



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**ALOÍSIO ALCÂNTARA ALVES FERREIRA**

**A LEI N° 12.965/2014, MARCO CIVIL DA INTERNET, E A RESPONSABILIZAÇÃO  
CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR DANOS MO-  
RAIS DECORRENTES DE ATOS DE EXPOSIÇÃO SEXUAL NÃO AUTORIZADA  
DE TERCEIROS PRATICADOS POR SEUS USUÁRIOS**

**FORTALEZA  
2015**

**ALOÍSIO ALCÂNTARA ALVES FERREIRA**

**A LEI Nº 12.965/2014, MARCO CIVIL DA INTERNET, E A RESPONSABILIZAÇÃO  
CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR DANOS MO-  
RAIS DECORRENTES DE ATOS DE EXPOSIÇÃO SEXUAL NÃO AUTORIZADA  
DE TERCEIROS PRATICADOS POR SEUS USUÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Áreas de concentração: Direito Penal e Direito Civil.

Orientador: Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior.

**FORTALEZA**

**2015**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

---

F3831 Ferreira, Aloísio Alcântara Alves.

A lei nº 12.965/2014, marco civil da internet, e a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por danos morais decorrentes de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros praticados por seus usuários / Aloísio Alcântara Alves Ferreira. – 2015.

143 f. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.

Área de Concentração: Direito Civil e Direito Penal.

Orientação: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior.

1. Responsabilidade (Direito) - Brasil. 2. Danos morais – Brasil. 3. Internet. 4. Crime por computador – Brasil. I. Marques Júnior, William Paiva (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

---

CDD 347.51

**ALOÍSIO ALCÂNTARA ALVES FERREIRA**

**A LEI Nº 12.965/2014, MARCO CIVIL DA INTERNET, E A RESPONSABILIZAÇÃO  
CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR DANOS MO-  
RAIS DECORRENTES DE ATOS DE EXPOSIÇÃO SEXUAL NÃO AUTORIZADA  
DE TERCEIROS PRATICADOS POR SEUS USUÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito. Áreas de con-  
centração: Direito Penal e Direito Civil.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup>. Msc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Msc. Álisson José Maia Melo  
Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, José Aloísio e Antônia Elza  
À minha irmã, Elise.

## AGRADECIMENTO

A Deus, aqui referido não na concepção tradicional, antropomorfizada, patriarcalista e utilitarista, do viés religioso, na qual não creio, mas enquanto força universal transcendente que atua para o bem de todos os seres.

Ao Prof. William Paiva Marques Júnior, por ter aceitado orientar este trabalho, pela atenção e pela dedicação com que sempre se dispôs a sanar dúvidas e auxiliar no direcionamento desta monografia, e, ainda, pelas palavras essenciais de incentivo e apoio.

Aos respeitáveis membros da Banca Examinadora, Prof.<sup>a</sup> Fernanda Cláudia Araújo da Silva e Prof. Álisson José Maia Melo, por solicitamente terem aceitado o convite para a avaliação do presente trabalho

Aos meus pais, José Aloísio e Antônia Elza, e à minha irmã, Elise, por todo o incondicional apoio material e espiritual, e pela atenção de sempre, muitas vezes não merecidos nem devidamente agradecidos da minha parte. Por todo o amor que têm por mim, que é tão grande quanto aquele com que eu os tenho. Pela convivência próxima e pelo conforto emocional que me proporcionam em todos os momentos. Obrigado por vocês existirem.

Ainda à minha irmã, pela grande e recíproca amizade que tem por mim, desde muito cedo, que se traduz no companheirismo de todas as horas, na realização das mais diversas tarefas cotidianas, inclusive no auxílio com a finalização deste trabalho.

A todo o restante da minha família, tios, tias, primos e primas, os quais apesar de não nominados aqui de forma específica são muito importantes para mim.

À Dona Sueli, secretária do lar, que acompanha e auxilia a mim e à minha família há quase quinze anos, sem a qual nossas vidas seriam mais burocráticas e trabalhosas.

Aos chefes-procuradores, colegas servidores, estagiários e empregados terceirizados da Procuradoria da República no Município de Sobral, pela proveitosa convivência e pela compreensão pelas tantas vezes em que tive de me ausentar para cumprir frequência de atividades acadêmicas em Fortaleza, durante o período em que lá estive lotado como servidor técnico-administrativo, condição imprescindível a que eu concluísse esse Curso de Bacharelado em Direito na UFC.

Aos funcionários do Curso de Direito e da Pró-reitora de Graduação da Universidade Estadual Vale do Acaraú, pela boa recepção e pelo prestimoso auxílio prestado durante o período em que estudei como aluno conveniado naquela instituição de ensino superior, nos períodos letivos de 2011.1 e 2011.2.

Aos sempre prestativos e solícitos funcionários da Coordenação e do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito e da Pró-Reitoria de Graduação da UFC, em especial, Vieira (*in memoriam*), Nelson, Hymya, Haroldo, Paulo e Keyla, por todo o apoio de que inúmeras vezes necessitei para resolver problemas burocráticos e acadêmicos.

Ao respeitável Corpo Docente da Faculdade de Direito da UFC, pelas valiosas lições passadas em sala de aula.

Aos colegas de curso, Aírton Jorge, Breno Magalhães, Daniel Sobral, Gabriela Batista, Gabriela Maia, Jonathan Julião, Laís Amaral, Samila Rita, Marcelo Costa, Rafael Santiago, Rebecca Lira, Renata Catarina, com os quais embora não tenha desenvolvido relação de amizade mais próxima, são parte das melhores lembranças que levo da Faculdade de Direito da UFC.

Por fim, a todos os que direta ou indiretamente, de qualquer forma e em qualquer medida que seja, contribuíram, não só para que eu concluísse o Curso de Direito na UFC, mas para que eu continuasse e continue trilhando esse breve porém infinito caminho chamado vida.

A todos, meu imensurável muito obrigado.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.

Martin Luther King

## RESUMO

A internet, desde seu surgimento, mostra-se como um ambiente propício à prática de condutas ilícitas, dentre as quais destacam-se os atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, que afetam os direitos da personalidade, gerando danos, sobretudo, de natureza moral. Diante da dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de identificação dos autores desses atos, as vítimas demandavam os provedores de aplicações de internet com a finalidade de responsabilizá-los civilmente, com propósito de reparação dos danos advindos dessas condutas. Anteriormente à Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, o Judiciário resolia essa questão de forma controversa, ora responsabilizando os provedores de aplicações, ora os isentando de responsabilidade, gerando, desta feita, uma grande insegurança jurídica. Com o advento do Marco Civil da Internet, foram inseridos na legislação pátria dispositivos que visam a pôr fim à referida problemática, através da regulamentação de um sistema restrito de responsabilização dos provedores de aplicações de internet nos casos de dano moral causado por atos de exposição sexual não autorizada. Este trabalho, portanto, se propõe a analisar os dispositivos trazidos pelo Marco Civil da Internet, atinentes à responsabilização civil dos provedores de aplicações por danos gerados por atos ou conteúdos de seus usuários, com enfoque nos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, para, após, realizar uma avaliação pós-crítica, a partir de conjecturas sobre as possíveis implicações que essa sistemática de responsabilização acarretará no meio cibernético.

**Palavras-chave:** Exposição sexual na internet. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet.

## ABSTRACT

The internet, since its beginning, shows up as an environment propitious to illicit conduct practices, among which the acts of sexual exposure unauthorized by third parties that affect the rights of personality, causing damage, especially, moral nature injury. Owing to the difficulty, or even impossibility, to identify the perpetrators of these acts, the victims litigated the internet service providers in order to hold them accountable civilly, for repairing damage arisen out of such conducts. Prior to Law n. 12,965/2014, the Internet Bill of Rights, the Judiciary resolved this issue controversially, sometimes blaming internet service providers, sometimes exempting them of liability, generating, thereby, a great legal uncertainty. With the advent of the Internet Bill of Rights, they were inserted in the Brazilian legislation, mechanisms that aim to put an end to such problems by regulating a limited system of liability of internet service providers in case of moral damage caused by acts of unauthorized sexual exposure. This paper, therefore, aims to analyze the devices brought by the Internet Bill of Rights, regarding to civil liability of application providers for damage caused by acts or contents of its members, focusing on acts of sexual exposure unauthorized third parties to, after, conduct a post-critical assessment, as from conjectures on the possible implications that this system of liability will result in the cyber environment.

**Keywords:** Unauthorized sexual exposure on the Internet. Civil responsibility of internet application providers. Law n 12,965/2014 – Internet Bill of Rights.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>A INTERNET E SUA DINÂMICA DE FUNCIONAMENTO A PARTIR DA ATIVIDADE DOS PROVEDORES.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1</b>	<b>O surgimento da internet .....</b>	<b>19</b>
<b>2.1.1</b>	<b><i>O desenvolvimento da internet no Brasil .....</i></b>	<b>23</b>
<b>2.1.2</b>	<b><i>A internet na atualidade.....</i></b>	<b>25</b>
<b>2.2</b>	<b>Os provedores como engrenagens de funcionamento da internet .....</b>	<b>27</b>
<b>2.2.1</b>	<b><i>Provedores de backbone.....</i></b>	<b>28</b>
<b>2.2.2</b>	<b><i>Provedores de acesso.....</i></b>	<b>30</b>
<b>2.2.2.1</b>	<b><i>Endereçamento de IP: a lógica de funcionamento da internet.....</i></b>	<b>30</b>
<b>2.2.2.2</b>	<b><i>Compartilhamento de IP por meio de redes privadas e públicas.....</i></b>	<b>34</b>
<b>2.2.3</b>	<b><i>Provedores de correio eletrônico ou e-mail.....</i></b>	<b>35</b>
<b>2.2.4</b>	<b><i>Provedores de hospedagem.....</i></b>	<b>35</b>
<b>2.2.5</b>	<b><i>Provedores de Conteúdos e Provedores de Informações.....</i></b>	<b>36</b>
<b>2.2.6</b>	<b><i>Provedores de pesquisa ou motores de busca.....</i></b>	<b>37</b>
<b>2.3</b>	<b>Classificação dos provedores de internet segundo o Marco Civil da Internet.....</b>	<b>38</b>
<b>3</b>	<b>OS ATOS DE EXPOSIÇÃO SEXUAL NÃO AUTORIZADA DE TERCEIROS NA INTERNET .....</b>	<b>39</b>
<b>3.1</b>	<b>Crimes cibernéticos: as condutas ilícitas no meio virtual.....</b>	<b>40</b>
<b>3.2</b>	<b>Classificação dos crimes cibernéticos.....</b>	<b>43</b>
<b>3.2.1</b>	<b><i>Crimes Cibernéticos Próprios.....</i></b>	<b>44</b>
<b>3.2.2</b>	<b><i>Crimes Cibernéticos Impróprios.....</i></b>	<b>45</b>
<b>3.3</b>	<b>Os atos de exposição sexual não autorizada de terceiros na internet.....</b>	<b>47</b>
<b>3.3.1</b>	<b><i>A atipicidade formal dos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros e seu tratamento penal no ordenamento jurídico brasileiro.....</i></b>	<b>55</b>
<b>4</b>	<b>A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR DANOS MORAIS PROVOCADOS POR ATOS DE EXPOSIÇÃO SEXUAL NÃO AUTORIZADA DE TERCEIROS PERPETRADOS POR SEUS USUÁRIOS.....</b>	<b>66</b>

<b>4.1</b>	<b>Noções doutrinárias sobre o instituto da responsabilidade civil no Direito Brasileiro.....</b>	68
<b>4.1.1</b>	<b><i>As funções do instituto da responsabilidade civil.....</i></b>	69
<b>4.1.2</b>	<b><i>Sistemas de classificação da responsabilidade civil.....</i></b>	69
<b>4.1.3</b>	<b><i>Elementos ou pressupostos da responsabilidade civil.....</i></b>	70
<b>4.1.3.1</b>	<b><i>Conduta.....</i></b>	71
<b>4.1.3.2</b>	<b><i>Culpa.....</i></b>	72
<b>4.1.3.3</b>	<b><i>Dano.....</i></b>	72
<b>4.1.3.4</b>	<b><i>Nexo causal.....</i></b>	77
<b>4.1.3.5</b>	<b><i>Rompimento do nexo causal.....</i></b>	79
<b>4.2</b>	<b>A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos morais decorrentes de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros praticados por seus usuários, no período anterior no Marco Civil da Internet.....</b>	81
<b>4.2.1</b>	<b><i>Responsabilização civil objetiva, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC.....)</i></b>	84
<b>4.2.2</b>	<b><i>Responsabilização civil objetiva, com base no art. 927 do Código Civil de 2002.....</i></b>	91
<b>4.2.3</b>	<b><i>Responsabilização civil subjetiva.....</i></b>	96
<b>4.2.4</b>	<b><i>A responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por danos gerados por conteúdos de seus usuários, na jurisprudência do STJ.....</i></b>	100
<b>4.2.4.1</b>	<b><i>Notificação judicial e Notificação extrajudicial para a remoção de conteúdos ilícitos.....</i></b>	104
<b>4.2.4.2</b>	<b><i>Do prazo para o provedor remover o conteúdo ilícito após notificado.....</i></b>	106
<b>4.2.4.3</b>	<b><i>Critério de isenção da responsabilidade civil dos provedores de aplicações por danos morais decorrentes de conteúdos de seus usuários: efetividade dos dados fornecidos para a identificação de eventual usuário infrator.....</i></b>	108
<b>4.3</b>	<b>A Lei nº 12.965/14, Marco Civil da Internet, e a regulamentação da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos morais decorrentes de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros perpetrados por seus usuários.....</b>	110
<b>4.3.1</b>	<b><i>Hipóteses de responsabilização civil dos provedores de aplicações de</i></b>	

<i>internet por danos decorrentes de conteúdos de seus usuários dispostas no Marco Civil da Internet.....</i>	111
4.3.1.1 <i>A responsabilização civil do provedor de aplicações por não guardar registros de acessos dos usuários.....</i>	112
4.3.1.2 <i>A responsabilização pela não remoção do conteúdo ilícito após notificação....</i>	115
4.3.3 <i>Avaliação da sistemática de responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet disposta no Marco Civil da Internet.....</i>	117
4.3.3.1 <i>O Marco Civil da Internet e o anonimato de expressão .....</i>	119
4.3.3.2 <i>O Marco Civil da Internet e a questão da punição ao usuário infrator e da reparação dos danos morais às vítimas .....</i>	126
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	132
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	136

## 1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade verifica-se a Era da Informação, no contexto da qual exsurge uma sociedade pautada pelo intenso uso de tecnologias, dentre as quais a internet, rede mundial de computadores, figura como uma das principais.

A internet foi concebida ainda na década de 1960, a partir de pesquisas militares norte-americanas que visavam a desenvolver uma rede especial de troca de dados informatizados, com o objetivo de evitar que informações estatais estratégicas e sigilosas caíssem no domínio dos russos e de seus aliados, que compunham a ex-URSS, bloco político que disputava com os EUA o controle geopolítico mundial, no contexto da denominada Guerra Fria<sup>1</sup>.

Em suma, a internet pode ser definida um conjunto de redes informatizadas que tem como princípio básico de funcionamento a transmissão de dados de forma direcionada entre sistemas computadorizados, ou terminais<sup>2</sup> (atualmente representados por diversas tecnologias, como tablets, smartphones e similares, além dos tradicionais computadores de mesa), por meio de um número de IP (*Internet Protocol*)<sup>3</sup><sup>4</sup>.

Se de um lado a internet é uma abstração que tem sua existência viabilizada por um sistema de redes computadorizadas físicas, de outro se compõe por um conjunto crescente de aplicações que a cada dia oferecem mais funcionalidades, por isto mesmo atraindo cada vez mais usuários. Desta feita, a despeito de sua gênese no militarismo, a internet desenvolveu-se de modo a, na atualidade, erigir-se em um verdadeiro ambiente virtual, microcosmo do mundo real onde, além de interagirem socialmente, os seus usuários consomem, produzem e difundem informações, conteúdos e serviços.

Nesse contexto, as atividades dos usuários na internet é viabilizada de forma mediata pelos denominados provedores de conexão, os quais permitem que aqueles, através de seus terminais, se conectem à grande Rede, e de forma imediata pelos ditos provedores de aplicações, os quais pessoas jurídicas que fornecem, em forma de interfaces gráficas, as

---

<sup>1</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

<sup>2</sup> Para fins de adequação terminológica, neste trabalho, nos termos do que dispõe o art. 5º, II, do Marco Civil da Internet, utilizar-se-á a palavra “terminal” para designar qualquer computador ou dispositivo com capacidade de conexão à internet.

<sup>3</sup> PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. 1. ed. (2003). 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 33-50.

<sup>4</sup> Vide definição de IP na subseção 2.2.2.

diversas funcionalidades oferecidas na rede mundial de computadores (serviços de e-mail, *sites* de notícias, *sites* de compras, redes sociais, jogos etc.).<sup>5</sup>

Ocorre que, em que pese as irrefutáveis benesses que tenha trazido à humanidade, a internet passou também ser uma fonte de problemas consubstanciados nas condutas de determinados usuários, que, mal intencionados e incentivados pelo anonimato que lhes é proporcionado pela própria dinâmica de funcionamento da Rede, subvertem sua finalidade social para utilizá-la como meio à prática de condutas ilícitas, denominadas, entre outras nomenclaturas, de crimes cibernéticos.

A despeito da ausência, ou escassez, de legislação que tipifique criminalmente de forma específica as condutas desviantes dos usuários no meio virtual, é certo que muitas destas podem ser enquadradas em tipos penais já existentes para criminalizar condutas que ocorrem no plano real. Entretanto a criminalidade virtual está em constante evolução, a cada dia surgindo novas formas delitivas on-line; se é certo que os crimes cibernéticos se multiplicaram, na atualidade maculando os mais diversos bens jurídicos, não menos certo é que também se diversificaram seus autores e seus *modi operandi*.

Se no início do desenvolvimento da internet esses crimes se restringiam a ataques às próprias estruturas da rede mundial de computadores, perpetradas por usuários com vastos conhecimentos informáticos, hoje qualquer usuário é um potencial sujeito ativo de conduta criminalmente enquadrável, o que ocorre quando, por exemplo, “posta” em uma rede social conteúdo ofensivo à honra de outrem, seja este usuário ou não.

Nessa ordem de ideias, muitas dessas condutas ilícitas que ocorrem na internet, por sua inovação e singularidade, não se subsumem adequadamente aos tipos penais já existentes, tampouco gozam de tipificação específica, a exemplo daquelas que consistem na disponibilização não consentida de conteúdos (fotos, vídeos etc.) de teor sexual ou de nudez de terceiros, por determinados usuários através das aplicações fornecidas pelos provedores, condutas as quais, à falta de um *nomen iuris*, podem ser denominadas de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros.

Esses atos de exposição, inobstante não sejam tipificados penalmente de forma específica, são reconhecidamente ilícitos, sendo enquadrados atualmente como crimes contra a honra e geram danos, sobretudo de natureza moral, tendo em vista que maculam bens jurídicos da mais substancial importância, não apenas a honra, mas todos os direitos da

---

<sup>5</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. E-book. 2005. p. 8. Disponível em:<<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

personalidade em conjunto. Nesse contexto, natural que as vítimas desses atos, desde as primeiras ocorrências, tenham buscado a intervenção do Poder Judiciário para ver reparado o dano moral sofrido.

Sucede que diante da dificuldade ou mesmo da impossibilidade técnica de identificação dos autores desses atos, tendo em vista o anonimato que o meio virtual propicia, verifica-se que, em muitos casos, as vítimas demandam os provedores de aplicações de internet, em busca de responsabilizá-los civilmente para a reparação dos danos havidos com essas condutas de seus usuários.

No Brasil, até meados do ano de 2014, ante a ausência de legislação que dispusesse sobre o assunto, a questão era resolvida de forma controversa pelo Judiciário, ora os provedores de aplicações sendo isentados de responsabilidade, ora sendo responsabilizados objetivamente ou subjetivamente, instaurando-se, assim, uma conjuntura de insegurança jurídica.

Nesse panorama, este trabalho se propõe a analisar de que modo a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, a partir das disposições que traz atinentes à responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por danos gerados por conteúdos de seus usuários, com especial enfoque nos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, soluciona essa controvérsia do período anterior.

Para tanto, preliminarmente, na segunda seção, faz-se um apanhado histórico do surgimento da internet, a nível mundial e no Brasil, bem como se analisa a sua sistemática de funcionamento baseada em tráfego de dados e informações através dos provedores de conexão e de aplicações.

Em seguida, na terceira seção, analisa-se a relação existente entre os usuários e provedores de internet, com o objetivo de demonstrar o ambiente virtual enquanto lugar de ocorrência de condutas ilícitas, especialmente de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, estes que serão estudados mais detidamente, sob o ponto de vista penal e de forma casuística, a partir da exposição de casos reais.

Na quarta seção, realizar-se algumas considerações conceituais sobre o instituto da responsabilidade civil no direito pátrio, passando-se logo em seguida para a análise da controversa questão que havia no período anterior ao Marco Civil da Internet, sobre a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de aplicações por danos decorrentes conteúdos ilícitos de seus usuários, com base nas teorias doutrinárias e jurisprudenciais atinentes à questão.

Em prosseguimento, ainda na quarta seção, faz-se a exposição dos dispositivos constantes no Marco Civil da Internet que visam a pôr fim à referida problemática através da regulamentação de uma sistemática de responsabilização dos provedores de aplicações por danos gerados por conteúdos de seus usuários, especialmente no que toca aos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, para, ao fim, realizar avaliação pós-critica de tais disposições, a partir de conjecturas sobre as possíveis implicações que essa sistemática de responsabilização acarretará no meio cibernético.

Para a consecução do objetivo proposto, realizou-se pesquisa essencialmente bibliográfica, a partir da consulta a livros especializados e produções acadêmicas (monografias, teses, dissertações e artigos), documental, referente a Projetos de Lei e Leis, bem como jurisprudencial, a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça Estaduais.

## 2 A INTERNET E SUA DINÂMICA DE FUNCIONAMENTO A PARTIR DA ATIVIDADE DOS PROVEDORES

Fruto do irreversível processo de globalização, na atualidade verifica-se em plena marcha uma nova revolução, a da informática, caracterizada pelo intenso uso da tecnologia e de seus instrumentos, tais como as máquinas e os computadores, os quais estão em constante evolução para desempenhar novas tarefas, sendo por isto mesmo cada vez mais essenciais ao ser humano. Sobre a importância e o impacto da tecnologia na hodierna sociedade humana, observa José Wilson Boiago Júnior<sup>6</sup>:

Com esse desenfreado desenvolvimento tecnológico, que vai desde os telégrafos, telefones, satélites até os computadores mais avançados (existem computadores hoje projetados e desenvolvidos com formatos tão pequenos que alguns chegam a caber na palma da mão), verifica-se que a facilidade e a agilidade na troca de informações vêm aumentando a cada dia, ainda mais com o surgimento da internet, que possibilita a conexão de vários computadores, com finalidades diversas, permitindo assim que a troca de informações venha a anular distâncias, baratear os custos, deixar mais fácil a forma de comunicação, bem como diminuir o tempo expendido pelas pessoas.

O impacto causado pelo computador trouxe à sociedade uma nova forma de vida, bem como uma nova realidade, e para muitos, a mudança foi tão brusca, que até se pode dizer que a sociedade está vivendo na chamada “era digital”.

Segundo Marcelo Xavier de Freitas Crespo, essa intensa efervescência tecnológica evidencia o atual estágio de desenvolvimento da humanidade, descrito como a “Era da informação”<sup>7</sup>:

Comumente se conhece a “Era da Informação” como o período após a Era Industrial, principalmente após a década de 1980, apesar de suas bases fundarem-se no início do século XX, especialmente na década de 1970, com as invenções do microprocessador, das redes de computadores, da fibra ótica e do computador pessoal.

Nesse mesmo sentido, acrescenta o filósofo francês Pierre Lévy<sup>8</sup>:

[...] as diferentes redes de computadores que se formaram desde o final dos anos 70 se juntaram umas às outras enquanto o número de pessoas e de computadores conectados a inter-rede começou a crescer de forma exponencial. Como no caso da invenção do computador pessoal, uma corrente cultural espontânea e imprevisível impôs um novo curso ao desenvolvimento tecno-econômico. [...].

Assim, no contexto dessa nova Era, a internet afigura-se como uma vasta e imbricada rede informática internacional, a qual permite a comunicação e a troca de

<sup>6</sup> BOIAGO JÚNIOR, José Wilson. **Contratação Eletrônica**: Aspectos jurídicos. 1. ed. (2005). 2. tir. Curitiba: Juruá, 2006. p. 56

<sup>7</sup> CRESPO, 2011, p. 25.

<sup>8</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999. p. 32.

informações entre computadores do mundo todo, desta feita promovendo um nível de interatividade sem precedentes entre as diversas sociedades e propiciando o desenvolvimento econômico e tecnológico.

## 2.1 O surgimento da internet

A idealização de uma rede interligada de informações deu-se no ano de 1962, no contexto da denominada Guerra Fria, como um meio de proteção da rede de computadores do governo norte-americano a eventuais ataques dos russos e seus aliados<sup>9</sup>. Nessa época, as redes de comunicação disponíveis dependiam do sistema de telefonia e eram unidireccionais, operadas entre dois endereços físicos, portanto bastante vulneráveis, tendo em vista que, à existência de qualquer obstáculo no caminho entre os dois polos, a comunicação seria interrompida<sup>10</sup>.

Assim, imaginou-se criar uma rede multipolarizada em que o armazenamento e o tráfego das informações ocorressem de forma independente e descentralizada, de modo que, se determinado ponto da estrutura fosse destruído, a comunicação e a troca das informações continuariam a ocorrer normalmente entre os demais.

Desta feita foi que, em 1969, a internet teve sua gênese na chamada ARPANET, rede desenvolvida a partir de programa militar norte-americano, pela *Advanced Research Project Agency (ARPA)*, órgão do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América (EUA), na qual as informações eram fragmentadas em pacotes (também denominados partes ou blocos) e transitavam entre diversos caminhos, de modo que, mesmo que algum ou alguns destes fossem obstruídos por fatos extraordinários, o fluxo comunicativo seria mantido<sup>11</sup>.

A partir dos anos 1970, a ARPANET experimenta significativo processo de expansão, sendo criado, em 1972, o primeiro programa de correio eletrônico (e-mail) e, em 1973, sendo estabelecidas as primeiras conexões internacionais, de modo a interligar os EUA ao Reino Unido e à Noruega<sup>12</sup>.

Ainda no ano de 1973, foram adicionados à estrutura da ARPANET três protocolos (espécies de programas ou linguagens de informática), a saber, o FTP (*File Transfer Protocol*, utilizado para a transmissão de arquivos entre as máquinas da rede), o

---

<sup>9</sup> ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 26.

<sup>10</sup> BOIAGO JÚNIOR, 2006, p. 59-60.

<sup>11</sup> PEREIRA, 2011, p. 24.

<sup>12</sup> ROSSINI, 2004, p.26.

TELNET (*Teletype Network*, protocolo de terminal remoto) e o TCP (*Transmission Control Protocol*), este que, juntamente com o protocolo IP (a ser comentado em momento posterior), se constitui na base do funcionamento da internet em sua atual conformação estrutural<sup>13</sup>.

Em 1974, segundo Pereira, foi lançado o serviço comercial de transmissão de dados, a partir da criação da denominada *Telenet*, primeira rede pública de comutação de pacotes, nada mais do que uma versão comercial da ARPANET<sup>14</sup>; no mesmo período, na França, foi criada pela empresa *France Telecóm* a Rede Minitel, verdadeiramente o primeiro sistema telemático de uso comercial, a qual, através da rede de telefonia, oferecia, dentre outros, serviços de transmissão de mensagens e jogos<sup>15</sup>.

No ano de 1978, houve a divisão do protocolo TCP em dois, o TCP, através do qual a informação é dividida, em sua origem, em pacotes de dados, e recomposta em seu destino, o e IP (*Internet Protocol*), responsável correto encaminhamento daqueles pacotes na rede, os quais no ano de 1983 seriam adotados como protocolos oficiais de funcionamento da grande rede que se formava<sup>16</sup>.

Na década de 1980, houve um crescimento exponencial da ARPANET, a partir da criação de novas redes que a ela se conectaram, dentre as quais se podem citar: em 1981, nos EUA, a CSNET (*Computer Science Network*) e a BITNET (*Because It's Time Network*); em 1982, a EUNET (*European Unix Network*), e, em 1983, a EARN (*European Academic and Research Network*), ambas na Europa; e em 1984, a JUNET e a JANET, respectivamente, no Japão e na Inglaterra. A partir de então se começou a usar o termo internet em referência às distintas redes que se encontravam interconectadas pela ARPANET.<sup>17</sup>

Por questão de segurança das informações, o governo norte-americano determinou, no ano de 1983, fosse desmembrada a ARPANET em duas redes distintas: a MILNET, de uso exclusivo para assuntos militares; e a ARPANET, destinada às pesquisas científicas.<sup>18</sup>

No ano de 1984, importa destacar a criação, pela NFS (*National Science Foundation*), da NFSNET, rede particular apartada da ARPANET, que consistia na interconexão de cinco centros de supercomputadores dos EUA, destinados ao uso da

---

<sup>13</sup> PEREIRA, 2011, p. 25.

<sup>14</sup> PEREIRA, 2011, p. 26.

<sup>15</sup> ROSSINI, 2004, p. 26.

<sup>16</sup> PEREIRA, 2011, p. 26.

<sup>17</sup> PEREIRA, 2011, p. 27.

<sup>18</sup> PEREIRA, 2011, p. 28.

comunidade científica; aquela rede (NFSNET), no ano de 1988, se converteria no principal eixo da internet, ou *backbone*<sup>19</sup>.<sup>20</sup>

Entre os anos de 1988 e 1990, ao eixo principal em que se constituía a NSFNET, que a partir de então passou a denominar-se de internet, vários países se conectaram<sup>21</sup>:

Em 1988, Dinamarca, Finlândia, Canadá, Islândia, França, Suécia e Noruega foram interligados a NSFNET e tais conexões restringiam-se ao campo universitário, podendo-se afirmar que nesse instante se estabeleceu o núcleo da atual Internet.

Em 1989, aderiram a NSFNET, Austrália, Alemanha, Israel, Itália, Japão, México, Holanda, Nova Zelândia, Reino Unido e Porto Rico. Neste ano, o número de servidores chegou a cem mil e ocorreu a primeira experiência de correio eletrônico comercial.

No ano de 1988, foram disponibilizados na internet novos aplicativos e serviços, tais como: o IRC (*Internet Relay Chat* – serviço que permitia aos usuários da grande rede comunicarem-se uns com os outros em tempo real, através de textos escritos); e os programas de busca de arquivos por temas *Archie*, *Gopher* e *Wais*, precursores dos atuais mecanismos de busca (a exemplo do Google.com)<sup>22</sup>.

O ano de 1989 é um divisor de águas na história da internet, em virtude do surgimento da *World Wide Web* (WWW ou *Web*), sistema de hipertexto (composto por partes, que se convencionou denominar “páginas”, as quais, agrupadas, constituem os sites ou sítios) que permitiu a interligação dos diversos dados (arquivos, documentos etc.) que vagavam pela Rede<sup>23</sup>.

O cenário do final dos anos 80 era este: muitos computadores conectados, mas principalmente computadores acadêmicos instalados em laboratórios e centros de pesquisa. A internet não tinha a cara amigável que todos conhecem hoje. Era uma interface simples. Mas, enquanto o número de universidades e investimentos aumentava em progressão geométrica, tanto na capacidade dos hardwares como nos softwares usados nas grandes redes de computadores, outro grupo de pesquisadores criava silenciosamente a *World Wide Web* (Rede de Abrangência Mundial), também chamada somente de *Web*, baseada em hipertexto e sistemas de recursos para a internet.

[...]

Assim, da página principal de um *site*, qualquer pessoa pode atingir outras páginas ou outros *sites*. Tim Berners Lee, mais exatamente, criou o HTTP (*Hypertext Transfer Protocol*), o protocolo utilizado para transferir, na *Web*, arquivos HTML (*Hypertext Markup Language* – método de codificação utilizado para criar arquivos padronizados, de forma que sejam traduzidos igualmente por qualquer tipo de computador, servindo como formato básico na criação de páginas *Web*).

<sup>19</sup> Sobre o significado do termo *backbone*, vide seção 2.2.1 deste trabalho.

<sup>20</sup> PEREIRA, 2011, p. 28.

<sup>21</sup> ROSSINI, 2004, p. 27.

<sup>22</sup> PEREIRA, 2011, p. 29.

<sup>23</sup> SILVA, Alison Escouto. **A responsabilidade civil dos provedores de internet pelos atos ilícitos praticados nos sítios de relacionamento**. 2012. 112 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 52-53. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/67414>>. Acesso em: 1º mar. 2015.

Em complemento à nova funcionalidade oferecida pela internet, a WWW, surgiram os denominados navegadores ou *browsers*, programas através dos quais se podiam acessar os diversos documentos e arquivos que compunham a Web, sendo o primeiro deles o *Mosaic*, criado em 1993, seguido pelo *Netscape Navigator* (1994) e pelo *Internet Explorer* (1995), este que, criado pela empresa norte americana *Microsoft*, na atualidade, é o mais popular navegador<sup>24</sup>.

Nesse contexto, Marcelo Cardoso Pereira<sup>25</sup> acrescenta ainda que o surgimento da WWW foi o que permitiu que a internet fosse disseminada e alcançasse a popularidade na sociedade globalizada, de modo que, como arremata José Wilson Boiago Júnior<sup>26</sup>, “A internet, com seu avanço, chegou a ser confundida com a própria Web”.

Como em 1988 a NSFNET tornou-se o principal eixo da internet, em fevereiro de 1990, é oficializado o encerramento da ARPANET, ocasião em que o governo norte-americano transferiu àquela a gestão da Rede, o que perdurou até o ano de 1995, quando a internet foi privatizada e houve o fechamento daquela fundação<sup>27</sup>.

Na história da internet no panorama mundial, merecem ser destacados ainda os seguintes fatos ocorridos na década de 1990:

Em 1991, o governo norte-americano criou a NREN (National Research and Education Network) com a função de conduzir o tráfego de alta velocidade para fins de pesquisa, sem qualquer finalidade comercial. Redes privadas foram conectadas à Internet. Nesse mesmo ano, praticamente todos os países da Europa Ocidental também se integraram à rede, o mesmo ocorrendo com Hong Kong, Portugal, Cingapura, África do Sul, Taiwan, Tunísia, Croácia, República Checa, Hungria, Polônia. E surgiram os grandes provedores de Internet.

Em 1992 foi implementada a primeira ferramenta de busca e se integraram à rede Venezuela e Equador.

Em 1993 muitos sites importantes foram criados, v.g. o da Casa Branca, o das Nações Unidas e o do Banco Mundial. Aderiram à rede Costa Rica, Peru, Colômbia, Nicarágua, Panamá, Uruguai, Rússia, Ucrânia e China.

Em 1994 surgiram os primeiros serviços de entrega pela rede (Pizza Hut), o primeiro banco *on-line* e os primeiros *shoppings* virtuais.

O ano de 1996 caracteriza-se pela primeira iniciativa do Congresso Norte Americano tentando proibir a distribuição de material pornográfico através da rede, tendo, contudo, a Suprema Corte daquele país considerado a lei inconstitucional.

Em 1997 houve a ampliação dos conflitos legais advindos do uso da rede, Foram propostas ações nos mais variados lugares, v.g. Empresas telefônicas tentaram impedir a transmissão de voz pela rede; houve grandes embates na defesa de direitos autorais; além de outras lides. [...] estima-se que em 1997 foram trocados 85 bilhões de e-mails em todo o mundo.

---

<sup>24</sup> PEREIRA, 2011, p. 31.

<sup>25</sup> PEREIRA, 2011, p. 30.

<sup>26</sup> BOIAGO JÚNIOR, 2006, p. 61.

<sup>27</sup> ROSSINI, 2004, p. 27-28.

Em 1998, a Organização Mundial do Comércio (OMC) avaliou que os negócios da rede atingiram 300 bilhões de dólares; foram criados os *notebooks*; e surgiram os provedores gratuitos, praticamente desaparecidos nos dois anos seguintes.

De 1999 [...] a estruturação da Internet Rápida, também chamada de Banda larga, que agiliza sobremaneira o acesso e, portanto, potencializa seu uso.

Ao longo dos anos 2000, internet desenvolveu-se, tomando as feições que possui na atualidade, agregando diversas funcionalidades, as quais intensamente utilizadas, não apenas para a comunicação e troca de informações, mas também para a geração de conteúdos pelos usuários, evidenciando-se, assim, cada vez mais o caráter ativo destes enquanto construtores da Rede.

### **2.1.1 O desenvolvimento da internet no Brasil**

No Brasil, a grande Rede começou a desenvolver-se ainda no ano de 1988, a partir da criação da denominada Rede Nacional de Pesquisa (RNP), fruto da atuação conjunta dos Ministérios da Comunicação e da Ciência e Tecnologia, que tinha por objetivo constituir-se em uma infraestrutura básica, de abrangência nacional, para serviços de internet<sup>28</sup>.

Neste momento inicial, cumpre ressaltar que o acesso à internet disponibilizado pelo *backbone* da RNP era exclusivo para fins de educação e pesquisa, servindo de ligação entre Universidades e Centros de Estudos das cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre a instituições de ensino norte-americanas.

Em 1995, o Governo brasileiro decidiu liberar o uso do *backbone* RNP, antes adstrito à utilização da comunidade acadêmica das universidades, por provedores de acesso comercial, iniciando-se, a partir de então uma nova fase na internet brasileira, caracterizada pelo aumento expressivo de acessos, por pessoas naturais e sociedades empresárias<sup>29</sup>.

No mesmo ano, o Ministério das Comunicações (MC), juntamente com Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), fez publicar uma Nota Conjunta, em maio de 1995, com o objetivo de lançar oficialmente a internet como serviço essencial no Brasil, dispondo em seu item 1.1 que "O Governo considera de importância estratégica para o País tornar a Internet disponível a toda a Sociedade, com vistas à inserção do Brasil na era da informação"<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> SANTOS, Adriana Peres Marques dos. **O direito fundamental à internet**. 2013. 100 f. Monografia (Pós-graduação) – Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013. p. 20. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2013/AdrianaPeresMarquesdosSantos\\_Monografia.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/AdrianaPeresMarquesdosSantos_Monografia.pdf)>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>29</sup> SANTOS, Adriana, 2013, p. 21.

<sup>30</sup> BRASIL. Nota Conjunta, do Ministério das Comunicações (MC) e do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), de maio de 1995. **Lex**. Disponível em:<<http://cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>>. Acesso em 04 mar. 2015.

A referida Nota Conjunta, em seu item 2.1, define a internet como<sup>31</sup>:

[...] um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial. Através da Internet estão disponíveis serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a bases de dados e diversos tipos de serviços de informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da Sociedade.

Ainda no ano de 1995, é instituído pela Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI), o qual teria por objetivo promover a participação efetiva da sociedade nas decisões concernentes à implantação, administração e uso da internet no Brasil.<sup>32</sup> Conforme o art. 1º da referida portaria, o CGI tem por incumbência<sup>33</sup>:

- I - acompanhar a disponibilização de serviços Internet no país;
- II - estabelecer recomendações relativas a: estratégia de implantação e interconexão de redes, análise e seleção de opções tecnológicas, e papéis funcionais de empresas, instituições de educação, pesquisa e desenvolvimento (IEPD);
- III - emitir parecer sobre a aplicabilidade de tarifa especial de telecomunicações nos circuitos por linha dedicada, solicitados por IEPDs qualificados;
- IV - recomendar padrões, procedimentos técnicos e operacionais e código de ética de uso, para todos os serviços Internet no Brasil;
- V - coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínios;
- VI - recomendar procedimentos operacionais de gerência de redes;
- VII - coletar, organizar e disseminar informações sobre o serviço Internet no Brasil; e
- VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas.

Entre os anos de 1996 e 1998, a infraestrutura da RNP foi melhorada, de modo a ampliar a capilaridade e a velocidade de suas linhas. A partir da evolução da internet pública no Brasil, com a multiplicação dos provedores comerciais, a RNP foi novamente dedicada para uso da área acadêmica. Em outubro de 1997, tendo em vista a carência de infraestrutura de fibras ópticas de alcance nacional, iniciou-se o desenvolvimento da RNP2, concebida com o objetivo de interligar todo o País em uma rede de alto desempenho, conectada a outras redes avançadas ao redor do mundo, bem como incentivar o surgimento de uma nova geração de redes nacionais<sup>34</sup>.

No transcurso dos últimos anos da década de 1990, as operadoras de telecomunicações foram ampliando suas infraestruturas de fibras ópticas, de feita que os links

<sup>31</sup> BRASIL. Nota Conjunta, do Ministério das Comunicações (MC) e do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), de maio de 1995. **Lex.** Disponível em:<<http://cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>>. Acesso em 04 mar. 2015.

<sup>32</sup> SANTOS, Adriana 2013, p. 21.

<sup>33</sup> BRASIL. Portaria Interministerial MC/MCT Nº 147, de 31 de maio de 1995. Dispõe sobre a criação e atribuições do Comitê Gestor Internet do Brasil. **Lex.** Disponível em:<<http://www.cgi.br/portarias/numero/147>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>34</sup> REDE NACIONAL DE PESQUISA. Sobre a RNP - evolução do backbone. 24 set. 2009. Disponível em:<<https://memoria.rnp.br/rnp/backbone-historico.html>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

do *backbone* com o exterior, que ao fim da referida década alcançavam velocidade de 8 MBps (*MegaBytes* por segundo), tonaram-se insuficientes. Nesse contexto, em maio de 2000, o ministério da Ciência e Tecnologia inaugurou o *backbone* RNP2, o qual interligou os 26 estados da federação e o Distrito Federal em uma rede cuja velocidade, após ulteriores melhoramentos implementados no ano de 2004, chegou à incrível velocidade de 622 MBps<sup>35</sup>.

### **2.1.2. A internet na atualidade**

Desde a sua gênese, na década de 60, no contexto da Guerra Fria, como um estratagema militar norte-americano, a internet foi crescendo, evoluindo, de modo que passou a desempenhar funções diversas daquela para a qual fora precipuamente desenvolvida, firmando-se como uma ferramenta de central importância na sociedade humana atual. Neste particular, observa Marcelo Xavier de Freitas Crespo<sup>36</sup>:

Toda essa evolução fez com que as relações comerciais, as administrações públicas, e a sociedade em geral passassem a depender muito da eficiência e da segurança da chamada tecnologia da informação. No âmbito comercial, grande parte das transações financeiras é feita por computador. No empresarial, muitas empresas guardam eletronicamente seus arquivos mais valiosos. Os sistemas marítimos, aeronáuticos, espaciais, bem como a medicina, dependem em grande parte de sistemas informáticos modernos. As redes informáticas se constituíram como nervos da sociedade, que cada vez mais depende dos computadores e das intranets (redes internas de cada corporação).

A grande Rede Mundial de Computadores firmou-se como o mais importante meio de comunicação e de troca de informações entre as pessoas, seja através dos denominados e-mails, ou dos programas de comunicação instantânea, como o *Skype*, *WhatsApp*, dentre outros mais que a cada dia surgem e se popularizam.

Outrossim, a internet, mais do que viabilizar a integração e a comunicação em tempo real entre pessoas do mundo inteiro, tornou-se valioso meio de informação, pois através dela são disponibilizados conteúdos dos mais diversos, os quais antes somente chegavam às pessoas através de mídias tradicionais como a televisão, o rádio, os livros, os jornais e as revistas: na rede, por exemplo, por meio dos denominados sites, ou sítios eletrônicos, os usuários podem encontrar desde notícias diversas sobre os acontecimentos mais recentes da política mundial, até informações sobre como cuidar de um jardim, ou mesmo uma receita culinária.

---

<sup>35</sup> REDE NACIONAL DE PESQUISA. Sobre a RNP - evolução do backbone. 24 set. 2009. Disponível em: <<https://memoria.rnp.br/rnp/backbone-historico.html>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>36</sup> CRESPO, 2011, p. 31.

Pela grande quantidade de informações que guarda, as quais podem ser fácil e rapidamente acessadas, a Rede Mundial de Computadores é hoje o meio mais usado pelas pessoas para pesquisar sobre algum assunto de seu interesse, sendo o meio de comunicação que mais cresce, e já ocupa o segundo lugar na preferência dos brasileiros, perdendo apenas para a televisão, conforme aponta pesquisa recentemente divulgada pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República<sup>37</sup>.

Além de apenas disponibilizar informações e conteúdos de maneira passiva aos usuários, a internet também possibilita a este atuar ativamente na construção de conteúdos na rede. Essa concepção do usuário de internet ativo surgiu ainda na década de 90 do século passado, com o denominado *Geocities*<sup>38</sup>, que permitia ao usuário criar sites, e disponibilizar conteúdos diversos na grande rede.

Essa participação ativa do usuário é evidenciada pelas denominadas redes sociais, funcionalidades da internet que têm destaque na atualidade, dentre as quais o *Facebook*, o *Instagram* e o *Twiter*, ferramentas que permitem uma estreita integração entre os usuários da rede, possibilitando-lhes receber e compartilhar diversos tipos de informações como dados pessoais, opiniões, fotos e vídeos; é fato que tais ferramentas operaram verdadeira transposição das relações interpessoais para o plano virtual, sendo utilizadas com bastante frequência por aproximadamente 70% dos usuários brasileiros da Rede<sup>39</sup>.

Ademais, não somente através das redes sociais os usuários podem participar da construção dos conteúdos internet, pois muitas páginas de internet oferecem àqueles a possibilidade de dar opiniões e comentar de forma imediata, muitas vezes sem moderação, as informações que são veiculadas (notícias, enquetes, vídeos, fotos), a exemplo do que ocorre nos denominados fóruns ou em portais jornalísticos. Observa-se também que a internet tornou-se um meio de fomento à atividade econômica, viabilizando a ocorrência de inúmeras transações comerciais. A cada dia surgem novas lojas virtuais, que oferecem grande variedade de produtos e serviços a preços vantajosos aos usuários da Rede.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Pesquisa Brasileira de Mídia 2014**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, 2014. p. 7. Disponível em: <<http://observatoriadaimprensa.com.br/download/PesquisaBrasileiradeMidia2014.pdf>>. Acesso em: 06 mar 2015.

<sup>38</sup> “O conceito desse serviço era fornecer recursos para que as pessoas pudessem criar suas próprias páginas na web, sendo categorizadas de acordo com a sua localização. Ele chegou a ter 38 milhões de usuários, foi adquirido pela Yahoo! cinco anos depois e foi fechado em 2009”. (D'AQUINO, Fernando. **A história das redes sociais**: como tudo começou. 26 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>>. Acesso em: 04 mar. 2015).

<sup>39</sup> BRASIL, 2014, p. 48.

Segundo dados do relatório *WebShoppers*<sup>40</sup>, até o mês de março de 2014, 51,3 milhões de internautas brasileiros já haviam utilizado a web ao menos uma vez para adquirir algum produto; naquele ano, o volume total vendas de bens de consumo na internet alçou os R\$ 38,5 bi, número 24 % maior que aquele registrado no ano de 2013, quando foram movimentados R\$ 28,8 bi.

Assim, percebe-se que a internet, tendo em vista as inúmeras funcionalidades que a cada dia passou a oferecer, cresceu rapidamente, ocupando hodiernamente função central na sociedade, fato este que, conforme bem observa Adriana Peres Marques dos Santos<sup>41</sup> “se deve, primordialmente a criação e ao desenvolvimento dos provedores que fornecem o acesso à grande rede, bem como os serviços nela disponíveis”.

Portanto, impende neste momento seja feito um breve comentário sobre os provedores de internet, apresentando sua conceituação, conforme a linguagem da informática, bem como no âmbito jurídico, e sua classificação por tipos.

### **2.3 Os provedores como engrenagens de funcionamento da internet**

Se de um lado a internet é uma grande rede formada por inúmeras redes de computadores iniciada com propósitos militares na década de 60 do século passado, de outro se consubstancia em um conjunto crescente de aplicativos que a cada dia oferecem mais funcionalidades, por isto mesmo atraindo cada vez mais usuários, de modo a conformar, na atualidade, um verdadeiro ambiente virtual onde além de interagem socialmente, os seus usuários consomem, produzem e difundem informações, produtos, conteúdos e serviços etc.

Nessa realidade virtual, a relação entre o usuário e a internet é viabilizada pelos denominados provedores de serviços de internet, pessoas físicas ou jurídicas que prestam os mais variados serviços na grande Rede. Se várias são as funções dos provedores, muitas também são as formas propostas pela doutrina para sistematizar a sua classificação, tarefa que não é simples, sobretudo quando se leva em consideração que um mesmo provedor pode desempenhar várias funções e que a cada dia surgem novas outras, de forma que qualquer tentativa de classificação rígida seria incoerente, porquanto facilmente se tornaria obsoleta.

---

<sup>40</sup> E-BIT. **Relatório WebShoppers 2015**, 31. Ed. Disponível em: <[http://img.ebit.com.br/webshoppers/pdf/31\\_webshoppers.pdf](http://img.ebit.com.br/webshoppers/pdf/31_webshoppers.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2015.

<sup>41</sup> SANTOS, Adriana, 2013, p. 22.

Segundo Antônio Jeová Santos<sup>42</sup>, seriam quatro as espécies de provedores de internet, a saber: *information providers* (provedores de informação); *hosting service providers* (provedores de serviço de hospedagem); *internet service providers* (provedores de serviços de internet); e *acess providers* (provedores de acesso).

Já para Marcel Leonardi<sup>43</sup>, os provedores de internet devem ser categorizados da seguinte forma:

Provedor de serviços de Internet é gênero do qual as demais categorias (provedor de backbone, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são espécies.

[...]

Na prática, a separação entre provedores de acesso à Internet e provedores de serviços de Internet tende a diminuir, conforme aquelas empresas passem a oferecer mais e mais serviços em conjunto com o acesso. Apesar disto, a diferença conceitual subsiste e é de fundamental importância para a compreensão da responsabilidade de tais empresas.

No mesmo sentido, é a classificação proposta por Rachel Werner<sup>44</sup>, a qual, seguindo a classificação de Marcel Leonardi, diverge, porém, para apontar uma sexta categoria de provedores, representada pelos motores de busca, classificação essa que será adotada neste trabalho.

### 2.2.1 Provedores de backbone

*Backbones*, em tradução livre “espinhas dorsais”, consistem nas infraestruturas físicas que permitem o tráfego de dados na internet, sendo compostos, via de regra, por cabos de fibra óptica de alta velocidade. Nesse sentido, esclarece Carlos E. Morimoto<sup>45</sup>, ao conceituar *backbones* como:

Links de alta velocidade, usados geralmente como a espinha dorsal de grandes redes. A internet é formada por inúmeros backbones que interligam as redes de universidades, empresas, provedores de acesso, etc. A organização lembra muito nosso sistema circulatório, onde as veias e artérias (backbones) se dividem em vários capilares. Estas divisões são feitas através de roteadores, que dividem o link do backbones em vários links mais estreitos (conexões Ethernet de 100 megabits, por exemplo) que podem novamente ser divididos através de novos roteadores, ou dispositivos mais baratos, como hubs.

<sup>42</sup> SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral na Internet**. São Paulo: Método, 2001. p. 15.

<sup>43</sup> LEONARDI, 2005, p. 21.

<sup>44</sup> WERNER, Rachel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet pelos ilícitos praticados por seus usuários**. 2012. 106 f. Monografia (Graduação) – Curso de Ciências Jurídicas e Sociais – Faculdade de Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul. p. 44. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/67413>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

<sup>45</sup> MORIMOTO, CARLOS E. **Dicionário Técnico de Informática**. 3. ed. E-book. p. 86. Disponível: em: <[http://ftp.calau.cat/pub/distribucions/knoppix-remaster/kurumin/e\\_book/Dicionario\\_de\\_Termos\\_de\\_informatica-3ed.pdf](http://ftp.calau.cat/pub/distribucions/knoppix-remaster/kurumin/e_book/Dicionario_de_Termos_de_informatica-3ed.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2015.

Provedor de *backbone*, por sua vez, é a pessoa jurídica proprietária das referidas estruturas, as quais são disponibilizadas de forma geralmente onerosa aos provedores de acesso e hospedagem. Conforme observa Marcel Leonardi<sup>46</sup>, o provedor de *backbone* tão somente oferece a conectividade, disponibilizando sua infraestrutura para outras empresas, para que as utilizem para fins próprios ou revendam o acesso à internet e o armazenamento de conteúdos (hospedagem) aos usuários, não se vislumbrando, pois, relação jurídica direta entre estes e aquele tipo de provedor.

No Brasil, uma primeira regulação das atividades dos provedores de *backbones* deu-se com a edição da Nota Conjunta de Maio de 1995, que em seu item 2 dispõe<sup>47</sup>:

...2.2 A Internet é organizada na forma de espinhas dorsais *backbones*, que são estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade.

2.3 Interligadas às espinhas dorsais de âmbito nacional, haverá espinhas dorsais de abrangência regional, estadual ou metropolitana, que possibilitarão a interiorização da Internet no País.

2.4 Conectados às espinhas dorsais, estarão os provedores de acesso ou de informações, que são os efetivos prestadores de serviços aos usuários finais da Internet, que os acessam tipicamente através do serviço telefônico.

A Rede Nacional de Pesquisa (RNP) foi o primeiro provedor de *backbone* do Brasil, sendo por muito tempo o único, de modo que graças a este se deu o desenvolvimento da internet em sua fase inicial no território nacional, até que fossem disponibilizadas estruturas semelhantes pela iniciativa pública ou privada.

Atualmente, três são os tipos de provedores de *backbones* operando em território nacional quais sejam: aqueles utilizados exclusivamente para redes de educação e pesquisa (RNP, ANSP); os que são de uso de órgãos públicos e instituições governamentais; e, os comerciais, que provêm conectividade à grande maioria dos usuários da Rede (Oi/Brasil/Telecom, AT&T, Telefônica, Intelig, entre outros)<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> LEONARDI, 2005, p. 22.

<sup>47</sup> BRASIL. Nota Conjunta do Ministério das Comunicações (MC) e do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), de maio de 1995. **Lex.** Disponível em: <<http://cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

<sup>48</sup> LEONARDI, 2005, p. 22.

## 2.2.2 Provedores de acesso

Os provedores de acesso são pessoas jurídicas que, através das estruturas oferecidas pelos provedores de *backbone*, ou mesmo através de infraestrutura própria (situação menos comum, tendo em vista o alto custo de tais estruturas), possibilitam que os usuários conectem-se à internet, o que se pode dar através de linhas telefônicas (acesso discado, através de modem, comum no surgimento da internet, hoje em quase total desuso) ou através de tecnologias como *ADSL*, *Cable modem*, *Wi-fi*, satélites (aqui inclusas as tecnologias para celulares – 2G, 3G, 4G)<sup>49</sup>.

Em termos técnicos, esses provedores fornecem aos seus usuários um número de endereço IP (*Internet Protocol Address*), que, em linhas gerais, é a identificação e a localização momentâneas de determinado terminal dentro da Rede, durante determinada conexão, possibilitando-lhe o recebimento e o envio de informações.

É de consumo a relação jurídica que se forma entre o provedor de acesso (que se enquadra como fornecedor) e seu usuário (destinatário final), formalizada, via de regra, com a celebração de contrato de adesão, sujeitando-se ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), seja o serviço prestado de maneira onerosa, por meio de contraprestação direta do usuário, seja gratuita (neste caso, aparentemente gratuita, pois a remuneração do provedor é indiretamente paga pelos anunciantes e pelas companhias telefônicas que deles se servem).

Podem ser citados como provedores de acesso em atividade no Brasil os seguintes: Oi Velox, Via Embratel, Vivo, Br Turbo, Claro, cada um deles possuindo determinadas faixas de números de IP específicos para operar.

### 2.2.2.1 Endereçamento IP: a lógica de funcionamento da internet

Cumpre neste momento, antes de prosseguir com a explanação dos demais tipos de provedores segundo a classificação adotada, fazer um adendo para esclarecer como funciona o processo de tráfego de dados de informação e comunicação na internet, com vistas a uma melhor compreensão da função desempenhada por cada tipo de provedor, a ser explanada em seguida.

---

<sup>49</sup> **Modem**: dispositivo que permite o envio e o recebimento de dados utilizando as linhas telefônicas. **ADSL**: Do inglês *Asymmetric Digital Subscriber Line*, sistema que permite a utilização de linhas telefônicas para a transmissão de dados em velocidades maiores que as permitidas por um modem convencional. **Cable modem**: modem projetado para operar sobre linhas de TV a cabo. **Wi-fi**: Do inglês *Wireless Fidelity*. Termo usado para se referir genericamente a redes sem fio que utilizam qualquer um dos padrões 802.11. ( CRESPO, 2011, p. 191-202.).

A internet, enquanto “rainha das redes”, tem sua estruturação a partir da interconexão de inúmeras outras redes, hierarquizadas quanto a sua abrangência geográfica, as quais comumente classificadas segundo três nomenclaturas, a saber: LAN, MAN e WAN.

Uma LAN (*Local Area Network*) é uma pequena rede local, formada pela reunião de alguns computadores (de dois até algumas dezenas), a qual se restringe aos limites de determinado edifício ou conjunto de edifícios de uma instituição, órgão, empresa e congêneres, estando adstrita a um raio geográfico de até 10 km<sup>50</sup>.

Já uma MAN (*Metropolitan Area Network*), também chamada de rede de nível médio, regional, ou metropolitana, tem a abrangência de até algumas dezenas de quilômetros, viabilizando, através de *routers* (roteadores), a comutação de pacotes de dados entre computadores que não estejam tão próximos geograficamente quanto o estão em uma LAN<sup>51</sup>.

Nesse processo de intercâmbio de dados, caso os computadores estejam muito distantes geograficamente (um deles esteja em outra cidade, país ou continente), os dados de comunicação são remetidos pelos roteadores aos denominados NAP's (*Network Acess Points*), pontos dos provedores de acesso, para posteriormente serem enviados através de redes WAN (*Wide Area Networks*)<sup>52</sup>.

Assim, seja no trabalho, em casa, ou em qualquer outro lugar, cada terminal se conecta à internet através de um dos inúmeros NAP's disponibilizados pelos provedores de acesso, estes que, por seu turno, servem-se das infraestruturas físicas oferecidas pelos provedores de *backbone* espalhados pelo mundo todo para viabilizarem o tráfego de informações e de dados entre os seus usuários, independentemente da sua localização geográfica destes.

Além dos componentes físicos (*hardware* – dispositivo com capacidade de conexão de rede, equipamentos do provedor de acesso e estrutura do *backbone*), que propiciam a conexão à internet, a comunicação e o intercâmbio de dados somente é possível devido à existência dos componentes lógicos, quais sejam os denominados protocolos e os *softwares* (programas computacionais). Na perspectiva da tecnologia da informação, protocolo, como explica Marcelo Cardoso Pereira<sup>53</sup>, “seria um conjunto de convenções que fixam a forma como será realizado o intercâmbio de informações entre dois computadores ou entre dois programas informáticos”.

---

<sup>50</sup> SILVA, Alisson, 2012, p. 55.

<sup>51</sup> SILVA, Alisson, 2012, p. 56.

<sup>52</sup> SILVA, Alisson, 2012, p. 56.

<sup>53</sup> PEREIRA, 2011, p. 40.

Dentre os muitos tipos de protocolos de comunicação existentes, o principal deles é o TCP/IP<sup>54</sup> (que na verdade trata-se de dois protocolos que atuam de maneira simbiótica, o TCP e o IP), através do qual ocorre o chamado *packet switching* (comutação de pacotes), princípio básico de funcionamento da internet. No processo de comutação de dados, o protocolo TCP é o responsável pela fragmentação da informação em pacotes no terminal de origem, bem como pela sua recomposição no terminal de destino, como detalha Marcelo Cardoso Pereira<sup>55</sup>:

Cada computador dispõe de um programa TCP. Assim, o programa TCP do computador de origem da mensagem (informação) a fragmenta em partes para que possa ser transferida pela Rede até o computador de destino, onde o programa TCP deste computador a recompõe segundo a numeração que apresente. E mais, o protocolo TCP, quando realiza a tarefa de dividir a informação em partes, o faz de forma que esta seja transferida em partes ou pacotes de igual tamanho. Também realiza a função de enumerar as ditas partes para que o programa TCP do computador destinatário da informação a possa recompor.

Para terminar esta brevíssima análise acerca do protocolo TCP, se parte da informação objeto de transferência perde-se no “caminho” entre um computador e outro, o protocolo em questão é o encarregado de proceder ao envio da parte faltante.

Ocorre que, considerando a infinidade de redes existentes na internet e que nelas as informações são transportadas de forma fragmentada, seria muito fácil que estas se extraviasssem ou se dirigessem a terminais e redes diversos dos pretendidos, o que só não ocorre em virtude do protocolo IP. Quando um terminal conecta-se à internet, recebe do provedor de acesso um número de endereço IP, que, em termos práticos, é um código numérico que passa a ser o seu “endereço”, identificando-o na rede.

A versão do protocolo IP mais utilizada na atualidade<sup>56</sup>, IPV4, consiste em um sistema de 32 *bits* formado pela aglutinação de quatro grupos de 8 *bits*, que se traduzem em 4 números de três dígitos separados por pontos, por exemplo, 200.234.134.156, a primeira parte

---

<sup>54</sup> Acrônimo de *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*, ou Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo de Internet.

<sup>55</sup> PEREIRA, 2011, p. 40-41.

<sup>56</sup> Através de cálculos matemáticos complexos, verifica-se que a quantidade de números de IP disponíveis pela versão IPV4 é limitada, da ordem de 4 bilhões. Tal número, embora significativo, tornou-se insuficiente, haja vista que é crescente a demanda por endereços IP, em decorrência do cada vez maior número de dispositivos com capacidade de conexão à internet. Deste modo, com vistas a evitar um futuro colapso da rede, está em desenvolvimento e implementação a versão IPV6, baseada em um sistema de 128 bits, na qual os endereços de IP serão formados por números com quatro grupos de oito dígitos, como na versão IPV4, seguidos por 27 casas decimais, possibilitando uma quase infinita quantidade de IP's disponíveis para uso. (MORAES, Paulo Francisco Cardoso de. A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet: o papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores. **Ambito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9964](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9964)>. Acesso em: 02 mai. 2015).

deles identificando a rede à qual o computador está conectado no aglomerado de redes que compõem a internet, e a segunda o computador internamente à sua própria rede<sup>57</sup>.

Desta feita, o protocolo IP atua como uma bússola do pacote de dados, fornecendo as informações relativas ao endereço do remetente, do destinatário, o tamanho da informação, a quantidade de pacotes em que esta forá dividida e o número específico do pacote; assim, mesmo que haja algum obstáculo ao tráfego do pacote por determinado caminho dentro de uma rede, ou mesmo a um congestionamento por conta da grande quantidade de pacotes a transitarem simultaneamente nessa rede, este logo passará a outra rota até que alcance sua final destinação.

Em resumo, sem o intermédio do referido protocolo não há como os pacotes de dados transitarem de um computador a outro, de feita que cada computador que se conecta à internet, recebe um endereço IP, que lhe é atribuído momentaneamente pelo provedor de acesso e será a sua identificação na rede, enquanto durar aquela conexão, de forma que essa identificação é necessária para que ocorra a correta transmissão da informação.

Por fim, além da parte física e da parte lógica, para viabilizar a transmissão da informação na internet, necessário a utilização de *softwares* (programas) específicos, os quais atuam como intermediários entre os usuários e as funcionalidades oferecidas na rede.

À guisa de exemplificação, para a utilização da principal aplicação da internet, a Web ou WWW, são necessários os programas navegadores (Internet Explorer, Mozilla Firefox, dentre outros), que através do protocolo HTTP (*Hipertext Transfer Protocol*), permitem que o usuário, ao digitar um DNS (*Domain Name System*)<sup>58</sup> ou ao simples toque no mouse, “navegue” nas páginas dos sítios da Rede, estes que são construídos sob o protocolo HTML (*Hypertext Markup Language*).

---

<sup>57</sup> MORAES, Paulo Francisco Cardoso de. A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet: o papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9964](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9964)>. Acesso em: 02 mai. 2015.

<sup>58</sup> URL (*Universal Resource Locater*) é um meio padronizado de encontrar os servidores (computadores) que abrigam os dados relativos a determinada aplicação na Rede. Traduz-se em uma ferramenta de direcionamento que indica: o protocolo que deve ser utilizado para acesso à aplicação pretendida (no caso dos sítios www, o HTTP); o nome do servidor, bem como seu número de IP ou DNS (*Domain Name System*), que, em simples definição, é o nome do sítio eletrônico; e opcionalmente o caminho (*path*) que deve seguir a solicitação feita por determinado computador até o servidor que abriga a aplicação que se pretende acessar. (PEREIRA, 2011, p. 46).

### 2.2.2.2. Compartilhamento de IP por meio de redes privadas e públicas

Através de um aparelho denominado roteador<sup>59</sup>, um usuário, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, pode construir uma rede, ou VPN<sup>60</sup>, através da qual pode compartilhar com outros usuários uma conexão de internet. Neste caso, apenas o computador central, chamado servidor, recebe um número de IP do provedor de acesso e o compartilha com aos demais usuários, seja de forma irrestritamente livre (redes abertas) ou mediante uso de uma senha de acesso (redes fechadas).

Essa distribuição de conexão pode dar-se tanto de forma gratuita, o que acontece no caso de uma rede doméstica (ou mesmo ainda de shoppings, hotéis, aeroportos etc.), como onerosa, no caso de algumas empresas que redistribuem aos usuários o acesso à internet por meio de IP obtido junto a um provedor de acesso, ou estabelecimentos que permitam acesso mediante pagamento (estabelecimentos como *lan houses* e *cybercafés*).

A mesma linha de raciocínio usa-se para a rede pública: há somente um IP, que é obtido por um órgão público junto ao provedor de acesso, a cada conexão, que é compartilhado gratuitamente, de forma livre ou mediante autenticação por senha, a exemplo das redes wi-fi disponibilizadas pelas prefeituras de algumas cidades.

### 2.3.3 Provedores de correio eletrônico ou e-mail

Essa espécie de provedor, da qual podem ser citados como exemplo o *Yahoo*, *Gmail*, *Outlook*, *Uol*, permite ao usuário, mediante a criação de cadastro com nome de usuário e senha, o envio e recebimento de mensagens eletrônicas, bem como o armazenamento destas até certo limite. Muitos provedores de acesso também fornecem o serviço de e-mail.

Neste ponto importa observar que esses provedores não exigem qualquer tipo de identificação segura dos usuários que neles se cadastram para obter uma conta de correio eletrônico, os quais, para tal fim, podem utilizar-se de nome fictício ou mesmo passar-se por outra pessoa, quando pretenda manter-se anônimo.

---

<sup>59</sup> O papel do roteador é essencial na filtragem no direcionamento dos dados dentro de uma rede compartilhada, considerando que todos os usuários utilizam o mesmo IP.

<sup>60</sup> VPN - do inglês *Virtual Private Network*: termo usado para se referir à construção de uma rede privada utilizando redes públicas (por exemplo, a internet) como infraestrutura. Estes sistemas utilizam criptografia e outros mecanismos de segurança para garantir que somente usuários autorizados possam ter acesso a rede privada e que nenhum dado será interceptado enquanto estiver passando pela rede pública. (CRESPO, 2011, p. 200).

Em termos técnicos, o funcionamento dos serviços de e-mail depende da utilização de aplicações (oferecidas pelos provedores, na prática, a página de acesso no sítio do provedor, por exemplo, [www.outlook.com](http://www.outlook.com)), ocorrendo através da ação do protocolo SMTP (*Simple Mail Transfer Protocol*), cuja sistemática de funcionamento é semelhante à do TCP/IP, determinando a forma como a mensagem eletrônica será transmitida de um computador a outro.

Cumpre mencionar, que, via de regra, o serviço prestado por esses provedores intermedeiam os serviços oferecidos por alguns dos demais tipos de provedores, os quais exigem uma conta de e-mail ou correio eletrônico como uma espécie de chave de acesso às suas funcionalidades, muito embora, conforme salientado acima, os dados cadastrados em uma conta de e-mail não ofereçam segurança quanto à real identidade do usuário.

A relação entre o usuário e o provedor de correio eletrônico, seja gratuita ou onerosa, também é de consumo, formalizada pelo contrato eletrônico ao qual o usuário adere quando de seu cadastramento, sendo regrada pelas disposições do CDC<sup>61</sup>.

#### **2.3.4 Provedores de hospedagem**

Provedor de hospedagem é uma pessoa jurídica que fornece dois serviços distintos: o armazenamento remoto (à distância) de dados em um computador com grande capacidade para tanto, denominado servidor; e o acesso, também remoto, a tais dados, seja pelo usuário que contratou seu armazenamento, seja por terceiro, mediante determinadas regras e condições<sup>62</sup>.

O serviço de *hosting*, ou hospedagem, prestado por esses provedores é essencial ao funcionamento dos provedores de conteúdos e de informações, os quais, por terem uma de menor capacidade de armazenamento, contratam com aqueles a hospedagem de seus sites, bem como arquivos (de variados tipos, como vídeos, áudios, imagens, documentos de texto eletrônicos etc.) que desejem disponibilizar aos seus usuários. Conforme observa Marcel Leonardi<sup>63</sup>, também é de consumo a relação jurídica que se estabelece entre esses provedores, sejam comerciais ou gratuitos, e seus usuários.

---

<sup>61</sup> LEONARDI, 2005, p.25.

<sup>62</sup> LEONARDI, 2005, p. 25-26.

<sup>63</sup> LEONARDI, 2005, p. 26.

### 2.2.5 Provedores de Conteúdos e Provedores de Informações

Em que pese sejam por muitos autores tomados por sinônimos, há na doutrina quem estabeleça uma diferenciação entre esses tipos de provedores, a exemplo de Marcel Leonardi<sup>64</sup>, para o qual:

O provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo.

O provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas e desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem.

Vislumbra-se, pois, a partir dos conceitos apresentados, a relação de complementaridade entre as atividades dos provedores de informações e de conteúdos, estes últimos que podem ou não ser autores daquilo que disponibilizam. Nessas duas categorias encontra-se a maioria dos provedores de internet, que oferecem seus mais diversos conteúdos através de sites, podendo exercer ou não controle editorial prévio sobre estes.

Como exemplo mais representativo dos provedores de informação podem ser citados os portais de notícias e entretenimento (*bbc.com*, *globo.com* etc.) estes que, na grande maioria dos casos, também podem atuar como provedores de conteúdo, tendo em vista que permitem que os usuários insiram, em tempo real, e via de regra sem controle prévio, informações sob a forma de comentários em campos específicos para tal fim, geralmente localizados ao fim da página em que disponibilizam os seus conteúdos próprios.

Na categoria dos provedores de conteúdo, na qual se enquadra a maioria dos aplicativos de internet, destaque-se os sítios de mídias, a exemplo do *youtube.com*, e as ditas redes sociais, as mais conhecidas na atualidade *Facebook*, *Instagram* e *Twiter* (substitutas da rede *Orkut*, que, muito utilizada na primeira década dos anos 2000, caiu em desuso, encerrando suas atividades em 30 de setembro de 2014<sup>65</sup>), as quais têm como grande trunfo e fator de captação de usuários justamente a instantaneidade do serviço que prestam, haja vista possibilitem ao usuário a comunicação em tempo real, bem como a geração e a troca de informações pessoais, imagens, arquivos de áudio, vídeo etc.

---

<sup>64</sup> LEONARDI, 2005, p. 27.

<sup>65</sup> FIM do Orkut: relembre 10 recursos que deixarão saudades. 1º out. 2014. Disponível em: <<http://tecnologia.ig.com.br/especial/2014-10-01/fim-do-orkut-relembre-10-recursos-que-deixarao-saudades.html>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

Sobre esse tipo de serviço prestado pelos provedores de conteúdos, especificamente de redes sociais, Rodrigo Junqueira Bertoncini<sup>66</sup> observa que:

[...] é também chamado de *user-generated Web* ou *user-generated content*. Em tradução livre, é o conteúdo gerado por usuários. Como já exposto, o provedor de conteúdo funciona como uma estrutura para que o usuário crie e compartilhe o conteúdo. Assim, não se pode dizer que o provedor de redes sociais é um provedor de informação, porquanto não apresente conteúdo gerado pela direção do *site*, senão quase que exclusivamente conteúdo dos usuários.

Neste particular, ressalte-se que a popularidade das referidas redes sociais, bem como dos sítios de mídias, bem evidenciam a mudança que vem sendo operada no papel desempenhado pelos usuários na internet: se no início estes eram, precipuamente, passivos consumidores das informações que lhes eram disponibilizadas, na atualidade, ao revés, comportam-se cada vez mais ativamente na construção dos conteúdos da grande rede.

Por fim, cumpre salientar que, embora alguns autores, a exemplo de Marcel Leonardi<sup>67</sup>, posicionem-se no sentido de que a relação entre os provedores de conteúdo e informações e seus usuários só poderá ser classificada como de consumo se houver onerosidade no serviço prestado, a doutrina majoritária e a jurisprudência entendem que, em determinados casos, haverá relação de consumo ainda que haja a gratuidade para o usuário, como se verificará adiante, na seção 4.2.1.

## **2.2.6 Provedores de pesquisa ou motores de busca**

Em que pese a quase totalidade da doutrina, ao tratar do tema da classificação dos provedores, enquadre os provedores de pesquisa na categoria mencionada no tópico anterior, mostra-se mais adequado estabelecer uma categoria própria para estes, quando se tem em vista a singularidade do serviço que disponibilizam ao usuário.

De fato, em análise mais acurada, esses tipos de provedores não provêm acesso à internet, não hospedam conteúdos, não disponibilizam conteúdos ou informações próprios, tampouco diretamente os de terceiros, mas tão somente funcionam como indexadores de páginas de internet, sendo mais sensato incluí-los em categoria própria, como faz Rachel

---

<sup>66</sup> BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. **A responsabilidade civil do provedor de conteúdo no caso de difamação e danos morais em redes sociais**. 2013. 79 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Porto Alegre, 2013. p. 12. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/114913/MONOGRAFIA\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_RODRIGO\\_BERTONCINI.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/114913/MONOGRAFIA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_RODRIGO_BERTONCINI.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 14 mar. 2015.

<sup>67</sup> LEONARDI, 2005, p. 27.

Werner<sup>68</sup>, que os conceitua como “ferramenta de busca, a qual, por meio de um algoritmo, seleciona e exibe páginas eletrônicas [...] relacionadas a uma determinada palavra-chave escolhida pelo usuário. O mais significativo exemplo [...] é o mundialmente conhecido e utilizado Google”.

### 2.3 Classificação dos provedores de internet segundo o Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, a qual será analisada mais minuciosamente em alguns de seus dispositivos no último capítulo deste trabalho, em seu texto faz menção a apenas dois tipos de provedores: de conexão e de aplicações. Em que pese a aludida lei não os defina de forma expressa, dispõe em seu artigo 5º, V e VII<sup>69</sup>:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...]

V- conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante atribuição ou autenticação de um endereço IP; [...]

VII – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e [...]

Analizando os excertos legais citados, à luz do que fora exposto a respeito da classificação doutrinária dos provedores, tem-se que os provedores de *backbone* e de acesso devem ser enquadrados como provedores de conexão, enquanto os demais devem ser incluídos na categoria dos provedores de aplicações.

---

<sup>68</sup> WERNER, 2012, p. 44.

<sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2015.

### 3 OS ATOS DE EXPOSIÇÃO SEXUAL NÃO AUTORIZADA DE TERCEIROS NA INTERNET

Se de um lado a internet é uma abstração que tem sua existência viabilizada por meio de um sistema de redes computadorizadas físicas, de outro, enquanto peça fundamental da revolução tecnológica em marcha, traduz-se em um conjunto crescente de aplicações, por isto mesmo atraindo cada vez mais usuários, estes que com aquela mantém uma relação verdadeiramente simbiótica.

Pode-se dizer que a grande rede mundial de computadores erigiu-se como um verdadeiro ambiente virtual, microcosmo do mundo real onde, além de interagirem socialmente, os seus usuários consomem, produzem e difundem informações, conteúdos e serviços. Para denominar esse território digital da internet, o filósofo francês Pierre Lévy<sup>70</sup> cunha o termo ciberespaço, definindo-o como:

[...] o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura (*sic*) material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo “cibercultura”, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.

Nesse ciberespaço, onde as relações ocorrem indiretamente, de forma mediata através dos provedores de conexão e imediata através dos provedores de aplicações, vislumbra-se que o usuário experimenta uma sensação de anonimato que o liberta para a prática de atos que não teria a coragem de concretizar no mundo real, como observa Antônio Jeová dos Santos<sup>71</sup>:

Quando está *on-line* uma pessoa pode dizer a outra certas coisas que jamais diria se estivesse diante da presença física de alguém. Isso ocorre porque o suporte, a Internet, o permite. O anonimato transforma a personalidade. O outrora sério e incapaz de um palavrão, quando diante da tela do computador, é capaz dos mais severos agravos [...]. As regras éticas e de moral observadas no mundo físico, nas relações interpessoais, ficam emasculadas na Internet. Além de fugir da responsabilidade de algum ato que menoscabe outra pessoa, o anonimato permite que a conduta seja pervertida, fato difícil de acontecer no mundo real porque todos se sentem ameaçados com as pessoas que estão ao redor e sobre o que imaginarão se tiver uma conduta eticamente reprovável. No mundo virtual e, ainda, sob o anonimato, a sensação de segurança quanto a jamais ser descoberto, permite o envio de termos chulos, de ofensas gratuitas e de discriminações inimagináveis se a vítima estivesse à sua frente.

<sup>70</sup> LÉVY, 1999, p. 17.

<sup>71</sup> SANTOS, Antônio, 2001, p. 226.

Nesse panorama, a imaterialidade do meio virtual, que ao mesmo tempo em que representa todos os lugares, haja vista o grau de integração que promove entre as pessoas ao redor do mundo e a velocidade com que as informações nele se propagam, é lugar nenhum, porquanto abstração tecnológica, faz com que os usuários percebam-no como espaço de anarquia no qual determinadas condutas, malgrado socialmente reprovadas ou mesmo antijurídicas, poderiam ser toleradas e passariam incólumes ao *jus puniendi* estatal.

Assim, em que pese as irrefutáveis benesses que tenha trazido à humanidade, a internet passou também ser uma fonte de problemas consubstanciados nos atos de determinados usuários que, mal intencionados e instigados pela conjuntura de pretenso anonimato e de aparente anarquia que permeia a dinâmica de funcionamento da Rede, subvertem sua finalidade social para utilizá-la como meio à prática de condutas ilícitas.

### **3.1 Crimes cibernéticos: as condutas ilícitas no meio virtual**

Preliminarmente, cumpre mencionar que não há um consenso doutrinário a respeito do *nomen juris* ideal para denominar as condutas criminosas que se relacionam às tecnologias informáticas, verificando-se as seguintes denominações, dentre outras: “crimes digitais”, “fraude informática”, “crimes por meio da informática”, “delinquência informática”, “*cybercrimes*” (ou crimes cibernéticos), “infrações cometidas por meio de computador”, “*computer-related crimes*”, as quais são propostas pelos autores com base em diferentes critérios.

Para Marcelo Xavier de Freitas Crespo<sup>72</sup>, a expressão mais adequada para se referir aos ilícitos no meio virtual seria “crimes digitais”, “seja pelo que se pretende regular – a informática – seja porque, ainda que haja ilícitos praticados por meio da telemática (mais modernos), a informática é pressuposto daquela, de modo que a expressão não é equivocada”.

Sobre esse dissenso terminológico, no âmbito da doutrina brasileira, comenta o referido autor<sup>73</sup> que a maioria dos sistemas de nomenclatura utiliza como critério definidor os meios pelos quais esses delitos ocorrem:

Na doutrina brasileira, encontramos diversas variações (a) *computer crimes* (aduz que o crime não é do computador, mas do agente”); (b) abuso de computador (detectar o que seriam os abusos dependeria de amadurecimento do campo ético-informático); (c) crime de computação (há crimes próprios – puros – e os impróprios, sendo que esta denominação leva em conta apenas a primeira categoria); (d) criminalidade mediante computadores (mesma crítica feita ao termo anterior; (e)

---

<sup>72</sup> CRESPO, 2011, p. 50-51.

<sup>73</sup> CRESPO, 2011, p. 48.

delito informático (mais comum em países de língua espanhola, é feito pensando-se no objeto jurídico tutelado – proteção da informação – mas nem sempre será o foco da proteção; (f) fraude informática (nem todos os delitos praticados com o auxílio da informática são fraudulentos); (g) delinquência econômica (há crimes sem motivo econômico) e ; (h) *computerkriminalstat* (conceito mais amplo e que talvez fosse mais adequado). No mesmo sentido opina Rita de Cássia Lopes da Silva.

Por seu turno, Sandra Gouvêa prefere o uso da expressão “crimes por meio da informática”, justificando sua escolha aduzindo que os computadores não são os únicos instrumentos capazes de serem usados nas práticas delituosas. Túlio Lima Vianna, considerando o bem jurídico, que entende tutelado, na sua exposição sobre acesso não autorizado a sistemas computacionais”, considera apenas duas possibilidades: delitos informáticos ou delitos computacionais. Há menção, ainda, ao termo “crimes de computador” e, por fim, Rossini e Bonilha valem-se do termo “delitos informáticos”.

Divergências conceituais à parte, neste trabalho opta-se por utilizar preferencialmente a expressão "crimes cibernéticos" para referir-se a tais ilícitos virtuais, tendo em vista o singular meio em que ocorrem, a internet, enquanto representação do "ciberespaço", território de abstração que inspira a sensação de anonimato e de anarquia, favorecendo a prática de condutas delituosas.

Quanto ao surgimento dos crimes cibernéticos, no panorama mundial, cumpre trazer à colação as anotações de Marcelo Xavier de Freitas Crespo<sup>74</sup>, o qual destaca, de forma retrospectiva, a relação entre as condutas ilícitas e o desenvolvimento e disseminação do uso da tecnologia informática:

- a) década de 50. Os computadores passam a ser empregados na indústria e, que em pouco tempo, já se tinha notícias de ações ilícitas praticadas com o uso dos computadores;
- b) década de 60. Com o processamento massivo de dados pessoais em bancos eletrônicos de dados, alguns países passaram a ter preocupação com o armazenamento, transmissão e conexão dos dados pessoais;
- c) década de 70. Época de rebeldia juvenil em meio a ideias Orwellianas (teoria do grande irmão). Nessa época, houve generalização do uso dos computadores e sistemas informáticos nas atividades comerciais e empresariais, bem como a implantação de redes abertas que, logo, foram alvo de acesso ilegal (ou *hacking*);
- d) década de 80. Com a expansão dos computadores ao uso pessoal, surgiu e disseminou-se a pirataria e programas informáticos. O aparecimento dos caixas eletrônicos (ATMs ou *Automatic Teller Machines*) foi alvo da fraude de cartões magnéticos;
- e) década de 90. Aqui temos o auge da convergência entre informática e telecomunicações, a generalização e extensão dos computadores, internet e serviços eletrônicos a quase todas as áreas da vida... Isso fez com que o uso passasse a ser feito não só por particulares, empresários, administrações, mas também por grupos racistas, neonazistas, criminosos econômicos e organizações criminosas, de tal forma que a tecnologia informática começa a integrar não só a vida em geral, mas o crime em geral [...].

---

<sup>74</sup> CRESPO, 2011, p. 32-33.

Vislumbra-se, pois, que a criminalidade no meio virtual é fenômeno antigo que acompanha a internet desde seu surgimento, afigurando-se como um dos novos riscos trazidos pela evolução tecnológica operada no contexto da sociedade da informação.

Não obstante sua antiguidade, a delinquência no meio virtual nunca se torna obsoleta, estando em constante evolução para, a cada dia, encontrar novas formas de se fazer presente, aproveitando-se das lacunas existentes na lei penal, esta que, em decorrência da vedação à aplicação da analogia *in malam partem*, acaba por não alcançar determinadas condutas que são prejudiciais, embora formalmente não tipificadas como ilícitas<sup>75</sup>. A despeito dessa ausência, ou escassez, de legislação que tipifique formalmente muitos dos crimes cibernéticos, é certo que a grande maioria deles pode ser enquadrada em tipos penais já existentes para criminalizar condutas que ocorrem no mundo real.

Nesse ínterim, é vasta a gama de condutas ilícitas que têm como lugar de ocorrência a internet, de modo que crimes “clássicos”, como o furto de valores, através da invasão a sistemas informatizados de bancos, ou mesmo estelionatos perpetrados por meio de engenharia social<sup>76</sup>, por exemplo, coexistem com nascentes e singulares formas de criminalidade, como aquelas que se consubstanciam nos atos de determinados usuários que, de forma não autorizada, disponibilizam na Rede conteúdos (fotografias, vídeos e similares) com teor de nudez ou sexual de outrem, as quais, à falta de nome específico, são denominadas, dentre outras nomenclaturas, de “vingança pornográfica”.

Se é certo que os crimes cibernéticos se modificam, hodiernamente maculando os mais diversos bens jurídicos, não menos certo é que também se diversificam seus autores e seus *modi operandi*: se no início do desenvolvimento da internet essas condutas se restringiam a ataques às próprias estruturas da rede mundial de computadores, perpetradas por usuários com vastos conhecimentos informáticos, os denominados *hackers* e seus congêneres, atualmente qualquer usuário é um potencial sujeito ativo de conduta criminalmente enquadrável, o que ocorre quando, por exemplo, “posta” em uma rede social um conteúdo (comentário, foto, vídeo etc.) ofensivo à honra de outrem, seja este usuário ou não.

---

<sup>75</sup> CRESPO, 2011, p. 36-37.

<sup>76</sup> Deve-se observar que, etimologicamente, o termo derivou de uma tradução equivocada do termo *social engineering*, sendo mais adequada a utilização do termo “engenhosidade social”; “O que se denominou recentemente de engenharia social, há muitos anos já se chama de ardil ou artifício fraudulento para o Direito Penal. Entende-se por engenharia social todo método de mascarar a realidade para explorar ou enganar a confiança de uma pessoa detentora de dados importantes a que se quer ter acesso. É o artifício intelectual para acessar informações sigilosas e que, portanto, não utiliza necessariamente tecnologia, mas sim qualquer meio de comunicação”. (CRESPO, 2011, p. 82).

### 3.2 Classificação dos crimes cibernéticos

Assim como há divergências no que tange à nomenclatura mais adequada aos ilícitos que ocorrem no meio virtual, também não é pacífica a doutrina com relação ao modo como essas condutas devem ser classificadas. Sem o objetivo de discorrer exaurientemente sobre o assunto, mas apenas à guisa de contextualização do tema, cumpre mencionar alguns dos diversos sistemas de classificação propostos. Um sistema de classificação que pode ser apontado é o de Ulrich Sieber<sup>77</sup>, para o qual os crimes cibernéticos podem ser divididos da seguinte forma:

- A) *Infringements of Privacy* (Violações à privacidade)
- B) *Economic Offences* (Crimes econômicos)
  - a. *Computer Hacking* (Invasão de computadores)
  - b. *Computer Espionage* (Espionagem)
  - c. *Software Piracy and other Forms of Product Piracy* (“Piratarias” em geral cópias não autorizadas)
  - d. *Computer Sabotage and Computer Extortion* (Sabotagem e extorsão)
  - e. *Computer Fraud* (Fraude)
- C) *Ilegal and Harmful Contents* (Conteúdos ilegais e nocivos)
- D) *Other offences* (Outros ilícitos)
  - a. *Attacks on life* (Contra a vida)
  - b. *Organised Crime* (Crime Organizado)
  - c. *Electronic Warfare* (Guerra “eletrônica”).

Passando à doutrina nacional, inobstante as várias classificações que se verificam, há uma tendência entre os autores de sistematizar a divisão dos crimes cibernéticos segundo o bem jurídico que atingem. Nesse sentido, para Augusto Rossini<sup>78</sup>:

Há os Delitos Informáticos Puros, aqueles em que o sujeito visa especificamente ao sistema de informática em todas as suas formas, [...] a conduta visa exclusivamente ao sistema informático do sujeito passivo [...] São exemplos, atos de vandalismo contra a integridade física do sistema em razão de acesso desautorizado [...] E há delitos informáticos Mistos, em que o computador é mera ferramenta para a ofensa a outros bens jurídicos que não exclusivamente os do sistema informático. Alguns de seus exemplos são o estelionato, a ameaça e os crimes contra a honra [...].

Na mesma esteira é o escólio de Marcelo Xavier de Freitas Crespo<sup>79</sup>, que apresenta classificação que divide as condutas ilícitas que ocorrem no meio virtual em duas categorias:

<sup>77</sup> SIEBER, Ulrich. **Legal aspects of computer-related crime in the information society**. Concime – Study. Universidade de Wuerzburg. Versão 1.0. 1998. União Europeia. p. 39-59. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/COMCRIME%20Study.pdf>>. Acesso em: 18 mar 2015.

<sup>78</sup> ROSSINI, 2004, p. 122-123.

<sup>79</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

As condutas praticadas contra um sistema informático ou dado são o que se pode chamar de delito de risco informático, ao passo que as demais podem ser denominadas delitos vinculados à informática.

Nesse sentido, podemos dizer que todas as condutas praticadas contra bens jurídicos informáticos (sistemas, dados) são delitos de risco informático ou próprios, ao passo que aquelas outras condutas que se dirigem contra bens jurídicos tradicionais (não relativos à tecnologia) são crimes digitais impróprios.

Nessa ordem de ideias, seguindo o critério de classificação adotado pela doutrina majoritária, este trabalho endossa o entendimento de que os crimes cibernéticos podem ser divididos em próprios (delitos em que os bens jurídicos atingidos são os sistemas informáticos, de dados ou de telecomunicações) e impróprios (delitos que atingem os demais bens jurídicos).

### 3.2.1 Crimes Cibernéticos Próprios

Sobre os crimes cibernéticos próprios, cumpre observar que, em que pese, via de regra, não sejam tipificados pelo ordenamento jurídico brasileiro, claro é seu caráter ilícito, e grande é sua variedade, a cada dia aumentando ao passo do desenvolvimento das novas tecnologias informáticas, afigurando-se como o principal deles o denominado “acesso não autorizado”.

*Hacking* ou “acesso não autorizado”, consiste na conduta de acessar indevidamente sistemas de informática, e geralmente é praticado por indivíduos com grandes conhecimentos tecnológicos, os ditos *hackers* e seus congêneres<sup>80</sup>, os quais realizam tal conduta com objetivos diversos, seja por mero deleite em transpor dispositivos e sistemas digitais de segurança, seja como meio de obter acesso a informações restritas e sigilosas, ou ainda manipular, fraudar, sabotar, danificar dados de outrem, sendo um delito que se afigura como acessório de muitos outros crimes cibernéticos próprios. Neste sentido, Marcelo Crespo assevera que:

Em verdade, o acesso não autorizado, apesar de grave e de entendermos que deva ser tipificado no nosso ordenamento, parece ser mais um passo do *iter criminis* para condutas que podem gerar prejuízo muito maior que a simples intrusão ilegítima (como a descoberta de um segredo industrial, por exemplo).<sup>81</sup>

<sup>80</sup> Além dos hackers, expressão mais conhecida e consagrada para designar os experts em informática, há ainda algumas variações: os crackers, que são os que realizam *hacking* com fins criminosos; os *caders*, estelionatários que utilizam a informática para fraudar cartões de crédito e utilizá-los em compras on-line; os *lammers*, aqueles que se autoproclamam *hackers*, porém sem possuir muito conhecimento e por isto mesmo sendo rechaçados pelos demais; os *phreakers*, que são os especialistas em fraudar sistemas de telefonia para a realização de ligações gratuitas ou escutas e interceptações, sem autorização, de comunicações de terceiros. (CRESPO, 2011, p. 96-97).

<sup>81</sup> CRESPO, 2011, p. 67.

Impende mencionar que, recentemente, no ordenamento jurídico nacional foi tipificada a conduta de acesso não autorizado a sistemas informáticos protegidos, por meio da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, denominada de “Lei Carolina Dieckmann”, que será comentada em momento posterior.

Além do *hacking*, verificam-se também como crimes cibernéticos próprios, dentre outros: obtenção e transferência ilegal de dados, por meio do uso de programas espiões; interceptação ilegal de dados; dano informático, consistente na inutilização de dados eletrônicos de outrem; utilização de engenharia social para a obtenção de dados e informações sigilosas; o *phishing* (do inglês *to fish*, termo que em língua vernácula corresponde ao verbo pescar), consistente na obtenção de informações e dados por meio de, por exemplo, e-mails inidôneos que contém arquivos que instalam vírus, *trojans*, *keyloggers*, dentre outras pragas virtuais, nas máquinas dos usuários mais incautos.

### **3.2.2 Crimes Cibernéticos Impróprios**

Os crimes cibernéticos impróprios, diferentemente dos próprios, que vulneram bens jurídicos relacionados à tecnologia da informação, são aqueles que afetam bens jurídicos já tradicionalmente protegidos, consubstanciando-se, pois, em todas as condutas ilícitas que, tendo por lugar de ocorrência a internet, possam ser subsumidas a tipos penais estabelecidos para proteger bens jurídicos, materiais ou imateriais, que são violados por condutas ilícitas costumeiramente verificadas no mundo real.

Nesse contexto, considerando que, em tese, qualquer dispositivo de lei que tipifique criminalmente determinada conduta, seja no Código Penal Brasileiro (CPB) ou em leis esparsas, pode servir ao enquadramento de conduta desviante praticada por um usuário no ciberespaço, é vasta a gama de crimes cibernéticos impróprios, dentre os quais, exemplificativamente, podem ser citados:

- a) Induzimento, instigação, auxílio a suicídio (art. 122 do CPB): usuário que instiga ou induz, diretamente por meio de conversação em rede social ou *e-mail*, outro determinado usuário a atentar contra a própria vida;
- b) Crimes contra a honra (arts. 138, 139, 140 do CPB): usuário que publica comentário, por meio de rede social ou fórum de internet, atribuindo a terceiro o cometimento de fato criminoso;

- c) Ameaça (art. 147 do CPB): usuário que intimida ou amedronta alguém, por meio de mensagem de e-mail ou em rede social, sob a promessa de causar-lhe algum mal injusto e grave;
- d) Estelionato (171 do CPB): usuário que comercializa determinado bem através de um site, recebe o pagamento, porém não entrega o produto ao comprador;
- e) Incitação ao Crime e Apologia de crime ou criminoso (arts. 286 e 287 do CPB): usuário que por meio de perfil em rede social ou mesmo por outros meios, divulga na internet imagens suas portando armas ou sugerindo o uso de drogas ou refere-se de maneira apologética a criminosos célebres e seus crimes;
- f) Falsa identidade (art. 307 do CPB): usuário que cria perfil falso em rede social, fazendo-se passar por terceiro, usuário ou não, para praticar crimes ou causar danos;
- g) Violação de direito autoral (art. 184 do CPB e Lei nº 9.609/98): usuário que compartilha ou disponibiliza na internet materiais tais como livros e outras publicações escritas, softwares (programas de computador e jogos eletrônicos), músicas, filmes, sem a devida permissão de seus autores ou daqueles que detém o direito de explorá-los para diversos fins.
- h) Pornografia infantil (arts. 240 a 241-E da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente): usuário que transmite, disponibiliza, compartilha pela internet fotos, vídeos e materiais afins que contém registros de crianças e adolescentes em situação erótica ou de sexo explícito.
- i) Racismo e preconceito (Lei nº 7.716/89): usuário que pratica, induz ou incita discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, de forma generalizada, por meio da publicação de comentário ofensivo em redes sociais.

Assim, os crimes cibernéticos impróprios, malgrado ganhem contornos especiais e repercussões diferenciadas em virtude de serem praticados no meio digital, nada mais são do que crimes antigos que ocorrem sob novas formas.

### 3.3. Os atos de exposição sexual não autorizada de terceiros na internet

Inobstante grande parte das condutas ilícitas que ocorrem na internet possam ser classificadas como crimes cibernéticos impróprios, algumas delas são bastante *sui generis*, porquanto além de não gozarem de tipificação específica, não se subsumem adequadamente aos tipos penais já existentes.

Exemplos desses tipos de condutas são aquelas praticadas por alguns usuários, consubstanciadas na disponibilização, por meio dos provedores de aplicações, de conteúdos (fotos, vídeos etc.) com teor de nudez ou atos sexuais de outrem, sem autorização, as quais, à falta de *nomen iuris* específico, serão neste trabalho denominadas de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros.

Esses atos, embora atualmente enquadrados pelo ordenamento jurídico brasileiro como crimes contra a honra, como será visto adiante, mostram-se muito mais gravosos que uma “simples” difamação, calúnia ou injúria, porquanto violam não apenas a honra, mas também, simultaneamente, os demais direitos da personalidade, quais sejam a intimidade, a imagem a privacidade, bens jurídicos reputados invioláveis nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

Dados divulgados pela ONG SaferNet Brasil<sup>82</sup> dão conta da crescente ocorrência dessas práticas violadoras no Brasil: no ano de 2013, a referida ONG atendeu 101 casos de pessoas que foram expostas sexualmente de forma indevida na web, número que representa um crescimento de 110% em relação ao ano de 2012, quando foram informados 48 casos.<sup>83</sup> Em 2014, foram registradas nada menos do que 224 ocorrências de exposição sexual não consentida, um aumento de quase 122% em relação ao ano anterior.<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> Segundo informações institucionais constantes em seu sítio eletrônico, a SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, que, através do diálogo e da cooperação permanente com os diversos atores da Sociedade Civil, da Indústria de Internet, do Governo Federal, do Ministério Público Federal, do Congresso Nacional e das Autoridades Policiais, busca soluções que ofereçam uma resposta eficiente, consistente e permanente no Brasil para os graves problemas relacionados ao uso indevido da Internet para a prática de crimes e violações contra os Direitos Humanos, tais como: o aliciamento, produção e difusão em larga escala de imagens de abuso sexual de crianças e adolescentes, racismo, neonazismo, intolerância religiosa, homofobia, apologia e incitação a crimes contra a vida. (ONG SAFERNET BRASIL. **Institucional:** quem somos. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em: 24 mar. 2015).

<sup>83</sup> VÍTIMAS de vazamentos de ‘sexting’ e ‘nude selfies’ dobraram no Brasil. **O globo**, Rio de Janeiro, 15 abr. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/vitimas-de-vazamentos-de-sexting-nude-selfies-dobram-no-brasil-12190080>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

<sup>84</sup> ONG SAFERNET BRASIL. **Indicadores** **Helpline**. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/divulgue/helplineviz/helpchart-page.html>>. Acesso em: 29 mai. 2015

Sobre o *modus operandi* sob o qual se processam tais condutas, importa mencionar que, na grande maioria dos casos, os conteúdos (fotos, vídeos etc.) objeto de ampla divulgação não autorizada são autoproduzidos em momento anterior pelas próprias vítimas, as quais se utilizam da internet e demais meios tecnológicos para compartilhar, voluntariamente e de forma privada, sua intimidade sexual com alguém específico, prática cada vez mais frequente na atualidade e que recebe a denominação de *sexting*, como explica Moisés de Oliveira Cassanti<sup>85</sup>:

O termo é originado da união de duas palavras em inglês: “sex” (sexo) e “texting” (envio de mensagens). Consiste no envio de conteúdos sexuais (principalmente fotografias e/ou vídeos), produzidos geralmente pela própria pessoa remetente ou com seu consentimento, para outras pessoas através do celular para grupos de redes sociais, e-mail, salas de bate-papo e comunicadores instantâneos. O fenômeno criado por jovens nos EUA ganha cada vez mais popularidade no Brasil, até porque a tecnologia vem avançando e as facilidades da internet, dos aplicativos e das redes sociais colaboram para esta prática.

Sobre o assunto, estudo intitulado “Sexting no Brasil – Uma ameaça desconhecida”, realizado no ano de 2012 pela empresa de pesquisas interativas *eCGlobal Solutions*, em parceria com o Telas Amigas/PantallasAmigas (iniciativa pela promoção do uso seguro e saudável das novas tecnologias e o fomento da cidadania digital responsável na infância e na adolescência) e outras entidades, a partir da aplicação, via internet, de questionários a 1.956 internautas maiores de 18 anos, revelou que 39% dos entrevistados já enviaram mensagens de texto, fotos ou vídeos com conteúdo sexual próprio ou de outras pessoas (44% quando se leva em conta apenas os entrevistados do sexo masculino; contra 33% do sexo feminino).<sup>86</sup>

No mesmo sentido, levantamento realizado pela empresa de softwares *MacAfee*, no ano de 2014, com 500 internautas, revelou que 54% deles já receberam ou compartilharam com alguém material íntimo<sup>87</sup>.

Nesse contexto de difusão da prática do *sexting*, a internet mostra-se como campo fértil à ocorrência de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, não sendo difícil nos tempos atuais tomar conhecimento, através de sítios jornalísticos e de notícias, ou mesmo do convívio social, da ocorrência on-line de casos de violação de tal natureza.

---

<sup>85</sup> CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014. p. 30.

<sup>86</sup> ECGLOBAL Solutions. **Sexting no Brasil: uma ameaça desconhecida**. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-brasilpt>>. Acesso em: 28 mar 2014.

<sup>87</sup> AMOR, relacionamentos e tecnologia: não seja picado pelo zum zum zum. Gráfico informativo. Disponível em: <[http://www.mcafeenewsletter.com.br/37.2845/McAfee\\_DiadosNamorados\\_2014\\_dicas.jpg](http://www.mcafeenewsletter.com.br/37.2845/McAfee_DiadosNamorados_2014_dicas.jpg)>. Acesso em: 24 mar. 2015.

Cumpre salientar que, na maioria das vezes, essas condutas acontecem no contexto de uma relação conjugal ou de namoro, figurando como violador indivíduo que, contrariado com o fim do relacionamento, como forma de retaliação e vingança, publiciza a terceiros, sem autorização, na internet, conteúdos com teor sexual ou de nudez do ex-parceiro, sendo o ato ilícito nesses casos popularmente denominado de vingança pornográfica (ou outros termos como pornografia de vingança, pornografia de revanche, vingança pornô etc.).

É de se notar que, na quase totalidade desses casos específicos, os infratores são do sexo masculino e as vítimas do sexo feminino, as quais se submetem à prática do *sexting* ou permitem ser fotografadas nuas ou na realização do ato sexual, por imposição, sujeição ou mesmo voluntariamente como “prova de amor” para agradar o parceiro.

Nesse sentido, conforme observa Marilise Gomes<sup>88</sup>, dados disponibilizados pela ONG SaferNet dão conta de que das vítimas de pornografia de vingança que procuram ajuda junto ao *Helpline Brasil* (canal on-line e gratuito instituído pela referida ONG para orientar e ajudar vítimas de delitos cibernéticos), 77% delas são do sexo feminino e 88% delas tem entre 13 e 25 anos, dados que, segundo a autora, permitem inferir que:

...a pornografia de vingança seja considerada uma forma de violência de gênero, pois, como foi visto, as vítimas são, de modo majoritário, jovens mulheres. Dessa forma – assim como em estupros, na violência doméstica e em perseguições de cunho pessoal – na pornografia de vingança são violados parâmetros legais e sociais para a promoção da igualdade de gênero.

Na ordem de tais ideias, Bárbara Rocco e Márcia Dresch<sup>89</sup> refletem que:

Recentemente houve um significativo aumento dos casos em que mulheres têm vídeos e/ou fotos íntimas divulgados na rede mundial de computadores – *internet* – por parceiros ou ex-parceiros que, na maioria dos casos, não se conformam com o fim do romance ou término do relacionamento. Em seus atos de violação, objetivam atingir a integridade moral e psíquica da mulher. Em suas percepções de mundo, a exposição da mulher em atos de natureza sexual servirá para denegri-la socialmente e, considerando que a sociedade ainda exige da mulher – e não do homem – uma postura sexual mais pudica, contida e moralmente adequada aos padrões sociais e religiosos dominantes, o autor da exposição alcança, com bastante facilidade o seu intento.

Para a mulher, a exposição da intimidade sexual, não raro, se converte numa depreciação de sua identificação moral, e o aviltamento ultrapassa a sua pessoa para atingir seus familiares mais próximos (pais, filhos e irmãos). O fato se torna, para ela, um fardo difícil de carregar, até porque, depois de ingressar na rede mundial de

<sup>88</sup> GOMES, Marilise Mortágua. “**As genis do século XXI**”: análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. 2014. 68f. Monografia de graduação – Curso de Jornalismo, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013. p. 8. Disponível em: <<http://zonadigital.pacc.ufrj.br/wp-content/uploads/2014/02/Monografia-Marilise-Gomes-vers%C3%A3o-final.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>89</sup> ROCCO, Bárbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. Violão dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Percurso: Natureza, Sociedade e Cultura**, Curitiba, v.14, n.1, p. 27-49, 2014. p. 08-09 (arquivo .pdf). Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

computadores, poderá ser relembrado e a dor revivida sem prazo de tempo para cessar.

Nos Estados Unidos da América (EUA), onde são verificados com grande frequência casos de pornografia de vingança, *revenge pornography* – ato que, nesse país, também recebe a denominação de *non-consensual pornography* (pornografia não-consentida), ou, ainda, *cyber rape* (estupro virtual) - célebre é o caso da psicóloga Holly Jacobs, a qual durante três anos e meios sofreu com essa prática violadora por parte de seu ex-companheiro, que contrariado com o fim do relacionamento, publicou, sem autorização, fotos e vídeos íntimos dela em inúmeros sítios virtuais.

Em relato disponível em sítio da web<sup>90</sup>, Holly Jacobs conta que a ampla difusão do material na internet provocou o cancelamento de compromissos profissionais e o seu afastamento do convívio social, bem como a obrigou, para fugir do assédio, a mudar diversas vezes de endereço de e-mail e desativar todas as suas contas em mídias sociais. A psicóloga, após tomar providências e conseguir eliminar grande parte dos links disponibilizados no provedor de buscas Google.com que, a partir de busca por seu nome, conduziam às suas fotos, vendo que seria impossível removê-los por completo, viu-se obrigada a legalmente mudar sua identidade civil.

No Brasil, caso semelhante é o da jornalista Rose Leonel, que durante três anos recebeu ligações de estranhos procurando por programas sexuais, após seu ex-namorado, inconformado com o término de um relacionamento de quatro anos, ter publicado, além de seus dados e número de telefone, fotos íntimas suas em sítios de prostituição.

Ainda, o ex-namorado, com o intuito de espalhar as referidas fotografias para o maior número possível de pessoas, pediu auxílio a um técnico de informática, com o que conseguiu enviar as imagens para aproximadamente 15 mil endereços de e-mail de habitantes da cidade de Maringá, no Paraná, inclusive para o chefe de Rose, que trabalhava em um jornal local, fato que além de tirar seu sossego e abalar sua autoestima, fez com que ela perdesse o emprego.

Em vídeo disponível em sítio na internet<sup>91</sup>, a seguir parcialmente transcrito, Rose Leonel fala sobre as graves consequências que o ato de pornografia de vingança de que foi vítima provocou em sua vida e na de sua família:

---

<sup>90</sup> JACOBS, Holly. Being A Victim of Revenge Porn Forced Me To Change My Name -- Now I'm An Activist Dedicated To Helping Other Victims. 13 nov. 2013. **Depoimento pessoal**. Disponível em: <<http://www.xojane.com/it-happened-to-me/revenge-porn-holly-jacobs>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

<sup>91</sup> LEONEL, Rose. **Depoimento em vídeo**. Disponível em: <[http://www.dailymotion.com/video/xkle11\\_depoimento-de-rose-leonel\\_news](http://www.dailymotion.com/video/xkle11_depoimento-de-rose-leonel_news)>. Acesso em: 21 mar. 2015

[...] minha vida mudou totalmente. Eu fui atacada, eu não fui apenas exposta... isso fez com que eu fosse banida da sociedade, eu sofri um processo de exclusão social, foi muito difícil eu continuar na mesma cidade... eu ter coragem de entrar nos lugares, e ter a cabeça erguida sabendo que eu não sou o vilão (sic) da história... que eu não poderia usar essa faixa de pessoa errada. Então eu nunca aceitei isso, sempre fui contra isso, na verdade o criminoso não era eu, e na verdade a sociedade me puniu, me baniu, então eu quis provar... que realmente não era eu a criminoso... eu estava sendo vítima, minha vida mudou totalmente [...]

[...] eu perdi o emprego... sofri um assassinato moral, social, psicológico...eu perdi tudo, tudo, fui atacada, agredida, sistematicamente agredida na internet. O impacto foi imensurável... a minha filha sofreu muito na escola e eu sei que ela sofre ainda... mas infelizmente eu sei que é um problema que fica na internet e que ela vai ter que administrar a vida toda. Meu filho sofreu tanto que ele foi embora do país... eu ainda sofro a repercussão de tudo isso [...].

Ainda, entre muitos outros, pode ser citado o caso comentado detalhadamente por Marilise Gomes<sup>92</sup>, da goiana Francyelle dos Santos, a qual, no ano de 2013, teve divulgado pelo ex-namorado, vídeo em que aparece mantendo com este relações sexuais, o qual rapidamente “viralizou” nas redes sociais na web e no aplicativo para smartphones *Whatsapp*. À semelhança do caso anteriormente citado, o infrator disponibilizou o “vídeo da Fran” (como ficou conhecido o material) juntamente com dados pessoais dela (perfil do *Facebook* e número de telefone), o que provocou grande perturbação na vida da jovem, a qual foi afastada do emprego e teve de trancar a faculdade.

Importa observar que, malgrado a maioria dos casos de violação da intimidade sexual se dê no contexto da vingança pornográfica, há aqueles que, muito embora possam estar relacionados à prática do *sexting*, são motivados por outras causas que não o sentimento de rejeição e vingança após o fim de um relacionamento amoroso, ocorrendo associados a outras práticas ilícitas frequentemente verificadas na internet, tais como a extorsão (para que o conteúdo íntimo não seja publicado), pornografia infantil (satisfação do infrator em ver crianças e adolescentes em contexto de nudez ou sexo) e *cyberbullying* (tão somente com vistas ao achincalhamento moral da vítima).

Nessa ordem de ideias, não são poucos os relatos de casos de celebridades que, ao não cederem às chantagens de indivíduos, geralmente hackers, que exigem vultosas quantias financeiras em troca da não divulgação de vídeos ou fotos íntimas suas obtidas por meio de invasão a sistemas informatizados, são vítimas de exposição sexual não autorizada.

No Brasil, emblemático o caso da atriz Carolina Dieckmann, a qual, no ano de 2012, teve sua conta de e-mail invadida por hackers, que de lá furtaram várias fotos em que ela era retratada nua, e, posteriormente, quando não lograram êxito em extorqui-la financeiramente, publicaram tais imagens na internet. Após investigação policial, descobriu-se

---

<sup>92</sup> GOMES, 2013, p. 34-35.

a identidade dos perpetradores do ato de violação, que, à ausência de tipificação penal específica, foram indiciados com base no Código Penal Brasileiro por furto, extorsão qualificada e difamação<sup>93</sup>.

Ressalte-se que a exposição sexual vinculada à extorsão nem sempre ocorre com pessoas públicas. Nos Estados Unidos, Kevin Bollaert, morador da cidade de San Diego, Califórnia, entre os anos de 2012 e 2013, manteve um sítio virtual denominado *ugotposted.com*, no qual permitiu que usuários, de forma anônima, postassem mais de 10.000 imagens comprometedoras de terceiros, a maioria mulheres, sem o devido consentimento. Juntamente às imagens, o referido sítio disponibilizava dados pessoais de informação como nome das vítimas e a cidade onde moravam, estabelecendo ainda link direto para o perfil destas no *Facebook*.

Em contrapartida, Bollaert monetizava com tais atos criminosos, pois mantinha, no mesmo período, o sítio *changemyreputation.com*, no qual exigia das vítimas até \$ 350,00 para que suas imagens fossem removidas daquele outro portal web, esquema de extorsão que lhe rendeu, de acordo com informação da agência de notícias *Associated Press*, dezenas de milhares de dólares.<sup>94</sup>

Outrossim, verifica-se que a extorsão associada à exposição sexual involuntária pode dar-se sem conotação financeira, como ocorreu no caso da adolescente canadense Amanda Todd, que, sem o seu consentimento, teve publicada na internet, por usuário com quem interagia virtualmente, foto sua em que ela aparecia com os seios desnudos, obtida por meio de *print* de tela de sua *webcam*, quando a jovem recusou-se a mostrar-se nua para ele, conforme relatado por Moisés de Oliveira Cassanti:

No Canadá a prática do sexting por uma adolescente de 15 anos levou-a ao suicídio logo depois de ser vítima de cyberbullying.

Sua história pode ser vista em um vídeo de nove minutos postado no YouTube, chamado “Minha história”. A adolescente conta que usava chats de webcam para conhecer e falar com novas pessoas on-line. Ela disse que as pessoas a achavam “impressionante, linda e perfeita” e que um homem a pressionou para mostrar os seios. Logo depois, Amanda Todd recebeu uma mensagem no Facebook de um homem desconhecido dizendo para ela “dar um show” para ele, caso contrário ele iria enviar o vídeo onde Todd mostrava os seios para todos.

Durante as férias de Natal, Amanda disse que a polícia chegou a sua casa às quatro da manhã para lhe dizer que o vídeo havia sido postado na rede. A jovem relata que

---

<sup>93</sup> POLÍCIA encontra hackers que roubaram fotos de Carolina Dieckmann. 13 mai. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2012/05/policia-encontra-hackers-que-roubaram-fotos-de-carolina-dieckmann.html>>. Acesso em: 24 mar. 2015

<sup>94</sup> REVENGE Porn Felony Conviction: Kevin Bollaert Faces 20 Years In Online Extortion Scheme. Disponível em: <<http://www.ibtimes.com/revenge-porn-felony-conviction-kevin-bollaert-faces-20-years-online-extortion-scheme-1803780>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

nunca conseguiu tirar o vídeo do ar e ter sua vida de volta. Passou a ter depressão e síndrome do pânico, até chegar ao suicídio.<sup>95</sup>

Atente-se ao fato de que, como no caso da canadense, em inúmeros outros figuram como vítimas indivíduos menores civilmente, revestindo-se de maior gravidade a conduta violadora em tais casos, porquanto se subsume perfeitamente ao crime de pornografia infantil na internet, tipificado pelo ordenamento jurídico brasileiro a teor do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)<sup>96</sup>.

Para se ter uma ideia da ampla ocorrência deste tipo de violação on-line, das 3.606.419 comunicações de crimes cibernéticos recebidas pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos do portal SaferNet Brasil entre os anos de 2006 e 2014, quase 40% delas, 1.418.511, foram referentes a pornografia infantil, envolvendo 276.959 páginas (URL's) distintas (das quais apenas 79.957 foram removidas da Rede), escritas em 9 idiomas e hospedadas em 55.866 *hosts* (provedores) diferentes, as quais vinculadas a 34.750 números de IP distintos, de 92 países e em 5 continentes. Saliente-se que mais de um terço das páginas denunciadas, mais de um terço delas estava contido em sítios de redes sociais, sendo 30% delas no extinto *Orkut*, e, em segundo lugar, 4% delas no *Facebook*<sup>97</sup>.

No Brasil, de grande repercussão foram os casos das adolescentes Júlia Rebeca e Giana Fabi, os quais, assim como o de Amanda Todd, tiveram desfecho em trágico suicídio. Importa notar que em ambos a conduta violadora, para além de caracterizar-se como pornografia infantil, parece denotar a ocorrência de *cyberbullying*<sup>98</sup>, conforme se depreende do relato minudente de Marilise Gomes<sup>99</sup>:

Separadas por quase quatro mil quilômetros de distância, Júlia Rebeca, de Parnaíba – cidade no litoral piauiense a 354 quilômetros de distância de Teresina -, e Giana Laura Fabi, de Veranópolis – localizada a 170 quilômetros da capital gaúcha – eram

<sup>95</sup> CASSANTI, 2014, p. 33.

<sup>96</sup> Lei nº 8069/90 - art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (BRASIL. Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília, DF. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em: 12.05.2015).

<sup>97</sup> ONG SAFERNET BRASIL. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**.

Disponível em:<<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 02.04.2015.

<sup>98</sup> “*Cyberbullying* é a ação intencional de alguém fazer uso das tecnologias de informação e comunicação (TICs) para hostilizar, denegrir, diminuir a honra ou reprimir consecutivamente uma pessoa”. (CASSANTI, 2014, p. 35).

<sup>99</sup> GOMES, 2013, p. 27-29.

adolescentes comuns. Aos 17 anos, Júlia era fã de rap e da cantora Miley Cyrus, estava no ensino médio, fazia curso técnico de enfermagem e era a mais velha de três irmãos. Aos 16, Giana ouvia Avril Lavigne, também cursava o ensino médio e um curso de secretariado e gostava de ir para (sic) a academia com suas amigas. Apesar da semelhança do nome duplo e do cabelo louro, elas nunca se conheceram, mas tiveram os desfechos trágicos de suas vidas cruzados em manchetes de todo (sic) Brasil: com uma diferença de quatro dias, cometem suicídio, após terem vídeos e imagens expostas na internet.

No dia 10 de novembro de 2013, um domingo, a jovem piauiense de 17 anos foi encontrada morta pela tia em seu quarto, enrolada no fio da chapinha. Algumas horas antes, ela publicou, em seu perfil no Twitter, uma série de tweets informando que pretendia dar um fim a sua vida (“É daqui a pouco que tudo acaba”, “Eu tô com medo mas acho q é tchau pra sempre [...]”).

Tudo isso aconteceu porque Júlia descobriu um vídeo com cenas de sexo entre ela, um rapaz e outra adolescente, filmado por ela e compartilhado com o rapaz, vazou pelo aplicativo de bate-papo WhatsApp [...]. A outra adolescente que aparece no vídeo também tentou cometer suicídio, cinco dias depois da morte de Júlia, mas foi atendida a tempo no pronto-socorro da cidade, com princípio de envenenamento [...].

Quatro dias depois da morte de Júlia Rebeca, no outro extremo do país, na cidade de Veranópolis, Giana Laura Fabi, de 16 anos, foi encontrada em casa, enforcada com um cordão de seda. De acordo com a família, o suicídio teria sido motivado pelas consequências do vazamento de uma foto sua mostrando os seios. Com as investigações, autoridades locais descobriram que a imagem foi capturada, seis meses antes, por um rapaz de 17 anos, suposto colega de Giana, durante uma conversa via Skype, na qual ele pediu para que ela tirasse o sutiã. Apesar de negar o envolvimento amoroso com a jovem, ele confirmou ter dado um *printscreen* (comando pelo qual você tira uma foto a (sic) tela do computador) e enviado, mais tarde, a foto de Giana para quatro amigos.

Quando a foto viralizou, uma amiga da adolescente que recebeu a foto, alertou Giana, que ficou transtornada. Na mesma tarde, segundo o delegado responsável pelo caso, a mesma amiga viu um tweet de Giana em que ela dizia que daria um fim à própria vida [...].

Por fim, cumpre mencionar que, embora em todos os casos de exposição sexual não autorizada citados até agora figurem como vítimas indivíduos do sexo feminino, esses atos violadores atingem indistintamente mulheres e homens, o que se infere a teor dos inúmeros casos divulgados pela mídia de celebridades, sejam do sexo feminino ou masculino, que são expostas em condição de nudez ou de ato sexual, muitos dos quais, sem motivação aparente nas causas anteriormente apontadas, parecem decorrer tão somente da curiosidade humana em acessar a intimidade e a privacidade alheias, sobretudo de pessoas públicas.<sup>100</sup>

---

<sup>100</sup> 30 FAMOSOS que tiveram a sua intimidade divulgada na web. 30 ago. 2013. Disponível em: <<http://afamosolandia.blogspot.com.br/2013/08/30-famosos-que-tiveram-suas-intimidades.html>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

### **3.3.1 A atipicidade formal dos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros e seu tratamento penal no ordenamento jurídico brasileiro**

Diferentemente dos casos de pornografia infantil, os demais casos de exposição sexual não autorizada de terceiros, por não gozarem de uma tipificação penal específica, enfrentam certa dificuldade em serem combatidos, inclusive pela negligência das autoridades policiais, que na lacuna da lei, não agem efetivamente quando da ocorrência de tais casos.

Foi o que aconteceu no caso de Holly Jacobs. A psicóloga relata que, desde a consumação do primeiro ato de vingança pornográfica do qual fora vítima, fez diversas comunicações às estações policiais e ao FBI na cidade de Miami (EUA), os quais porém restaram inertes, alegando que seu ex-namorado, de acordo com a legislação criminal à época vigente, não estava fazendo qualquer ato ilegal e que aquela situação parecia ser uma simples contenda entre o casal, indicando que procurasse um advogado para resolver a questão no âmbito cível.<sup>101</sup>

Holly Jacobs, uma vez percebendo que, assim como muitas outras vítimas de pornografia de vingança, estava desamparada legalmente, trabalhou em conjunto com especialistas da área do direito, e, em aproximadamente um ano, elaborou uma proposta legislativa para criminalizar o referido ato violador, encabeçando, junto a outros militantes na área, a criação do sítio virtual [www.cybercivilrights.org](http://www.cybercivilrights.org), que tem como propósito realizar campanha para combater a pornografia de vingança.

Observe-se que, em que pese a gravidade e a repercussão social desses atos de exposição, bem como sua crescente ocorrência, verifica-se a escassez ou mesmo a ausência, seja no ordenamento jurídico brasileiro seja nos ordenamentos jurídicos alienígenas, de legislação específica e eficiente para puni-los.

À guisa de exemplificação, nos Estados Unidos, por exemplo, inobstante até o corrente ano 16 estados tenham aprovado leis que visem a reprimir tais atos, não há uma uniformidade entre elas, sendo mais ou menos efetiva a punição aos infratores e a proteção às vítimas a depender da legislação analisada.

Nesse ínterim, no referido país norte-americano, no estado de Illinois, foi aprovada, em janeiro deste ano de 2015 (prevista para viger a partir do mês de junho), lei que

---

<sup>101</sup> JACOBS, Holly. Being A Victim of Revenge Porn Forced Me To Change My Name -- Now I'm An Activist Dedicated To Helping Other Victims. 13 nov. 2013. **Depoimento pessoal.** Disponível em: <<http://www.xojane.com/it-happened-to-me/revenge-porn-holly-jacobs>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

classifica a violação da intimidade sexual como um “*class 4 felony*”<sup>102</sup>, cominando-lhe pena privativa de liberdade de um a três anos, e multa no valor de até \$ 25.000,00 (além do dever de reparação à vítima), a qual é considerada, das leis até então aprovadas, a mais severa e efetiva no tratamento dos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, porquanto:

- a) Não leva em consideração a motivação do infrator, pois diferentemente de outras leis, não exige, à ocorrência do crime, que haja por parte deste a intenção de causar sofrimento emocional;
- b) Abrange como objeto material do crime as imagens autoproduzidas pelas vítimas (*selfies*), que figuram em 83% dos casos, e não apenas imagens feitas por terceiros (tal como a lei aprovada no estado da Califórnia no ano de 2013, que fora posteriormente emendada);
- c) Estabelece punição mais severa, com aplicação de pena privativa de liberdade de um a três anos, multa no valor de \$25.000,00, além do confisco de qualquer proveito que o infrator tenha tido com a distribuição do material ilícito (imagens e vídeos não consentidos);
- d) Não exige que haja nudez da vítima, reconhecendo que para a configuração da ofensa, basta que aquela tenha o registro de sua imagem feito em situação de relação sexual, ainda que suas partes íntimas não sejam expostas;
- e) Pune aquele que, não sendo o perpetrador original da violação, distribui e compartilha o conteúdo ofensivo (permitindo a sua disseminação), ao contrário de outras leis;
- f) Aplica-se aquele que, mesmo sem originalmente disponibilizar ou mesmo compartilhar as imagens, disponibiliza junto a estas dados de identificação pessoal da vítima (o que ocorre em 59% dos casos).<sup>103</sup>

No Brasil, à ausência de legislação específica, a partir das primeiras ocorrências, os atos de exposição sexual não autorizada de terceiros têm sido enquadrados como crimes contra a honra, especificamente difamação ou injúria, dispostos nos art. 139 e 140 do Código Penal Brasileiro (CPB), *in verbis*:

#### Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro:  
Pena – detenção, de um a seis meses ou multa.

#### Disposições comuns

<sup>102</sup> Nos EUA, o termo *felony* refere-se a crime pelo qual o infrator pode ser sentenciado a mais de um ano de pena privativa de liberdade (em estabelecimento prisional de padrão estadual ou federal) e/ou multa, sendo bem mais severa que um *misdemeanor* (crime de menor gravidade), e inclusive podendo ensejar pena de morte nos Estados nos quais esta é prevista. *Felonies* são tipicamente divididas em classes, de “A” a “I” e de “1” a “6”, a depender do de cada estado, cada uma delas com seus próprios parâmetros de sentenciamento. (PORTMAN, Janet. **Felony Classes: Charges and Penalties.** Disponível em: <<http://www.criminaldefenselawyer.com/resources/criminal-defense/felony-offense/felony-classes-charges-penalties>>. Acesso em: 27 mar. 2015).

<sup>103</sup> WEBB, Natalie. **The Anatomy of an Effective Revenge Porn Law.** 22 jan. 2015. Gráfico informativo (traduzido e editado). Disponível em: <[http://www.cybercivilrights.org/effective\\_revenge\\_porn\\_law](http://www.cybercivilrights.org/effective_revenge_porn_law)>. Acesso em: 27 mar. 2015.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...] III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria [...].<sup>104</sup>

Pela análise dos preceitos secundários dos tipos penais expostos, percebe-se que a pena privativa de liberdade máxima em abstrato a ser cominada ao infrator nos casos de cometimento de ato de exposição sexual não autorizada de terceiros seria de um ano de detenção, podendo ser aumentada de um terço caso o julgador casuisticamente entenda incidir o disposto no inciso III, do art. 141 do CPB (tendo em vista que a internet é um meio que facilita sobremaneira a divulgação da ofensa).

Observam Bárbara Rocco e Márcia Dresch<sup>105</sup> que, esses atos, enquadrados como crimes contra a honra, classificam-se como infrações de menor potencial ofensivo, dessa forma, pelo seu cometimento, os infratores, via de regra, nem ao menos chegam a ser processados criminalmente, pois têm a oportunidade, por força do que dispõe o art. 61 da Lei nº 9099/95, de aceitarem acordo em transação penal, o que resulta na aplicação de penalidades brandas, não privativas de liberdade, frise-se, bem como multas irrisórias.

Nesse panorama de vazio no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à normatização penal do ambiente cibernetico, vislumbrou-se uma primeira iniciativa neste sentido após a divulgação criminosa das fotos da atriz Carolina Dieckmann, quando o legislativo federal, pressionado com a grande repercussão que o caso teve nas mídias de comunicação, aprovou, em 30 de novembro de 2012, a Lei nº 12.737/12, que, modificou o CPB, por meio da introdução do art. 154-A, tipificando a conduta de invasão a dispositivo informático:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

<sup>104</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2014.

<sup>105</sup> ROCCO; DRESCH, 2014, p. 06.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.<sup>106</sup>

Pela análise do citado dispositivo, percebe-se que a referida lei, denominada de “Lei Carolina Dieckmann”, em nada toca ao ato de exposição sexual especificamente, mas tão somente alude ao meio empregado para a obtenção de eventual conteúdo íntimo que venha a ser objeto de violação, criminalizando a invasão de sistemas informáticos.

Como observa Renato Ópice Blum<sup>107</sup>, em reportagem na revista Istoé, a aprovação da referida lei foi importante porque até então a conduta de invasão a sistemas informatizados não era crime no país, porém sua aplicação prática enfrenta dificuldades.

Nesse sentido, Leandro Bissoli<sup>108</sup>, na mesma supracitada reportagem, sublinhando que o texto da referida lei é ambíguo, porquanto não define claramente os conceitos de expressões que nele constam (tais como “dispositivos móveis”, “mecanismos de segurança” e “obtenção de dados”), e não ignorando o fato de que quanto mais genérica a lei for, maior aplicabilidade ela poderá ter, pondera que essas lacunas em partes fundamentais são problemáticas, pois dão margem a interpretações oportunistas, de modo que sua boa aplicação dependerá da definição de suas especificidades interpretativas no caso concreto.

Continuando a crítica, Renato Ópice Blum<sup>109</sup> afirma que, além da falta de clareza em sua redação, um dos maiores defeitos da lei é a brandura das penas cominadas, o que, na maioria dos casos, resulta em punições leves, estimulando, em vez de coibir, a prática de novas condutas da mesma natureza.

Vislumbra-se, pois, que a Lei nº 12.737/12 aplica-se apenas aos casos de atos de exposição em que o conteúdo íntimo indevidamente divulgado na Rede é obtido por meio da invasão a sistemas informatizados (como caso da aludida atriz), não abrangendo a totalidade dos casos, tendo em vista que a grande maioria deles acontece como decorrência da prática do *sexting* pelas vítimas.

Ademais, ainda que pudesse ser aplicada irrestritamente a todos os atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, a mencionada lei mostraria-se inócuia, pois

<sup>106</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de2848.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2014.

<sup>107</sup> LOES, João. Lei Carolina Dieckmann: apenas o primeiro passo. 05 abr. 2013. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/288575\\_LEI+CAROLINA+DIECKMANN+APENAS+O+PRIMEIRO+PASSO](http://www.istoe.com.br/reportagens/288575_LEI+CAROLINA+DIECKMANN+APENAS+O+PRIMEIRO+PASSO)>. Acesso em 1º abr. 2015.

<sup>108</sup> LOES, João. **Lei Carolina Dieckmann**: apenas o primeiro passo. 05 abr. 2013. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/288575\\_LEI+CAROLINA+DIECKMANN+APENAS+O+PRIMEIRO+PASSO](http://www.istoe.com.br/reportagens/288575_LEI+CAROLINA+DIECKMANN+APENAS+O+PRIMEIRO+PASSO)>. Acesso em: 1º abr. 2015.

<sup>109</sup> LOES, João. Lei Carolina Dieckmann: apenas o primeiro passo. 05 abr. 2013. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/288575\\_LEI+CAROLINA+DIECKMANN+APENAS+O+PRIMEIRO+PASSO](http://www.istoe.com.br/reportagens/288575_LEI+CAROLINA+DIECKMANN+APENAS+O+PRIMEIRO+PASSO)>. Acesso em: 1º abr. 2015.

vistas as baixas penas por ela estabelecidas, essas condutas ilícitas continuariam a receber punições brandas, cominadas com base nos estatutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95.

Desta feita, a referida norma praticamente em nada alterou o tratamento penal desses atos de exposição, os quais, à falta de tipificação específica, continuaram a ser enquadrados como crimes contra a honra.

Nesse panorama, há na doutrina quem entenda que esses atos, no Brasil, são tratados com importância desproporcionalmente inferior à que possuem os bens jurídicos que atingem, quais sejam os direitos da personalidade, defendendo a necessidade de sua proteção de modo mais efetivo, através do estabelecimento de um tipo penal específico para punir esses ilícitos, ou mesmo a partir da qualificação de tipo penal já existente.

Na esteira de tais ideias se posicionam Bárbara Rocco e Márcia Dresch<sup>110</sup>, as quais, discorrendo especificamente sobre os casos de pornografia de vingança contra a mulher, esposam o entendimento de que:

Diante da gravidade da questão, e considerando ainda a insuficiência e inadequação das sanções civil e criminal nos casos de violação do direito à intimidade das mulheres, é de se pensar, o mais breve possível, na criminalização – criação de um novo tipo penal ou ainda a forma qualificada de algum dispositivo legal preexistente – da pornografia da vingança.

A não criminalização da divulgação não consentida de imagens íntimas, nos moldes da pornografia da vingança, pode ser considerada, inclusive, como incentivo a tal prática, pois o agente sabe que, independentemente de sua conduta, ou ainda da extensão desta, não será penalizado. Não há temor, por parte do indivíduo motivado a humilhar e prejudicar a ex-companheira, de que algo ruim e em maiores proporções irá lhe acontecer. Faz-se os “cálculos” e, muitas vezes, entende que a citada violação aos direitos da mulher não lhe acarretará maiores danos, pois o direito posto não lhe alcança, a pena branda é a que vem à tona. Assim sendo, perceptível que a criminalização da pornografia da vingança é essencial, uma vez que se pode visualizar, de forma cristalina, as consequências ao ato, infringindo em penalidades palpáveis.

Sensível à questão da ausência de tipificação penal dos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, o poder legislativo federal brasileiro já discute projetos de lei que de alguma forma tangenciam essas condutas, quais sejam os de nº 5.582/13, 6.630/13, 6.713/13, 6.831/13, 7.377/13 e 170/15, os quais apensados ao de nº 5.555/13.

No que interessa ao tema em análise, o projeto de Lei nº 5.555/13, apresentado em 09/05/2013, pelo deputado João Arruda (PMDB/PR), assim como os seus apensados de nº 5.582/13 e 170/15, tão somente propõe, em seu art. 3º, a modificação do artigo 7º da Lei nº 11.343/06 (Lei Maria da Penha), a partir da inclusão de um inciso VI, para caracterizar como forma de violência à mulher a divulgação de sua intimidade sexual:

---

<sup>110</sup> ROCCO; DRESCH, 2014, p. 11-12.

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....  
VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”<sup>111</sup>

Quanto aos demais Projetos de Lei (PL's) mencionados, importa destacar que a maioria deles, embora tramitem apensados aquele principal acima mencionado, divergem de seu teor, sendo mais abrangentes e específicos aos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros.

O PL nº 6.630/2013, de autoria do deputado federal Romário (PSB/RJ), por exemplo, propõe a tipificação da conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima, a partir da inclusão do art. 216-B no Código Penal Brasileiro, com a seguinte redação sugerida:

“Divulgação indevida de material íntimo”

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade.

§ 3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.”<sup>112</sup>

Ainda, o referido projeto de lei, além de pena privativa de liberdade e multa, propõe, caso o crime seja praticado pela internet, aplicação de pena restritiva de direito, consistente em impedimento ao acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos.

---

<sup>111</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5555/2013. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. **Lex.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013)>. Acesso em: 03 abr. 2015.

<sup>112</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6630/2013. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. **Lex.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=+6630/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=+6630/2013)>. Acesso em: 03 abr. 2015.

Já o PL nº 6.713/13, que apresenta justificação explícita no caso da jornalista Rose Leonel, propõe cominação de pena de até 1 (um) ano de reclusão e multa de 20 (vinte) salários mínimos a quem publicar “postagens de pornografia de vingança” na internet, sejam as vítimas homens ou mulheres<sup>113</sup>.

Por seu turno, o PL nº 6.831/13, cujo texto traz motivação nos casos de Francylette dos Santos e Júlia Rebeca, também propõe a inclusão de um art. 216-B no Código Penal Brasileiro, com vistas a tipificar a exposição pública da intimidade física ou sexual, com a seguinte redação<sup>114</sup>:

Art. 216-B. Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém:  
Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela Internet:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º A pena é aumentada:

I - de um terço, se a vítima é menor de dezoito anos;

II - de metade, se a exposição é decorrente:

a) de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

b) de relações de família ou parentesco;

c) de relação de trabalho.

O PL nº 7.377/14, em cuja justificativa alude-se ao *cyberbullying*, propõe a tipificação da conduta de violação de privacidade, sugerindo, tal como os anteriores, a inclusão do art. 216-B ao Código Penal Brasileiro, estabelecendo, porém, penas mais severas, como se depreende de sua redação.<sup>115</sup>:

“Violação de privacidade”

216-B Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – com finalidade de assediar psicologicamente;

II – em ato de vingança;

III – para humilhação pública ou por vaidade pessoal;

<sup>113</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6713/2013. Dispõe sobre punição a quem praticar a chamada vingança pornográfica. **Lex.** Disponível: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegradetor=1176514&filename=PL+6713/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegradetor=1176514&filename=PL+6713/2013)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

<sup>114</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6831/2013. Dispõe sobre o crime de exposição pública da intimidade física ou sexual. **Lex.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D121FC4935631DCF7B522B1FCB8774D2.proposicoesWeb1?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D121FC4935631DCF7B522B1FCB8774D2.proposicoesWeb1?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013)>. Acesso em 04.04.2015.

<sup>115</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7377/2014. Altera o Código Penal para tipificar o delito de violação de privacidade. **Lex.** Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1245011&filename=PL+7377/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245011&filename=PL+7377/2014)>. Acesso em 04.04.2015.

IV – contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§2º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.

Cumpre observar que a referida proposição legislativa mostra-se mais completa que as anteriormente mencionadas, apresentando redação mais técnica, e sendo mais abrangente, não exigindo finalidade subjetiva especial do agente à configuração do crime, de forma a punir com as mesmas penas do infrator original, aquele que, em segundo grau, apenas repassa o conteúdo violador da privacidade.

Em que pese a boa vontade do legislativo federal, os referidos projetos de lei não passam incólumes a críticas no meio jurídico; de fato, à exceção do último comentado, os demais mostram-se inócuos, por em nada alterarem a situação de não tipificação penal dos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, ou inadequados, por cominarem baixas penas. Nesse sentido, ponderam Bárbara Rocco e Márcia Dresch<sup>116</sup>:

O que se vê, portanto, são projetos de lei que não consideram a gravidade real da conduta e a magnitude do dano produzido com uma ação lesiva a um direito da personalidade e fundamental. Pelo menos dois dos projetos de lei acima aludidos – aqueles que pretendem tornar expresso que a divulgação de material íntimo da mulher, sem o seu consentimento, caracteriza violência doméstica e de gênero – não servem para alterar o quadro legislativo que já está conformado no Brasil. E outros dois, que pretendem criminalizar a conduta em análise, não consideram o princípio da proporcionalidade entre a pena e a magnitude do dano.

Esposando o mesmo entendimento crítico em relação aos aludidos projetos de lei, Osmar Kaminski<sup>117</sup>, em entrevista à revista Galileu, observa a inefetividade daquele principal de nº 5.555/13, popularmente denominado de “Maria da Penha virtual”, porquanto:

[...] não prevê penas para os culpados. Trata-se de um projeto redundante, desnecessário e até mesmo demagógico, pois tais atos que configuram violência psicológica já são, ou podem ser abrangidos pela Lei Maria da Penha ‘original [...]’ Em outras palavras, sofremos de “legismania”, é lei para tudo e achamos que mais leis vão resolver todos nossos problemas [...].

Pelo exposto, vislumbra-se que das propostas legislativas atualmente em tramitação sobre a tipificação dos atos exposição sexual não autorizada de terceiros, a que se mostra mais adequada é aquela que se consubstancia no PL nº 7.377/14. Com efeito, a proposta, atenta à importância dos bens jurídicos maculados por esses ilícitos, afasta a

<sup>116</sup> ROCCO; DRESCH, 2014, p. 10.

<sup>117</sup> GALASTRI, Luciana. Projetos de lei podem aumentar penas de quem divulga material íntimo de parceiros. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI344533-17770,00-PROJETOS+DE+LEI+PODEM+AUMENTAR+PENAS+DE+QUEM+DIVULGA+MATERIAL+INTIMO+DE+PAR.html>>. Acesso em 04 abr. .2015.

tipificação destes como ordinários crimes contra a honra, para corretamente alçá-los à categoria dos crimes sexuais, com a imposição de penalidades que, mais severas, melhor se coadunam à gravidade dos danos e da má repercussão social que essas condutas causam às vítimas.

Nesse panorama, inobstante a atual deficiência do ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao tratamento desses atos, é certo que o Poder Judiciário brasileiro os tem reconhecido como ilícitos penais, ainda que de forma condescendente, tendo em vista as brandas penas aplicadas aos infratores.

À guisa de exemplificação, vale citar o desfecho do caso da jornalista Rose Leonel: ela ajuizou processo contra o seu ex-namorado e o técnico de informática que publicaram as fotos íntimas dela na internet, perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Maringá, a partir do qual fora firmada transação penal, ficando estabelecido que os réus deveriam pagar à vítima o valor pecuniário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pagos pelo primeiro e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pagos pelo segundo.

No caso, após a transação, as ofensas por parte do ex-namorado continuaram, consubstanciadas em novas publicações de conteúdo erótico da vítima na internet, o que resultou no ajuizamento de ação penal que findou na condenação do réu à pena de 1 ano, 11 meses e 20 dias de detenção, e 88 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação alternativa pecuniária, correspondente ao fornecimento mensal, pelo tempo da pena aplicada, da quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), destinada à ofendida; (b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública.

Irresignado com a sentença *a quo*, o réu apelou, porém não teve seu apelo provido, sendo mantida a condenação e a pena imposta em primeiro grau, nos termos do voto do relator de acórdão exarado em sede da Apelação Criminal nº 756.367-3, pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, cujo seguinte trecho se destaca.

Em suma, a prova é farta e robusta a demonstrar que o apelante foi o autor das postagens de textos e imagens da apelada.

O conteúdo dos textos (onde ela é reportada como prostituta que se expunha para angariar programas e clientes, havendo inclusive veiculação do telefone pessoal dela e nome da empresa onde trabalhava, entre outros) e das imagens (fotos da apelada nua ou seminua e em algumas praticando sexo oral) inquestionavelmente destruiu a sua reputação tanto no plano pessoal, profissional como familiar, além de lhe ter ofendido a dignidade e decoro.

Uma rápida visualização das páginas da Internet, constantes da perícia, assim como das fotos, basta para demonstrar a ofensa à reputação e à dignidade da apelada.

Está comprovado nos autos, outrossim, que em virtude dos fatos a apelada perdeu o emprego e a guarda do filho mais velho. A propagação do material, facilitada pelo

alcance da Internet, alcançou aproximadamente 200.000 endereços, em vários países, sem contar os milhares de acessos diários ao blog.

A gravidade da conduta se evidencia não apenas pela extensão da propagação do material como também pelo fato de o apelante ter sido previamente alertado, via notificação e também na ação ajuizada no Juizado Especial Criminal, e mesmo assim postou e divulgou o material, de forma reiterada e continuada, com a clara intenção de arrasar com a reputação e atacar a dignidade da apelada, devassando a intimidade dela e atingindo inclusive terceiros inocentes, como os filhos dela.

Ante o exposto, impõe-se a confirmação da condenação pelos crimes de difamação e de injúria (em concurso formal), ambos qualificados pelo emprego de meio que facilitou a sua propagação (arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP), de forma continuada (art. 71 do CP), assim como da pena aplicada... (TJ-PR, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal)<sup>118</sup>

Cumpre salientar que, em muitos casos, diversamente desse anteriormente citado, nem mesmo há a imposição de penalidades brandas, seja por meio de transação penal ou sentença condenatória, pois, vistos o anonimato e a impessoalidade tipicamente proporcionados ao usuário na internet, mesmo que haja contundentes provas indiretas contra o suposto infrator, quando não há a comprovação cabal da autoria do ato de violação, obsta-se a responsabilização do agente no âmbito penal, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*.

Isso é o que se vislumbra no caso tratado na Apelação Cível nº 20110910177153/DF, no qual houve responsabilização no âmbito cível, porém as provas constantes nos autos não foram suficientes a firmar a responsabilidade penal do suposto infrator pelo ato de exposição sexual não autorizada da vítima. Confira-se a ementa da decisão exarada em sede do referido apelo:

Dano moral. Divulgação de fotos íntimas por e-mail aos parentes. Prova. Reconvenção. Denúncia infundada ao empregador. Ofensa à reputação profissional. 1 – Sem a prova de que foi o réu quem, utilizando-se de pseudônimos, divulgou fotos da autora com terceiros, em cenas íntimas, para familiares, amigos e atual namorado, inviável imputar a ele a conduta. 2 – Provada que mensagem ofensiva à reputação da autora, recebida pelo seu atual namorado, foi originária de aparelho celular de uso do réu, imputa-se a ele a responsabilidade pelos danos morais. 3 – O registro pela autora, junto ao empregador do réu, de denúncia de suposta prática de condutas indevidas no ambiente de trabalho desse, sem o interesse que tais fatos sejam efetivamente investigados e com o mero intuito de causar constrangimento ao réu perante seus colegas de trabalho e sua chefia imediata, é passível de reparação por danos morais. 4 – O dano moral, se presumido, prescinde de prova da dor ou sofrimento do ofendido. 5 – Se os valores fixados na sentença reparam, prudente e moderadamente, os danos que as partes sofreram, não gerando enriquecimento sem causa delas, devem ser mantidos. 6 - Apelações não providas. (TJ-DF - APC: 20110910177153 DF 0017602-25.2011.8.07.0009, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/12/2014 . Pág.: 332)

---

<sup>118</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 756.367-3. Apelante: E.G.S. Apelado: R L. Relatora: Des. Lilian Romero. Curitiba, PR, 7 de jul. 2011. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

Inobstante as relevantes implicações dos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, no âmbito penal, é notável que esses ilícitos também repercutem na seara cível, sendo inúmeras as ações movidas pelas vítimas buscando responsabilização civil dos infratores, bem como dos provedores de aplicações através dos quais esses atos ocorrem, com vistas à reparação dos graves danos morais sofridos.

#### 4 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR DANOS MORAIS PROVOCADOS POR ATOS DE EXPOSIÇÃO SEXUAL NÃO AUTORIZADA DE TERCEIROS PERPETRADOS POR SEUS USUÁRIOS

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>119</sup> <sup>120</sup> ensinam que o vocábulo responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, tendo por significado “a obrigação que alguém tem que assumir com as consequências jurídicas de sua atividade”, de forma exemplificativa aduzindo:

Tomemos por exemplo, o art. 186 do Código Civil.

Se uma pessoa dolosa ou culposamente, causar prejuízo a outrem, fica obrigada a reparar o dano. Ou seja, se TÍCIO, dirigindo imprudentemente, atinge o veículo de CAIO, o interesse jurídico patrimonial deste último restou violado, por força do ato ilícito cometido pelo primeiro, que deverá indenizá-lo de forma espontânea ou coercitivamente (pela via judicial).

No passo de tais ideias, de forma complementar, esclarece Sérgio Cavalieri Filho<sup>121</sup> que a responsabilidade, para o Direito, seria então uma obrigação derivada, um dever jurídico a ser assumido por um indivíduo como consequência pela prática de um determinado ato que causa um dano:

É aqui que entra a noção de *responsabilidade civil*. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge a essa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, ela foi engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Assim, pressuposto da responsabilização civil é a ocorrência da violação de um dever jurídico, tornando-se o infrator responsável a reparar o dano que advenha de sua conduta violadora.

Nesse contexto, observa-se que são múltiplas as causas jurídicas aptas a gerarem a obrigação de indenizar, sendo as mais importantes, conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho<sup>122</sup>, as seguintes:

[...] a) ato ilícito (*stricto sensu*), isto é, lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observado por todos, b) ilícito contratual (inadimplemento),

<sup>119</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. 11. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 45.

<sup>120</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 46.

<sup>121</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.p.2

<sup>122</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, p. 6.

consistente na obrigação assumida pela vontade das partes; violação de deveres especiais de segurança, incolumidade ou garantia impostos pela lei àqueles que exercem atividades de risco ou utilizam coisas perigosas; d) obrigação contratualmente assumida de reparar o dano, como nos contratos de seguro e de fiança (garantia); e) violação de deveres especiais impostos pela lei àquele que se encontra numa determinada relação jurídica com outra pessoa (casos de responsabilidade indireta), como os pais em relação aos filhos menores, tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados; f) ato que, embora lícito enseja a obrigação de indenizar nos termos estabelecidos na própria lei (ato praticado em estado de necessidade).

Desta feita, dentre outras causas, figuram como uma das principais fontes do dever de indenizar os ilícitos em sentido estrito, sejam aqueles que têm como lugar de ocorrência o plano da realidade, sejam os que se passam no meio virtual, pois o fato de serem “[...] o fato de ser o ato difamatório ou a conduta ilícita e de má-fé realizados em estrutura virtual [...] na *Internet*, não tem o condão de modificar a tutela dos direitos subjetivos do ofendido”<sup>123</sup>.

Portanto, quando há a prática de um ato de exposição sexual não autorizada de terceiro por determinado usuário de um provedor de aplicação na internet, há o descumprimento do dever originário de não atentar contra os direitos da personalidade de outrem, o que gera o dever sucessivo do infrator em indenizar a vítima pelos danos ocasionados por sua conduta; em outras palavras, é indubidosa a responsabilidade, seja penal ou civil do usuário infrator por sua conduta violadora.

Ocorre que, se pacífica e estreme de questionamentos é a responsabilidade direta do usuário que perpetra um ato ilícito dessa natureza, o mesmo não se pode dizer quanto à responsabilização indireta do provedor de aplicação por meio do qual a conduta ocorre. Explica-se. É que, via de regra, ante a ocorrência desses atos, verifica-se, como praxe, que as vítimas açãoam judicialmente os provedores de aplicações de internet, em busca de imputá-los a responsabilidade civil para fins de reparação dos danos morais sofridos.

Segundo Marcel Leonardi<sup>124</sup>, são dois os principais argumentos a embasarem a pretensão das vítimas em responsabilizar os provedores nesses casos:

O primeiro deles é a suposta dificuldade de localizar os efetivos responsáveis pelos atos ilícitos praticados. Alega-se que os dados cadastrais registrados pelos provedores podem estar incompletos ou desatualizados, e os números de IP das máquinas podem ser forjados. Além disto, em casos de violação adireitos de propriedade intelectual, o número de infratores pode ser muito grande, exigindo enorme esforço para sua localização. [...]

Não se nega que o procedimento de rastreamento de usuários e conexões seja trabalhoso, exigindo, em muitas ocasiões, a colaboração de profissionais

---

<sup>123</sup> BERTONCINI, 2013, p. 22.

<sup>124</sup> LEONARDI, 2005, p. 47-48.

especializados em informática, mas ele não representa óbice intransponível que possa justificar um sistema de responsabilidade objetiva dos provedores.

O segundo argumento é de natureza puramente econômica. Boa parte dos usuários de Internet que eventualmente praticam atos ilícitos não dispõe de recursos ou bens suficientes para arcar com o pagamento de indenizações, que podem alcançar vultosas importâncias. Já os provedores de serviços de Internet são, na maior parte dos casos, empresas estabelecidas e com boa capacidade econômica, com plenas possibilidades de arcar com indenizações de elevado valor.

Nesse panorama, indaga-se se haveria fundamentos para a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet pelos danos morais provocados pelos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros cometidos por seus usuários.

Atualmente esse questionamento encontra resposta pacífica, com o advento da Lei nº 12.965/14, Marco Civil da Internet, sancionada em 23 abril de 2014 e vigente a partir de 23 de junho do mesmo ano, que trouxe disposições expressas para regulamentar esses casos, as quais serão oportunamente comentadas em momento posterior.

No período anterior à referida lei, porém, à falta de normatização, a questão revestia-se de insegurança jurídica, sendo tratada de modo não uniforme tanto na doutrina quanto nos tribunais pátrios, ora sendo os provedores de aplicações sendo responsabilizados, conforme a pretensão das vítimas, ora sua responsabilidade sendo afastada.

Assim, cumpre analisar esse dissenso no período anterior ao Marco Civil da Internet para, após, comentar os dispositivos trazidos por esta lei para dirimir a apontada controvérsia, com o objetivo de avaliar, a partir da contraposição dos dois momentos - ausência de legislação e posterior normatização – a sistemática proposta de responsabilização civil dos provedores de aplicações por danos morais decorrentes de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros perpetrados por seus usuários, e suas possíveis implicações na dinâmica do meio virtual.

#### **4.1 Noções doutrinárias sobre o instituto da responsabilidade civil no Direito brasileiro**

Preliminarmente, oportuno tecer algumas outras considerações doutrinárias sobre o instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro, sem intuito de fazer uma exposição exauriente do assunto, mas tão somente como meio de angariar subsídios teóricos imprescindíveis à melhor análise do assunto em tela.

#### **4.1.1 As funções do instituto da responsabilidade civil**

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>125</sup> afirmam serem três as funções do referido instituto do direito civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva:

Na primeira função, encontra-se o objetivo básico e finalidade da reparação civil: retornar as coisas ao *status quo ante*. Repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um *quantum* indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente.

Como função secundária, em relação à reposição das coisas ao estado em que se encontravam, mas igualmente relevante, está a ideia de punição do ofensor. Embora esta não seja a finalidade básica (admitindo-se, inclusive, a sua não incidência quando possível a restituição integral à situação jurídica anterior), a prestação imposta ao ofensor também gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar.

E essa persuasão não se limita à figura do ofensor, acabando por incidir numa terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas. Assim, alcança-se, por via indireta, a própria sociedade, restabelecendo-se o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz<sup>126</sup> afirma que a responsabilização civil tem por objetivos garantir o direito do lesado, à segurança, através do pleno ressarcimento dos danos que porventura sofra, e “servir como sanção de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos”.

#### **4.1.2 Sistemas de classificação da responsabilidade civil**

Na doutrina civilista clássica, o instituto da responsabilidade civil, para fins didáticos, é dividido em categorias, a partir de determinados critérios, cumprindo mencionar aqui as seguintes classificações: responsabilidade contratual e extracontratual (que leva em consideração a origem do dever de indenizar); e responsabilidade subjetiva e objetiva (que tem como baliza o elemento subjetivo da conduta).

Em apertada síntese, responsabilidade contratual é aquela que decorre da violação de relação obrigacional preexistente, ou seja, surge quando há o inadimplemento de pacto contratual avençado entre duas partes; em contrapartida, a responsabilidade extracontratual é

---

<sup>125</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 65-66.

<sup>126</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume:** Responsabilidade Civil. 22. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 08-09.

aquela cuja existência prescinde de obrigação contratual, justificando-se no descumprimento de obrigação disposta na lei ou em preceito geral do direito.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho <sup>127</sup> ensinam que a responsabilidade subjetiva é a regra, fundamenta na culpa em sentido amplo, decorrendo, pois, de dano provocado de forma dolosa ou culposa (culpa em sentido estrito), balizando-se pelo princípio de que cada um deve responder por sua culpa (*unuscuique sua culpa nocet*); advertem os autores, porém, que em determinados casos esta é presumida, sendo a responsabilidade civil indiretamente atribuída a alguém por dano que não fora diretamente por ele causado, mas por outrem com quem mantém relação jurídica.

Nessa ordem de ideias, em que pese seja a responsabilidade subjetiva a regra, situações há em que o dever de reparação não depende do elemento culpa, seja ela direta ou presumida, bastando, para que se configure, a ocorrência de um dano e do nexo de causalidade (relação de causa e efeito entre a conduta e o dano), sendo a responsabilidade em tais hipóteses dita objetiva e fundamentada na cláusula geral de responsabilidade disposta no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que enuncia<sup>128</sup>:

Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparação do dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, a responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro justifica-se nos casos previstos em lei, bem como na dita teoria do risco, que determina que todo aquele que exerce atividade que crie risco de dano a terceiro é obrigado à repará-lo caso este venha a ocorrer, independente de verificação de culpa<sup>129</sup>.

#### **4.1.3 Elementos ou pressupostos da responsabilidade civil**

Estabelecida a diferenciação entre os tipos de responsabilidade civil, cabe neste momento dispor sobre os seus quatro pressupostos, também chamados elementos, os quais podem ser encontrados no art. 186 do Código Civil de 2002, quais sejam: conduta humana; culpa *lato sensu*; dano ou prejuízo; e nexo de causalidade.

<sup>127</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 57-58.

<sup>128</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

<sup>129</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 58-60.

Insta observar que parte da doutrina civilista entende que a culpa não pode ser tida como pressuposto da responsabilidade, pois na modalidade objetiva esta daquela prescinde para sua ocorrência:

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões “ação ou omissão *voluntária, negligência, imprudência*”, a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para sua configuração, (a responsabilidade objetiva). [...]

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim accidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que *os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil* são apenas três: *a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade* [...].<sup>130</sup>

Divergências conceituais à parte, por questões didáticas, adotar-se-á sistematização clássica feita pela doutrina civilista, que determina como pressupostos da responsabilidade civil aqueles quatro elementos, a seguir comentados.

#### 4.1.3.1 *Conduta*

O primeiro elemento da responsabilidade civil, a conduta, é, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”<sup>131</sup>.

Assim, só há responsabilidade se há a voluntariedade na conduta, a qual não se afere necessariamente pela intenção do dano por parte do agente, mas sim pela sua consciência em praticar o ato danoso.

Discorrendo sobre o elemento em análise, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>132</sup> alertam que o Código Civil disciplina também espécies de responsabilidade civil indireta, a exemplos do disposto em seus artigos 932, 936, 937, 938, nos quais, em primeira análise, poder-se-ia imaginar inexistir a voluntariedade daquele que é responsabilizado por ato de terceiro, o que não procede, visto que em tais casos ocorre uma omissão ligada aos deveres jurídicos de custódia, vigilância ou má eleição.

Observe-se que a responsabilidade indireta é um dos argumentos utilizados para fundamentar a pretensão das vítimas de atos de exposição sexual não autorizada ao acionarem os provedores com fins de reparação do dano causados; nesses casos, a responsabilidade é pretensamente imputada aos provedores enquanto meios que permitem a ocorrência da

<sup>130</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 70-71.

<sup>131</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, p. 25.

<sup>132</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 75.

ofensa, em virtude de omissão ante a suposto dever de vigilância que teriam sob os atos de seus usuários, questão que será analisada mais detidamente à frente.

#### *4.1.3.2 Culpa*

O segundo elemento da responsabilidade civil, a culpa, conforme pondera Maria Helena Diniz<sup>133</sup>, pressupõe a violação de um dever (elemento objetivo) e a imputabilidade do agente (elemento subjetivo), traduzindo-se tanto na intenção do agente em causar o dano (dolo), como quando este, mesmo não intencionalmente, porém agindo com negligência, imprudência ou imperícia (culpa em sentido estrito) pratica ato danoso à esfera jurídica de outrem.

#### *4.1.3.3 Dano*

O dano, como terceiro elemento a ser comentado, é, pode-se dizer, o mais importante, sendo indispensável a sua existência para a configuração da responsabilidade civil:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não havendo que se falar em indenização, nem em resarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida.<sup>134</sup>

Na visão de Sérgio Cavalieri Filho<sup>135</sup>, pode-se conceituar o dano como sendo uma diminuição ou subtração de um bem, seja material (dano moral ou material), seja integrante da personalidade da vítima (dano moral, o qual macula bens como a honra, a imagem ou a liberdade).

De maior relevo é o estudo dos danos morais quando se fala em responsabilização civil dos provedores de internet, visto que a maior parte das condutas danosas praticadas pelos usuários fere a esfera personalíssima das vítimas, atingindo sua imagem, honra, vida privada e intimidade, tal como os atos exposição sexual não consentida.

---

<sup>133</sup> DINIZ, 2008, p. 42.

<sup>134</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, p. 76.

<sup>135</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, p. 100.

Nesse sentido, observa Rachel Werner<sup>136</sup> que os danos, sobretudo morais, provocados na internet tendem a atingir uma maior magnitude que aqueles que ocorrem no plano real, uma vez que as características próprias do meio cibرنtico, além de estimularem a ocorrência de ilícitos, propiciam sua consumação mais facilmente:

[...] a Internet constitui um ambiente fértil para causar danos, principalmente no que se refere à ofensa à integridade moral do indivíduo, em razão de alguns traços característicos do ambiente virtual, tal como: (a) a impressão de anonimato gerada pela atuação despersonalizada à distância; (b) a abrangência e a velocidade da difusão da informação; (c) a multiplicação da informação mediante sucessivas transmissões (correntes de e-mails, por exemplo); (d) ausência de instrumentos de réplica ou resposta pela vítima. Além de fornecer um ambiente propício para a prática de infrações, a Internet diferencia-se dos demais meios utilizados para fins ilícitos em razão dos efeitos gerados pelos atos cometidos, uma vez que os danos sofridos podem atingir um patamar de grande magnitude. Uma violação de direito autoral no âmbito virtual, por exemplo, não se limita apenas a uma cópia não autorizada de um livro, mas sim de inúmeros acessos ao conteúdo protegido.

Por seu turno, na ordem de tais ideias, Barbara Rocco e Márcia Dresch<sup>137</sup> escrevem que, nos casos de pornografia de vingança, mesmo que a vítima obtenha ordem judicial que determine ao provedor de internet a retirada de circulação do material ofensivo inicialmente publicado (fotos, vídeos e similares), é fato que tal medida não obste a que cópias porventura realizadas do referido material sejam replicadas e voltem a circular na Rede, perpetuando-se os danos.

Cumpre neste ponto remeter novamente ao multicitado caso de Holy Jacobs. Conforme relato pessoal constante em site, a psicóloga norte-americana afirma que apesar de após um mês de árduo trabalho preenchendo inúmeros *DMCA Takedown Notices*<sup>138</sup> e contatando os responsáveis pelos sites pornográficos onde era exposta, ter conseguido retirar o material erótico a si relativo, publicado de forma não consentida pelo seu ex-namorado na internet, em duas semanas as fotos e vídeos voltaram a ser novamente disponibilizados em mais de 300 sítios<sup>139</sup>.

Constata-se, pois, que, uma vez publicado o material ilícito na internet, é muito difícil removê-lo, tendo em vista que pelas citadas características do meio virtual o conteúdo facilmente se replica, tornando-se potencial causador de danos; em outras palavras, se o ato de

<sup>136</sup> WERNER, 2012, p. 8.

<sup>137</sup> ROCCO; DRESCH, 2014, p. 14.

<sup>138</sup> *Notice and takedown* é um termo utilizado na legislação norte-americana para designar ferramentas disponibilizadas pelos provedores para retirada extrajudicial de conteúdos ilegais da internet, a partir de notificação do ofendido, que, em vernáculo, pode ser traduzido com “mecanismo de notificação e retirada”.

<sup>139</sup> JACOBS, Holly. Being A Victim of Revenge Porn Forced Me To Change My Name -- Now I'm An Activist Dedicated To Helping Other Victims. 13 nov. 2013. **Depoimento pessoal.** Disponível em: <<http://www.xojane.com/it-happened-to-me/revenge-porn-holly-jacobs>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

violação se consuma com a publicação original do material ilícito pelo infrator, se renova a cada vez que este é replicado e acessado por outros usuários, provocando danos morais *ad eternum* às vítimas.

Deve-se observar, entretanto, que os danos advindos desses atos de exposição sexual não autorizada revestem-se de maior gravidade não apenas pela óptica do meio virtual no qual ocorrem, mas também pela própria natureza do bem jurídico que maculam, quais sejam os direitos atinentes à esfera da personalidade, que por não possuírem conteúdo patrimonial monetário, não são passíveis de reparação em si mesmos.

Nesse contexto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>140</sup> propalam que, para além da esfera jurídica atingida e das consequências geradas de forma direta pelo evento danoso, é em tal critério, da possibilidade reparação, que reside outra importante diferença entre o dano patrimonial e o dano moral:

Tal conclusão se dá pelo fato de que, no dano patrimonial (onde restou atingido um bem físico, de valor comensurável monetariamente), a reparação pode ser feita através da reposição natural. Essa possibilidade já não ocorre no dano moral, eis que a honra violada jamais pode ser restituída à sua situação anterior, porquanto, como já disse certo sábio, as palavras proferidas são como as flechas lançadas, que não voltam atrás...

A reparação em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.

Assim, inobstante não possa haver reparação *in natura* dos danos morais provocados pelos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros na internet, ante a impossibilidade fática de desfazer a violação à intimidade da vítima, tais danos são passíveis de valoração para compensação pecuniária, atividade que enfrenta dificuldades práticas, como consigna Carlos Roberto Gonçalves<sup>141</sup>:

O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico. Em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para sua estimação. Enquanto o dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante aplicação da fórmula “danos emergentes-lucros cessantes”, a reparação do dano moral objetiva apenas a compensação, um consolo, sem mensurar a dor.

Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes definidos para arbitrar um valor adequado.

Compartilhando o mesmo entendimento, Antônio Jeová dos Santos considera ser um grande dilema a mensuração, fixação e quantificação do dano moral, pois, em não havendo para tanto critérios rígidos e certos, faz-se mister encontrar o equilíbrio necessário a

<sup>140</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 101-102.

<sup>141</sup> GONÇALVES, 2014, p. 407.

que o *quantum* indenizatório não seja excessivamente alto, proporcionando o enriquecimento indevido do ofendido, tampouco seja demasiadamente baixo a ponto de ser inócuo em punir o infrator e desestimular sua reincidência.<sup>142</sup>

Segundo o escólio de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>143</sup>, são dois os sistemas que servem à reparação pecuniária dos danos morais: o sistema tarifário, utilizado nos Estados Unidos da América, no qual há a predeterminação legal ou jurisprudencial do valor da indenização, a ser aplicado pelo magistrado conforme o caso concreto; e o sistema aberto, no qual ao juiz é conferida a competência de subjetivamente fixar o *quantum* indenizatório, este sendo adotado no Brasil.

Nesse panorama, Maria Helena Diniz<sup>144</sup> propõe as seguintes regras a serem observadas pelo magistrado para o arbitramento do dano moral no sistema aberto:

- a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente de menoscabo;
- b) não aceitar a tarifação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;
- c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;
- d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;
- e) atentar às peculiaridades do caso ao caráter antissocial da conduta lesiva;
- f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude anterior e situação econômica;
- g) apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima;
- h) levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para a fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;
- i) verificar a intensidade do dolo ou o grau de culpa do lesante;
- j) basear-se em prova firme e convincente do dano;
- k) analisar a pessoa do lesado, considerando a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;
- l) procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;
- m) aplicar o critério do *justum* ante as circunstâncias particulares do caso *sub judice*, buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade.

Nessa ordem de ideias, malgrado a doutrina proponha critérios para a valoração do dano moral, Bárbara Rocco e Márcia Dresch<sup>145</sup> alertam que a dificuldade prática em

<sup>142</sup> SANTOS, Antônio, 2001, p. 259-260.

<sup>143</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 417-418.

<sup>144</sup> DINIZ, Maria Helena. O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do “quantum” indenizatório. In: DINIZ, Maria Helena (coord.). **Atualidades Jurídicas 2**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 266-267.

<sup>145</sup> ROCCO; DRESCH, 2014, p. 14.

realizar essa tarefa acaba por determinar, em muitos dos casos de pornografia de vingança, a fixação de indenização compensatória em montante desproporcional à gravidade da lesão.

Sem entrar no mérito da suscitada desproporcionalidade, visto que a valoração do dano moral ocorre por critérios subjetivos do julgador, o que se pode afirmar haver é não uniformidade nas decisões judiciais no que tange à fixação da indenização por danos morais nesses casos, verificando-se, a depender do caso concreto, uma considerável discrepância no estabelecimento do *quantum* indenizatório.

A essa conclusão se chega a partir da análise do caso tratado na Apelação Cível nº 1.0701.09.2502627/001, julgada pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que o apelante, condenado no juízo singular a pagar o valor de R\$ 100.000,00 a título de danos morais, por publicar na internet fotos eróticas de sua ex-namorada, a apelada, logrou êxito em reduzir drasticamente o valor da indenização para R\$ 5000,00.

No caso, o Desembargador Relator, José Marcos Rodrigues Vieira, manifestou-se pela redução para R\$ 75.000,00 do valor indenizatório inicialmente fixado, fundamentando seu voto a partir da ponderação fática, nos seguintes termos, conforme trecho que se destaca do referido acórdão<sup>146</sup>:

Como se pode imaginar, a divulgação de material erótico, produzido sob o signo de uma relação de confiança, aliada à frustração desta expectativa legítima, dá ensejo não só à grande tristeza que acompanha o sentimento de traição, mas também a intensa humilhação, eis que ainda é prática corrente julgar o caráter de mulheres apenas por sua conduta sexual.

Embora não esteja provada com exatidão a extensão de certas circunstâncias do dano como, por exemplo, os fatos relacionados com a disseminação das imagens nos computadores da instituição de ensino frequentada pela autora a simples violação da confiança, relacionada com a natureza íntima do material, já configura grave abalo moral.

Neste contexto, a função punitiva da indenização por danos morais assume maior preponderância que a consideração da situação econômica do ofensor, ainda que não opulenta e sequer já constituída.

Em primeiro grau, a indenização foi fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à consideração da idade e vida profissional em início, do Réu, ora Apelante, analista de sistemas, bem como, reversamente, da circunstância de não litigar pela justiça gratuita.

Em um único aspecto tem razão o Apelante. A indenização, ponderados o dolo do Apelante e a intensidade do dano produzido, de um lado, e, de outro, sua situação econômica, porventura incipiente (ou não provado o contrário) merece ser reduzida para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), mantida no mais a correta sentença primeva. (TJ-MG, Relator: José Marcos Rodrigues Vieira, Data de Julgamento: 24/06/2014, 16ª Câmara Cível)

---

<sup>146</sup> MINAS GERAIS. 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0701.09.2502627/001. Apelante: Fernando Ruas Machado Filho. Apelada: Rubyene Oliveira Borges. Relator: Des. José Marcos Rodrigues Vieira. Belo Horizonte, MG, 24 de jun. 2014. Disponível em: <[http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris\\_Revenge-Porn\\_TJMG\\_culpa-concorrente-vitima.pdf](http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris_Revenge-Porn_TJMG_culpa-concorrente-vitima.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2015.

Entretanto, o valor fixado não foi acatado pelo Desembargador Revisor, Francisco Batista de Abreu, o qual, pedindo vista dos autos para reexame, concluiu que a divulgação das imagens eróticas da apelada não se deu de forma tão danosa quanto aventado na petição inicial da ação indenizatória, bem como que o laudo pericial constante nos autos era insuficiente a determinar que o apelante foi o responsável pela divulgação do material ilícito, reduzindo o valor final da indenização para R\$ 5.000,00.

#### 4.1.3.4 Nexo Causal

O quarto e último elemento da responsabilidade civil consubstancia-se no que se denomina nexo de causalidade, ou nexo causal, o qual “Trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano”<sup>147</sup>.

Conforme os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho<sup>148</sup>, para a configuração do nexo de causalidade, não basta que o agente tenha praticado o ilícito (*imputatio facti*), e, por consequência, gere dano à vítima, mas deve haver necessariamente a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano (*imputatio iuris*).

Desta feita, imprescindível à responsabilização do agente a demonstração, no caso concreto, da atividade de sua conduta na produção do evento danoso, tarefa que se torna um problema “um pouco mais complexo nas hipóteses de *causalidade múltipla*, isto é, quando há uma cadeia de condições, várias circunstâncias ocorrendo para o evento danoso, e temos que precisar qual dentre elas é causa real do resultado”<sup>149</sup>.

Neste ponto, então, oportuno mencionar que há duas teorias que visam à solução do problema apontado, da determinação dos fatores que são lídimos a se constituírem em nexo de causalidade: teoria da equivalência de antecedentes e teoria da causalidade adequada.

Pela primeira teoria, também denominada de *conditio sine qua non*, se há várias condições que concorrem para o mesmo resultado, a todas elas é dado o mesmo valor, mesma relevância, ou seja, se equivalem. Assim, será considerada causa toda condição sem a qual o resultado danoso não ocorreria. Sobre a teoria da equivalência dos antecedentes, pontua Cavalieri Filho<sup>150</sup>:

Critica-se esta teoria pelo fato de conduzir a uma exasperação da causalidade e a uma regressão infinita do nexo causal. Por ela, teria que indenizar a vítima de

<sup>147</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 137.

<sup>148</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, p.49.

<sup>149</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, p.49.

<sup>150</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, p. 51.

atropelamento não só quem dirigia o veículo com imprudência, mas também quem lhe vendeu o automóvel, quem o fabricou, quem forneceu matéria-prima etc.

Já a teoria da causalidade adequada toma como parâmetro para a determinação de alguma condição como causa, não apenas sua necessidade como antecedente, mas também sua adequação à produção do evento danoso. Causa, portanto, para esta teoria, será o antecedente idôneo à produção do resultado, o que deve ser verificado pelo magistrado no caso concreto.

Observe-se que é exatamente com base nessa teoria que há o entendimento assente na doutrina e na jurisprudência de que o provedor de conexão de internet, que não é objeto do presente trabalho, não poderá ser responsabilizado por atos de seus usuários: Nesse sentido são as observações de Marcel Leonardi<sup>151</sup>.

Na maior parte dos casos, não há nexo de causalidade entre a conduta do provedor de acesso e determinados atos praticados por seus usuários ou por terceiros, sendo impossível ao provedor impedir sua ocorrência. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não autorizam a aplicação da responsabilidade objetiva ao provedor de acesso pelos atos ilícitos porventura cometidos por seus clientes, tendo em vista que apenas age como intermediário, fornecendo-lhes o acesso à Internet.

Se aquela primeira teoria foi criticada por ser muito abrangente, essa última também não fica isenta de questionamentos, por ser muito subjetiva, exatamente por relegar demasiadamente à discricionariedade do julgador a determinação de um fator como possível causa do evento danoso.

Impende mencionar que há parcela da doutrinária que defende uma terceira teoria, a da causalidade direta ou imediata, também chamada teoria da causalidade necessária ou da interrupção do nexo causal, pela qual somente é considerada causa o antecedente fático necessário e imediato à produção do evento danoso.

Nesse ínterim, inobstante o Código Civil de 2002 alinhe-se ao entendimento patrocinado pela teoria da causalidade direta e imediata, a jurisprudência adota a teoria da causalidade adequada<sup>152</sup>.

---

<sup>151</sup> LEONARDI, 2005, p. 98.

<sup>152</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 146.

#### 4.1.3.5 *Rompimento do nexo causal*

Situações há em que o nexo de causalidade é rompido, configurando-se a ocorrência das ditas causas excludentes da responsabilidade, entre as quais, conforme a majoritária doutrina civilista, podem-se elencar: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal (clássicas causas excludentes de ilicitude); caso fortuito e força maior; fato de terceiro; e culpa exclusiva da vítima.

Reveste-se de grande importância prática o estudo das causas excludentes de responsabilidade, porquanto estas têm o condão de desfazer o nexo causal enquanto pressuposto necessário da responsabilização civil, fulminando a pretensão indenizatória, sendo frequentemente alegadas como matéria de defesa pelo réu no âmbito das ações indenizatórias<sup>153</sup>.

Na ordem de tais ideias, o fato de terceiro é causa excludente frequentemente alegada pelos provedores de aplicações, quando demandados judicialmente, na tentativa de eximirem-se da responsabilidade em indenizar as vítimas pelos danos provocados por atos de exposição sexual não autorizada de terceiros perpetrados por seus usuários.

No caso tratado na Apelação Cível nº 0026037-91.2011.8.07.0007 – TJ/DFT, por exemplo, a Google Brasil Internet Ltda., açãoada a responder por danos morais provocados pela publicação, por usuário anônimo, de fotos nuas da autora em seu próprio perfil no sítio *Orkut*, alegou, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, e, no mérito, ausência de responsabilidade pela falta de culpa e de nexo de causalidade, tendo em vista que foi terceira pessoa que invadiu o perfil da autora na referida rede social e lhe causou o dano<sup>154</sup>.

Os usuários infratores, quando identificados e açãoados judicialmente, via de regra, infirmam seu dever de indenizar com base na causa excludente de culpa exclusiva vítima, afirmando que esta foi responsável pela violação sofrida, pois se colocou em situação de exposição voluntariamente, ao deixar-se registrar em situação de nudez ou sexo, ou mesmo pela prática do *sexting*.

Cumpre mencionar que há casos em que esse argumento é aceito e, para além, utilizado como fundamento pelo órgão julgador, ainda que não tenha sido alegado pelo réu, para fundamentar o improviso do pedido de indenização da vítima, como ocorrido na

<sup>153</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 153.

<sup>154</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0026037-91.2011.8.07.0007. Apelante: G.B.I.L., Y.D.B.I.L. Apelado: W.N.V.D.F. Relatora: Desembargadora Vera Andrichi. Brasília, DF, 15 de out. 2014. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/148436264/apelacao-civel-apc-20110710266225-df-0026037-9120118070007>>. Acesso em: 18 mai. 2015.

decisão que julgou a Apelação Cível nº 70057788887 – TJ/RS, a teor do trecho que se transcreve<sup>155</sup>:

De se notar que em seu depoimento prestado à Polícia (fl. 18), Tilara informou que “tem certeza absoluta que enviou inúmeras fotos suas nua somente para esses três amigos. Entretanto, os três amigos, em seus depoimentos (fls. 19-21), afirmaram que receberam apenas 04 fotos (Cristian, fl. 19), 03 fotos (Ewerton, fl. 20) e 07 fotos (Ricardo, fl. 21), sendo que em nenhuma a requerente aparecia em posições vulgares como as que foram acostadas aos autos, o que permitiria concluir que a autora enviou outras fotografias para outros amigos seus.

Ora, não se olvida que Tilara era adolescente à época dos fatos, o que poderia, em tese, afetar o seu completo entendimento acerca das consequências de seus atos, mas isso, de forma alguma, lhe dá o direito – muito menos aos seus pais, já que era destes o dever legal de orientá-la e educá-la – de transferir para a ré a responsabilidade pelos danos que sofreu, que decorreram exclusivamente dos atos inconsequentes que praticou.

É o caso, pois, de confirmar a sentença de improcedência dos pedidos. (TJ-RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 31/01/2014, Nona Câmara Cível).

Embora haja algumas decisões no sentido da citada, há muitas outras em que tal excludente não é aceita pelo órgão julgador para afastar a indenização à vítima, a exemplo da decisão exarada em sede da Apelação Cível nº 6852777 – TJ/PR, que confirmou a condenação proferida pelo juízo de primeiro grau, para responsabilizar de forma solidária os pais dos apelantes, menores civilmente, a indenizarem a apelada, também menor, pelos danos sofridos com a exposição na internet de imagens suas em condição de nudez, obtidas por meio de registro de vídeo de *webcam*. Conforme trecho a seguir colacionado, a referida decisão foi fundamentada nos seguintes termos<sup>156</sup>:

Na verdade, o argumento essencial dos apelantes reside em suposta culpa exclusiva da vítima. Contudo, nenhuma de suas alegações impressiona, derivando, na verdade, de seus valores morais em face dos acontecimentos, mas que, com todo o respeito, não encontram respaldo no ordenamento jurídico.

Ainda que a autora Marina tenha se exposto voluntariamente, isso não importou num “cheque em branco” para Diogo e Fernando gravarem as imagens e, o que é pior, divulgá-las para terceiros.

O fato era restrito à intimidade e à privacidade dos envolvidos, isto é, de Marina, Diogo e Fernando. Sem permissão, nenhum deles tinha o direito de expor tais imagens, sob pena da prática de grave ilicitude, haja vista que, como já salientado, a proteção à intimidade é direito fundamental (art. 5º, X, CF).

---

<sup>155</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70057788887. Apelante: Silvio Renato Mendonça Levien e outros. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Eugênio Fachinni Neto. Porto Alegre, 31 jan. 2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113593558/apelacao-civel-ac-70057788887-rs/inteiro-teor-113593568>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

<sup>156</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 6852777. Apelante: Diogo Marchini Garmatter e outros. Apelado: Marina Sentone Maurutto e outros: Des. Vitor Roberto Silva. Curitiba, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19455034/apelacao-civel-ac-6852777-pr-0685277-7/inteiro-teor-104340273>>. Acesso em 18 mai. 2015.

Por conta disso, é irrelevante se a exposição foi voluntária. No que interessa ao feito, Marina se expôs apenas e tão-somente para Diogo e Fernando. Portanto, não assumiu o risco de ter sua intimidade ou privacidade devassada, até porque é evidente que lhe era lícito supor que os requeridos não iriam divulgar as gravações para terceiros.

Aludida conduta, ainda que reprovável em face dos valores de parcela significativa de nossa sociedade, não aniquila o direito da autora de ter sua intimidade e privacidade respeitadas ou prezadas. Vale lembrar que os direitos da personalidade são irrenunciáveis (art. 11 do Código Civil).

De resto, não há se cogitar de culpa concorrente. A autora em nada contribuiu para o evento danoso, porquanto, como já ressaltado, não permitiu, tácita ou expressamente, a divulgação, pelos réus, de suas imagens. A causa primária e determinante do evento foi o desrespeito, pelos requeridos, de imagens íntimas da requerente, a quem cabia com exclusividade escolher para quem mostrá-las... (TJ-PR, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 14/04/2011, 10ª Câmara Cível).

Assim, percebe-se que, o argumento de culpa exclusiva da vítima não encontra justa fundamentação, pois mesmo que esta de forma consentida forneça ao infrator o conteúdo que venha a ser posteriormente divulgado indevidamente, deixando-se fotografar ou filmar em condição de nudez ou de ato sexual, ou por meio da prática do *sexting*, tal fato não se constitui em autorização tácita a que haja publicamente a devassa de sua intimidade, direito constitucionalmente protegido.

#### **4.2 A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos morais decorrentes de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros praticados por seus usuários, no período anterior no Marco Civil da Internet**

No período anterior à Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, à falta de regulamentação específica, não havia um consenso na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por danos morais provocados por conteúdos de seus usuários.

Imperioso observar que os conteúdos na internet podem ser disponibilizados de duas formas, com ou sem controle editorial prévio: em alguns casos, o conteúdo, antes de ser publicado na Rede, é analisado e editado pelo provedor de aplicação (a exemplo do que ocorre em sítios jornalísticos, que permitem ao usuário enviar artigos de opinião para serem incorporados em jornal eletrônico); em outros, porém, o provedor recebe o conteúdo do usuário e o disponibiliza na internet de modo imediato e sem qualquer controle prévio, a exemplo do que ocorre nas redes sociais, como o *Facebook*.

Atentar a essa distinção é fundamental, pois o critério do controle editorial prévio é utilizado pela doutrina para a análise da possibilidade de responsabilizar o provedor de

aplicações pelos danos morais que porventura forem causados pelos conteúdos de autoria de seus usuários, como discorre Taís Carvalho Silva<sup>157</sup>:

Para a análise da culpa e da relação com o usuário, utiliza-se o critério do prévio controle editorial, entendendo-se que o provedor só age com culpa se mantém controle informacional antecipado sobre o material que é publicado em seu *site* – seja elaborado por ele próprio, seja criado por terceiro – e mesmo assim divulga o conteúdo com potencial ofensivo.

Em relação às informações produzidas por usuários, se há o controle prévio, o provedor responde objetivamente, senão sua responsabilidade é subjetiva.

Ora, se o provedor realiza controle editorial sobre o conteúdo de autoria de terceiro, é irrefutável que tem ciência do teor desta mensagem e consciência do seu potencial danoso. Se, ainda assim, decide publicar o conteúdo em seu *site* assume o risco de violar direito e causar dano a outrem, age com culpa, dando azo à responsabilidade subjetiva.

Na ordem de tais ideias, a doutrina majoritária entende que se o provedor se aplicação realiza controle editorial prévio do conteúdo, decidindo se o publica ou não, restará caracterizada sua responsabilidade como um editor de mídia tradicional, de forma que, se, por exemplo, um portal de notícias publicar conteúdo que gere danos morais, deverá ser responsabilizado como o editor de um jornal comum. Nesse sentido são as observações de Antônio Jeová dos Santos<sup>158</sup>, que traz o seguinte exemplo:

O provedor, para tornar mais agradável seu portal e, assim, conseguir maior número de assinantes, contrata conhecidos profissionais da imprensa que passam a colaborar no noticiário eletrônico. Difundem notícias, efetuam comentários, assinam colunas tal como ocorre em jornais impressos. São passíveis de ofender pessoas, sujeitando-se à indenização por dano moral (...) A notícia é a mesma. Houve mudança apenas do suporte. O que antes vinha em forma de jornal impresso, agora surge na tela do computador.

Com efeito, considerando que em casos como o do exemplo acima citado o provedor atua de maneira em tudo similar a um diretor de publicações, tal como ocorre com as empresas responsáveis pelos veículos tradicionais de mídia, como as revistas e jornais, deverá ser responsabilizado de maneira reflexa e solidária com o terceiro autor da informação ofensiva, cabendo a tais casos a aplicação da Súmula nº 221 do STJ<sup>159</sup>, que dispõe, in verbis: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito, quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Nos tribunais pátrios, compartilha-se esse mesmo entendimento da doutrina, a teor, por exemplo, da decisão do STJ em sede do Recurso Especial nº 1.352.053 - AL, que confirmou decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, em desfavor da

---

<sup>157</sup> SILVA, Taís, 2012, p. 149.

<sup>158</sup> SANTOS, Antônio, 2001, p. 119-120.

<sup>159</sup> SANTOS, Antônio, 2001, p. 119-120.

recorrida, a empresa Pajuçara Editora, Internet e Eventos Ltda., em virtude da veiculação, em sítio virtual de responsabilidade desta, de matéria jornalística na qual foram postados, por usuário anônimo, comentários ofensivos à honra do recorrido, Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, desembargador vinculado àquele Tribunal de Justiça.

Na referida decisão, impôs-se a responsabilidade objetiva ao aludido provedor de aplicação, nos termos do seguinte excerto colacionado<sup>160</sup>:

A análise da responsabilização de um provedor de conteúdo passa, necessariamente, pelo exame da real possibilidade, ou não, de controle editorial sobre o conteúdo publicado. Verificada a viabilidade do webdesigner ou o responsável pelo site ter ciência prévia das informações contidas no portal, exigir-se-á controle efetivo quanto à publicação de conteúdo prejudicial a terceiros. Também nessa hipótese, a omissão seria, a princípio, juridicamente relevante sob o ângulo reparatório de eventuais danos causados [...] Ressalte-se que, tratando-se de uma empresa jornalística, não se pode admitir a ausência de qualquer controle sobre as mensagens e comentários divulgados, porque mesclam-se com a própria informação, que é o objeto central da sua atividade econômica, devendo oferecer a segurança que dela legitimamente se espera (cf. art. 14, § 1º, do CDC). Decidiu acertadamente o Tribunal a quo, portanto, ao condenar a empresa jornalística à reparação dos danos causados ao recorrido [...] Cabe esclarecer que o marco civil da internet (Lei 12.965/14) não se aplica à hipótese dos autos, porque os fatos ocorreram antes da entrada em vigor dessa lei, além de não se tratar da responsabilidade dos provedores de conteúdo. Consigne-se, finalmente, que a matéria poderia também ter sido analisada na perspectiva do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que estatuiu uma cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo risco, chegando-se a solução semelhante a alcançada mediante a utilização do Código de Defesa do Consumidor... (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA).

Nesse panorama, indubioso que os provedores de aplicações que atuam como veículos de mídia tradicional, e que, por isto, devem realizar controle editorial prévio dos conteúdos de autoria de seus usuários, sejam responsabilizados pelos danos morais eventualmente por estes causados.

Ocorre que a imensa maioria das condutas que geram danos morais na internet, dentre as quais os atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, se consubstancia na disponibilização, pelos infratores, enquanto usuários, de conteúdos (fotos, vídeos, comentários etc.) que não têm seu teor previamente analisado pelos provedores de aplicações, os quais os recebem, armazenam e passam a disponibilizá-los imediatamente na Rede.

Eis o cerne da controvérsia verificada no período anterior ao Marco Civil da Internet: nesses casos, discutia-se se poderia ser responsabilizado o provedor de aplicações

<sup>160</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1352053/AL. Recorrente: Pajuçara Editora, Internet E Eventos Ltda. Recorrido: Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 14 mai. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28845640&num\\_registro=201300614724&data=20130521&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28845640&num_registro=201300614724&data=20130521&tipo=5&formato=HTML)>. Acesso em: 10 mai. 2015

pelos danos decorrentes dessas condutas de seus usuários. Várias correntes surgiram buscando responder essa indagação, havendo defensores tanto da ausência de sua responsabilidade, quanto da sua responsabilização, seja objetiva ou subjetivamente.

Cumpre, desde logo, mencionar que a corrente da total ausência de responsabilidade não encontra respaldo na doutrina, sendo veementemente encampada, por óbvio, pelos provedores de aplicações internet, os quais argumentam que:

[...] são apenas transmissores ou armazenadores de informação, nada ganhando com eventuais ilicitudes cometidas por seus usuários ou por terceiros. Argumentam ainda que, além de não poderem monitorar a utilização dos serviços, em observância ao direito à privacidade, os custos envolvidos em tal procedimento seriam elevadíssimos, tornando inviável o exercício de sua atividade econômica.<sup>161</sup>

Nos tribunais, percebe-se que o dissenso também se verifica, havendo no período decisões pela responsabilização dos provedores tanto de forma objetiva, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ou no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, quanto de forma subjetiva por omissão.

#### ***4.2.1 Responsabilização civil objetiva, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC)***

Para o estudo dessa corrente, interessa, de forma preliminar, perquirir se a relação entre provedor de internet e seu usuário pode ser enquadrada como relação tipicamente consumerista.

A relação de consumo pressupõe a interação entre dois atores principais, o consumidor e o fornecedor, cujos conceitos são trazidos pelo CDC, em seus artigos 2º e 3º, *in litteris*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.<sup>162</sup>

<sup>161</sup> SILVA, Alisson, 2012, p. 84.

<sup>162</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 3 abr. 2015.

A partir dos conceitos acima expendidos, vislumbra-se facilmente que o provedor de aplicação de internet e o seu usuário podem ser enquadrados nos conceitos de fornecedor e consumidor, de modo que a relação entre eles estabelecida é tipicamente de consumo.

Importa observar que tal relação, muitas vezes, também é contratual, sendo firmada através de um contrato de adesão virtual, de prestação de serviços proposto pelo provedor de aplicações ao pretenso usuário, como esclarece Rodrigo Junqueira Bertoncini<sup>163</sup>, ao discorrer especificamente sobre os provedores de aplicações de redes sociais:

Quando se cria uma inscrição de usuário na página do *site* de relacionamento, aceitam-se os termos e políticas de uso da prestadora de serviço *online* e realiza-se a assinatura de um contrato virtual [...].

Os contratos que regem as relações entre o usuário da rede social e a empresa prestadora do serviço são contratos virtuais, realizados em meio digital. Nem por isso, devem ser considerados menos importantes ou menos válidos que aqueles realizados ao vivo e formalizados em instrumento físico [...].

Nesse contexto, há, entretanto, na doutrina quem entenda que, a teor do disposto no § 2º do art. 3º do CDC, não se verifica a relação de consumo quando não há onerosidade para o usuário, ou seja quando o serviço é prestado de forma gratuita pelo provedor, neste sentido se posicionando Marcel Leonardi<sup>164</sup>:

A relação de consumo apenas estará configurada se o provedor de conteúdo comercializar especificamente determinadas informações, exercendo sua atividade a título oneroso, e condicionando o acesso ao pagamento prévio de determinada quantia pelo usuário, fornecendo-lhe nome e senha exclusivos para tanto.

A doutrina majoritária consumerista, no entanto, propala que embora à caracterização de relação de consumo haja a necessidade de remuneração pelo serviço prestado, tal exigência de contraprestação não deve ser confundida com onerosidade.

Nesse sentido, Cláudia Lima Marques, Antônio Benjamin e Bruno Miragem<sup>165</sup> entendem que ainda que o serviço seja aparentemente gratuito, não recebendo remuneração direta por parte do usuário, não resta desconfigurada a relação de consumo, tendo em vista que a expressão “remuneração” deve ser entendida no sentido *lato* para abranger também as hipóteses em que a percepção do lucro ou da vantagem pelo fornecedor ocorre de modo indireto:

A expressão utilizada pelo artigo 3º do CDC para incluir todos os serviços de consumo é “mediante remuneração”. O que significaria esta troca entre a tradicional classificação dos negócios como “onerosos” e gratuitos por remunerados e não

---

<sup>163</sup> BERTONCINI, 2013, p. 14.

<sup>164</sup> LEONARDI, 2005, p. 27.

<sup>165</sup> MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2006, p. 115-116.

remunerados? Parece-me que a opção pela expressão “remunerado” significa uma importante abertura para incluir os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o “benefício gratuito” que está recebendo. A expressão “remuneração” permite incluir todos aqueles contratos em que for possível identificar, no sinalagma escondido (contraprestação escondida), uma remuneração indireta do serviço de consumo. [...] Como a oferta e o marketing de atividades de consumo “gratuitas” estão a aumentar no mercado de consumo brasileiro (transporte de passageiros idosos gratuito, viagens-prêmio, coquetéis gratuitos, lavagens de carro como brinde etc.), importante frisar que o art. 3º, § 2º, do CDC refere-se à remuneração dos serviços e não a sua gratuitade. “Remuneração (direta ou indireta) significa um ganho direto ou indireto para o fornecedor. “Gratuidade” significa que o consumidor não “paga”, logo, não sofre um *minus* seu patrimônio. “Oneroso é o serviço que onera o patrimônio do consumidor. O serviço de consumo (por exemplo, transporte) é que deve ser “remunerado”.

Desta feita, a relação de consumo entre provedor de aplicação e seu usuário resta caracterizada ainda que não haja remuneração direta, pois nestes casos, em que pese aparentemente seja gratuito o serviço sob a óptica do usuário, gera inúmeros ganhos financeiros indiretos para o provedor.

No caso das redes sociais, por exemplo o *Facebook*, os lucros indiretos seriam auferidos das seguintes formas: serviço de publicidade (mediante remuneração paga pelos anunciantes), venda de informações dos usuários (coletadas a partir da própria atividade destes, os quais acabam por demonstrar gosto pessoais e preferências a partir de sua atividade na rede social, dados valiosos para as empresas de modo geral); prática do *social commerce* (consistente na celebração de contratos de consumo das empresas anunciantes com os usuários por intermédio do provedor)<sup>166</sup>.

Nesse panorama, os defensores da teoria em comento propugnam que os provedores de aplicações, no desempenho de sua atividade, poderiam ser responsabilizados por danos decorrentes de atos de seus usuários, tais como a exposição sexual não autorizada de terceiros, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, do CDC, *in verbis*<sup>167</sup>:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam

III - a época em que foi fornecido.

<sup>166</sup> BERTONCINI, 2013, p. 17.

<sup>167</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 3 abr. 2015.

Assim, para os partidários dessa corrente, a ocorrência de danos provocados por atos dos usuários se configuraria como um defeito nos serviços prestados pelos provedores de aplicações de internet, consistente na ausência de qualquer espécie de controle preventivo ou repressivo por parte destes, no sentido de evitar condutas abusivas, o que comprometeria a segurança desses serviços, ensejando sua responsabilização, independentemente de culpa, em indenizar as eventuais vítimas por eventuais danos que possam por meio deles ocorrer. Nesse sentido foi o acórdão exarado no ano de 2010 pela 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sede da Apelação Cível nº 386932 SC 2007.038693-2.

No caso, a empresa Yahoo do Brasil Internet Ltda. foi responsabilizada objetivamente pelo juízo singular, enquanto provedora de hospedagem, pela publicação de fotos íntimas da apelada, A.C.S.R., em página de internet confeccionada por terceiro, anonimamente, através do *Geocities*, aplicação de internet à época disponibilizada gratuitamente pela apelante aos seus usuários para a confecção de sítios virtuais, sendo condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Irresignada com o provimento condenatório, a Yahoo Ltda apelou da decisão, alegando nas razões recursais, em síntese, no mérito, que a responsabilidade pelo ilícito era exclusivamente do usuário criador da referida página, assim estando excluída sua responsabilidade nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Entretanto, esse argumento que não foi acatado pelo juízo de segundo grau, o qual, reconhecendo configurar-se no caso relação típica de consumo, confirmou a sentença prolatada no juízo *a quo*, responsabilizando o provedor objetivamente com base no art. 14, § 1º, I e II, do CDC, por considerar que a atividade por ele desempenhada foi defeituosa na medida em que ofereceu risco além da legítima expectativa da ofendida enquanto usuária consumidora. Conforme a fundamentação do referido acórdão, o risco da atividade do provedor, no caso, assim evidencia-se<sup>168</sup>:

Na hipótese ora analisada, a recorrente põe à disposição de qualquer pessoa com acesso à internet ferramentas para construção de um site, servindo também como hospedeira para tal página. Para tanto, não cobra do construtor da página qualquer tipo de remuneração direta, atraindo-o, ainda, com as afirmações de que é "rápido e fácil" construir a página (fls. 29/30). Além disso, apesar de cobrar do usuário que, na inscrição, sejam prestadas informações "verdadeiras, exatas, atuais e completas" (fl. 31), não há previsão de que seja indispensável comprovar, por documentos, a veracidade de tais informações.

---

<sup>168</sup> SANTA CATARINA. 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça. Apelação Cível 38693-2. Apelante: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Apelada: Ana Carolina Speck Ribeiro. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Florianópolis. 12 abr. 2010. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16766491/apelacao-civil-ac-386932-sc-2007038693-2>>. Acesso em 1º mai. 2015.

Em resumo, qualquer pessoa, utilizando-se de informações suas ou de terceiros e sem a necessidade de comprovar a autenticidade das mesmas, pode iniciar, de forma simples, rápida e fácil, a construção e hospedagem de seu site. E isto, diga-se, sem qualquer restrição de seu conteúdo, já que não há prévia avaliação do que é publicado – o controle é feito apenas a fortiori, caso haja denúncia ou constatação, pela própria Yahoo!, de violação aos termos de serviço.

A facilidade de utilização do serviço, oferecida como seu grande atrativo, não é sem razão. É interesse da sociedade comercial permitir a construção e o armazenamento de um número cada vez maior de páginas em seu provedor, já que a quantidade de acessos é fator preponderante para o aumento da quantidade dos anúncios e dos valores que por eles se cobra, fator que influencia sobremaneira os resultados da atividade e o valor de mercado da própria empresa.

O relaxamento das exigências, assim, é proposital. Outras provedoras de hospedagem oferecem o mesmo serviço mas, cobrando a contraprestação que entendem cabível, exigem do contratante a apresentação de documentos que atestem sua idoneidade. A possibilidade de contratação nestes moldes existe, o que demonstra ser intencional a postura adotada pela apelante.

Nestes termos, é evidente que a atividade realizada pela recorrente, na forma em que a mesma a exerce, traz riscos que a ela são inerentes. A possibilidade de se desvirtuar o serviço oferecido é grande, clara e de fácil implementação, pelo que não se pode deixar de considerá-lo como atividade de risco. Ao diminuir a segurança no cadastramento de forma intencional, a recorrente assume o risco do desvirtuamento e deve, por isso mesmo, responder por eventuais prejuízos decorrentes do mau uso do serviço. A internet ainda é um mundo sem patrulheiros e onde as pessoas não tem rostos, de modo que a segurança deveria ser a primeira prioridade de qualquer empresa que nela atua.

Não é possível permitir que alguém crie conscientemente, no desenvolvimento de sua atividade, condições de risco para terceiros, no intuito de com elas aumentar seus lucros, e não responda pelos eventuais danos decorrentes da implementação de tais perigos. Pela clara e intencional desídia na adoção das indispensáveis medidas de segurança, deve a recorrente responder pelos danos decorrentes do mau uso dos serviços que põe à disposição, pois criou a situação de risco que propicia o abuso causador do prejuízo (CDC, artigo 14, § 1º, I).

Não se diga, aqui, que o fato de o site ter sido colocado no ar por terceiro exclui a responsabilidade da ré. Esta tinha plena ciência de que, na forma em que permitida a criação das páginas, é plenamente possível o abuso por terceiros. Tal fato constitui o chamado caso fortuito interno, que não exclui o dever de reparar. [...]

Dante de tais ponderações, é inegável a responsabilidade da ora apelante pelos danos causados à recorrida. (TJ-SC - AC: 386932 SC 2007.038693-2, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 12/04/2010, Segunda Câmara de Direito Civil).

Outra questão que ressalta importante, é que, no caso, houve responsabilização objetiva da empresa provedora Yahoo Ltda. ainda que a ofendida não fosse usuária direta da aplicação *Geocities*.

Nesse particular, Taís Carvalho Silva<sup>169</sup> entende que resta descaracterizada a relação de consumo, e consequentemente a responsabilidade do provedor de aplicação, quando a vítima de eventual violação a direito da personalidade não for usuária direta da aplicação por meio do qual tenha sido publicado o conteúdo ofensivo.

Entretanto, este não foi o entendimento esposado no acórdão em referência, a teor do qual se confirmou a responsabilização objetiva da apelante, sendo a ofendida enquadrada

<sup>169</sup> SILVA, Taís, 2012, p. 146.

como consumidora por equiparação, ou *by stander*<sup>170</sup>, com base na inteligência conjunta do art. 2º, parágrafo único, e do art. 17, ambos do CDC. Confira-se o seguinte trecho do acórdão<sup>171</sup>:

[...] ao presente caso, aplicam-se os ditames do Código de Defesa do Consumidor, em que pese não ter a recorrida se utilizado, diretamente, dos serviços da ré. [...]

Quanto à verificação a condição de consumidora da recorrida, há que se trazer, ainda, um outro dispositivo legal, o artigo 17 da referida codificação: "Para efeitos desta Seção [Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Nesses termos, tendo a recorrida sido vítima do uso indevido do serviço prestado pela ré, torna-se ela vítima do evento danoso, o que a equipara a consumidor para fins de aplicação da Lei 8.078/90.

De outro norte, a recorrente também se enquadra no conceito de fornecedor, pois, sendo pessoa jurídica de direito privado, presta serviços mediante remuneração. Em que pese não haja cobrança para hospedagem dos sites de quem os confecionou, não é possível afirmar que o serviço seja gratuito. Ocorre, aí, o que se convencionou chamar de remuneração indireta, decorrente da venda de espaços publicitários nas páginas hospedadas. [...]

A remuneração, no caso ora analisado, advém da venda de espaços publicitários na página em que hospedados todos os outros sites, incluindo aquele ora debatido. Nesses termos, quanto maior for o número de sítios hospedados no provedor da recorrente, maior a quantidade de acessos e, consequentemente, maior o potencial de propagação das mensagens dos anunciantes. E isto, sem dúvida, é fator de grande atração para quem busca a locação ou aquisição – estes remunerados, por evidente – de espaço publicitário nos sites hospedados pela recorrente.

Completa-se, com isso, os requisitos para configuração da Yahoo! como fornecedora, o que, aliado à verificação da qualidade de consumidora, por equiparação, da recorrida, faz submeter aos ditames da legislação consumerista a relação havida entre as ora litigantes. (TJ-SC - AC: 386932 SC 2007.038693-2, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 12/04/2010, Segunda Câmara de Direito Civil).

Nesse ínterim, embora haja algumas decisões na jurisprudência pátria responsabilizando os provedores de aplicações, de forma objetiva, com base no CDC, é certo que na doutrina essa teoria encontra mais críticos do que adeptos.

Para Paulo Roberto Binicheski, por exemplo, a ideia de responsabilizar objetivamente os provedores seria equivocada porquanto partia do deturpado entendimento de que os serviços por eles prestados se consubstanciam em atividades perigosas por natureza, necessariamente vinculadas a algum tipo de risco, o que não seria procedente, pois:

<sup>170</sup> “A proteção do terceiro, *bystander*, complementada pela disposição do art. 17 do CDC, que, aplicando-se somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 a 14), dispõe: 'Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento'. Logo, basta ser 'vítima' de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC”. (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2006, p. 324).

<sup>171</sup> SANTA CATARINA. 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça. Apelação Cível 38693-2. Apelante: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Apelada: Ana Carolina Speck Ribeiro. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Florianópolis. 12 abr. 2010. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16766491/apelacao-civil-ac-386932-sc-2007038693-2>>. Acesso em 1º mai.

[...] os perigos encontráveis na internet são os mesmos existentes no mundo físico, e o que deve ser levado em conta é apenas um novo meio, cujas formidáveis oportunidades surgidas revelam que os usos ilícitos constituem a maioria de suas funcionalidades. Pelo fato de alguns a utilizarem para fins ilícitos, não poderá ser considerado como meio perigoso, tornando o empresário que desenvolve atividade econômica no fornecimento de serviços essenciais ao seu funcionamento, responsável ilimitado pelas condutas indevidas de terceiros.<sup>172</sup>

Sérgio Cavalieri Filho<sup>173</sup>, a exemplo da majoritária doutrina civilista, assevera que a periculosidade dos bens e serviços pode ser classificada em dois tipos, quais sejam, de risco inerente (ou latente) e de risco adquirido.

O primeiro tipo, também chamado de risco ou periculosidade latente, seria o risco intrínseco à própria natureza da coisa ou ao seu modo de funcionar, a exemplo de uma arma de fogo. Sendo normal e previsível, o risco latente estaria dentro da legítima expectativa do consumidor, de modo que o fornecedor nesses casos não responde pelo serviço defeituoso.

Em contrapartida, a periculosidade é reputada adquirida quando os serviços e produtos, em decorrência de defeito imprevisível e anormal, apresentam riscos bem superiores aos que legitimamente são esperados, ensejando, pois, o dever do fornecedor em indenizar o consumidor caso o defeito efetivamente se manifeste.

Na ordem de tais ideias, Paulo Roberto Binicheski<sup>174</sup> defende que embora a atividade dos provedores possa dar azo a eventuais riscos, esse suposto defeito não pode ser classificado como de periculosidade adquirida, quando muito podendo ser tido como de periculosidade inerente ao seu próprio modo de funcionamento e natureza, ou seja, normal e previsível, por esta razão não havendo o dever de responsabilização civil.

No mesmo sentido, Rachel Werner<sup>175</sup> entende aplicável a excludente de responsabilidade de fato de terceiro ao provedor, quando da ocorrência de ilícito virtual praticado por seu usuário, tendo em vista que, mais que um defeito no serviço, haveria uma impossibilidade de vigilância de todos os conteúdos publicados pelos seus usuários, ante a inexistência de tecnologia para tanto.

Esse é o posicionamento contido na maioria das decisões judiciais sobre o tema, a exemplo do acórdão exarado pela 2<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, no ano de 2012, em sede da Apelação Cível nº 0000575-33.2010.8.05.0134.

---

<sup>172</sup> BINICHESKI, 2011, p. 208-209.

<sup>173</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, p. 428.

<sup>174</sup> BINICHESKI, 2011, p. 211.

<sup>175</sup> WERNER, 2012, p. 23.

Na referida decisão, embora tenha sido reconhecida a relação de consumo entre os litigantes, foi afastada a responsabilidade objetiva do provedor, a empresa Google Brasil Internet Ltda., apelada, pelos danos morais decorrentes da disponibilização, por usuário anônimo, de vídeo íntimo do apelante P.R.G.B no sítio *Youtube.com*, aplicação de responsabilidade do referido provedor, sendo o respectivo acordão fundamentado nos seguintes termos<sup>176</sup>:

Em que pese não haver discussão quanto ao ponto, por se tratar de questão de ordem pública se torna indispensável salientar que mesmo no caso de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, não se pode considerar tenha havido uma falha na prestação de serviços fornecida pela ré, em hipótese que admitiria a responsabilização objetiva desta, com base na legislação consumerista.

Frise-se que, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.193.764/SP, firmou entendimento que não se pode alçar a fiscalização do conteúdo publicado no sítio eletrônico mantido pelo provedor a natureza de atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo a afastar o entendimento de que é defeituoso o site que não examina e filtra o material nele inserido. (TJ-BA, Relator: Clésio Rômulo Carrilho Rosa, Data de Julgamento: 12/06/2012, Segunda Câmara Cível).

Vislumbra-se, portanto, que, no período anterior ao Marco Civil da Internet, malgrado haja decisões no sentido de responsabilizar objetivamente, com base no CDC, os provedores de aplicações de internet por danos morais decorrentes de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros praticados por seus usuários, doutrina e jurisprudência majoritárias construíam entendimento contrário a essa corrente.

#### ***4.2.2 Responsabilização civil objetiva, com base no art. 927 do Código Civil de 2002***

No período anterior ao Marco Civil da Internet, silente o ordenamento jurídico, essa corrente defendia que a responsabilização civil objetiva dos provedores de aplicações por danos decorrentes de atos seus usuários poderia ser fundamentada na com base na teoria do risco, disposta no art. 927 do Código Civil de 2002 (CC/2002).

Marcel Leonardi<sup>177</sup> observa que o aludido dispositivo do diploma civilista, embora expressamente determine, adotando a teoria do risco criado, a responsabilização civil daquele que, mesmo sem culpa, no desempenho normal de atividade que por sua natureza ofereça riscos, venha a causar danos a terceiros, em contrapartida não oferece balizas que

<sup>176</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça. 2<sup>a</sup> Câmara Cível. Apelação Cível 0000575-33.2010.8.05.0134. Apelante: P.R.G.B. Apelado: Youtube – Google Brasil Internet Ltda. Salvador, 12 jun. 2012. Disponível em: <<http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115381190/apelacao-apl-5753320108050134-ba-0000575-3320108050134>>. Acesso em 1º mai. 2015.

<sup>177</sup> LEONARDI, 2005, p. 44.

permitam determinar que atividades seriam essas, relegando para a jurisprudência e para a doutrina tal tarefa.

Essa excessiva generalidade da norma, continua o referido autor, permite que o magistrado aplique a responsabilidade objetiva no caso concreto toda vez que, à sua discricionariedade, considere a atividade como sendo de risco, o que se constitui em um problema, porquanto<sup>178</sup>:

Ampliar demasiadamente seu campo de aplicação criará enorme insegurança jurídica. Se qualquer atividade humana for considerada como possível de criar risco para os direitos de outrem, restará esvaziado o sistema de responsabilidade subjetiva e não haverá motivo para a adoção de cautelas objetivando a prevenção de danos, já que o dever de indenizar existirá independentemente das medidas de segurança tomadas pelo agente.

De encontro a esse posicionamento, Carlos Roberto Gonçalves, por seu turno, considera a generalidade do art. 927 do CC/2002 como algo positivo, pois<sup>179</sup>:

A inovação constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil é significativa e representa, sem dúvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa do exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica, como consta do texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável.

Se no período anterior ao Marco Civil da Internet o próprio instituto da responsabilidade objetiva regulamentada no art. 927 levantava a discordância por si mesmo, sua aplicação às relações entre provedores de aplicações de internet e seus usuários, do mesmo modo, suscitava o dissenso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Nesse panorama, Antônio Jeová dos Santos, confundindo os conceitos de provedor de informação e de conteúdo, consigna que é objetiva a responsabilidade civil dos *information providers* (provedores de informação) por conteúdos ilícitos de terceiros, tanto pela simples prestação de serviço de incorporação de página ou sítio com conteúdo ilícito, através da disponibilização de links que a eles conduzam, como pelo próprio teor do conteúdo ilícito, o que ocorre, por exemplo, quando veiculam conteúdo ofensivo de autoria de terceiros:

Com o serviço prestado pelo servidor que incorpora a página ou *site*, a sua responsabilidade é objetiva. Prescinde da indagação sobre a culpa. Uma vez que aloja a informação transmitida pelo *site* ou página, assume o risco de eventual ataque a direito personalíssimo de terceiro. [...]

A respeito dos conteúdos de terceiros ou indiretos, também são responsáveis em forma objetiva, já que antes de realizar o *link* à outra página ou *site*, necessariamente teve que ser analisada e estudada. De maneira tal que, ao eleger livremente a incorporação do *link*, necessariamente tem que ser responsável por isso. [...]

<sup>178</sup> LEONARDI, 2005, p. 45-46.

<sup>179</sup> GONÇALVES, 2014, p. 51-52.

O provedor, para tornar mais agradável seu portal e, assim, conseguir maior número de assinantes, contrata conhecidos profissionais da imprensa que passam a colaborar no noticiário eletrônico. Difundem notícias, efetuam comentários, assinam colunas tal como ocorre em jornais impressos. São passíveis de ofender pessoas, sujeitando-se à indenização por dano moral. [...]

A responsabilidade dos *information providers* pelo conteúdo da informação é reflexa. Ele é responsável solidariamente pela informação difamatória, junto com o autor da informação nociva.<sup>180</sup>

Passando à jurisprudência, no sentido da responsabilização objetiva, com base no art. 927, parágrafo único, do CC/2002, do provedor de aplicação de internet por ato de exposição sexual não autorizada perpetrado por seu usuário, foi a decisão proferida pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede da Apelação Cível nº 70051387546.

O caso trata-se de pedido de indenização por danos morais ajuizado por K. F., em face da empresa Google Brasil Internet Ltda., que foi condenada ao pagamento de indenização à autora, em decorrência da divulgação e manutenção, mesmo após ser notificada extrajudicialmente, de fotos íntimas da autora em página do sítio *bloger.com*, hospedado pela empresa ré.

Irresignada com a decisão, a Google Brasil Internet Ltda. apelou, postulando a anulação ou reforma da sentença, porquanto teria cumprido determinação judicial em sede liminar para retirar o material, bem como que a autora não teria provado a ocorrência do suposto dano, o qual, para a apelante não passara de mero aborrecimento, e, ainda, que não haveria nexo causal entre sua conduta e o suposto dano experimentado pela apelada, visto que o serviço oferecido através do *bloger.com* era meramente de hospedagem, sendo, portanto, a responsabilidade pelo ilícito inteiramente do usuário infrator.

No acórdão que decidiu o caso, não se acataram as razões apresentadas pela apelante, sendo confirmada a condenação proferida pelo juízo *a quo* para responsabilizar a Google Brasil Internet Ltda. objetivamente, com base no art. 927, parágrafo único, do CC/2002, pela desídia e posterior negativa em retirar o material ilícito após notificação da ofendida, sob os seguintes fundamentos, conforme trechos do referido acórdão a seguir colacionados<sup>181</sup>:

---

<sup>180</sup> SANTOS, Antônio, 2001, p. 119-121.

<sup>181</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70051387546. Apelantes/Apelados: Kaliandra Fracalossi e Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, 12 dez. 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112456135/apelacao-civel-ac-70051387546-rs>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

Disso se conclui a responsabilidade objetiva da ré em relação à prestação dos seus serviços aos usuários, seus consumidores, bastando a identificação do nexo causal entre o fato lesivo e o dano provocado. [...]

Assim como o Facebook, o Twitter, o Orkut e outras tantas redes sociais, o Blogger é uma importante ferramenta de intercâmbio e compartilhamento de informações entre pessoas e grupos, que possibilita o acesso a essas informações por qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo. Vale ressaltar que o Blogger e o Orkut, especificamente, são providos pela ré Google, que tem o dever de se responsabilizar pelos conteúdos ali publicados que sejam ofensivos à integridade individual de qualquer pessoa. [...]

Nesse compasso, não obstante a ré não possa ser responsabilizada pela análise prévia do conteúdo postado nos seus sites de hospedagem, é exigível que as empresas provedoras de hospedagem de sites sejam mais eficazes na retirada desses conteúdos, quando denunciados. No caso em comento [...] mesmo após a notificação da autora acerca destes dois fatos, com a denúncia de abuso, a Google inicialmente se quedou silente e após negou o pedido da autora (folha 135), permitindo a repercussão de uma situação profundamente degradante para a reputação da autora, conforme se pode ter uma parca ideia nas folhas 26/43. [...]

Vale ressaltar que a tentativa, feita pela autora, de retirada das imagens pela ré fora inexitosa (como, reitero, atesta o documento da folha 135), necessitando do provimento jurisdicional para ser atendida, o que foi suscitado e decidido mais de uma vez no presente feito (conforme demonstram as decisões das folhas 50, 174 e 223). Nesse sentido, havendo um serviço mal prestado pelo fornecedor, a possibilidade de ressalva do dever de indenizar somente se verifica quando há prova de que ocorreu por fato exclusivo de terceiro ou da vítima (artigo 14, § 3º, II, do CDC). Nada disso consta nos autos. [...]

Impõe-se a responsabilidade da ré, enquanto fornecedora do serviço, com previsão legal no estatuto do consumidor e no artigo 927 do Código Civil. [...]

Dessa forma, quando a ré deixou de suprimir do Blogger as fotografias desautorizadas pela autora, assumiu o risco pelas lesões decorrentes da repercussão dessa imagem... (TJ-RS - AC: 70051387546 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 19/12/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2013).

Inobstante alguns autores defendam responsabilização objetiva do provedor com base na teoria do risco, e nesse sentido haja decisões judiciais, a maior parte da doutrina a tal entendimento contrariamente se coloca, arvorando-se no argumento de que a atividade do provedor não seria perigosa por sua própria natureza, quando muito oferecendo um baixo risco, dentro dos padrões de segurança esperados.

Neste sentido, Érica Brandini Barbagalo<sup>182</sup> assevera que as atividades pelos provedores de serviços de internet desempenhadas não podem ser consideradas perigosas por si mesmas, tampouco implicam riscos maiores a direitos de terceiros quando comparadas às demais atividades comerciais, de modo que, realizar interpretação no sentido de que qualquer dano deve ser indenizado, independentemente de culpa, tão somente em função da atividade,

---

<sup>182</sup> BARBAGALO, Érica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (coords.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 361.

seria onerar demasiadamente aqueles, o que representaria um obstáculo ao desenvolvimento. Compartilhando o mesmo entendimento, Rachel Werner<sup>183</sup> argumenta que:

No caso específico dos provedores de Internet, muito embora haja riscos intrínsecos no exercício da atividade, é certo que estes são utilizados mundialmente para a prática das mais diversas tarefas, sendo lógico concluir que estes riscos são aceitos pela sociedade e por todos aqueles que fazem uso da Internet.

[...] Tendo em vista que o risco intrínseco à atividade dos provedores de Internet é aceito pela sociedade, não se pode afirmar que a sua intensidade é capaz de violar as expectativas legítimas de segurança dos cidadãos, principalmente levando em consideração a baixa probabilidade de ocorrência de dano, na medida em que o uso dos provedores para a prática de ilícitos constitui uma exceção, e não a regra no universo de tarefas desempenhadas no ambiente virtual.

Por seu turno, Paulo Roberto Binicheski<sup>184</sup> arremata, afirmando que não é pelo fato de que alguns usuários fazem mau uso da internet e de suas funcionalidades, gerando danos a terceiros, que o serviço prestado pelos provedores pode ser reputado como perigoso:

[...] Portanto, não é por oferecer e prestar um serviço intermediário de internet que o provedor se tornará responsável por qualquer dano ocorrido por fato de terceiro, mas meramente naquelas situações em que houver liame estreito entre a atividade desenvolvida e o fato gerador do ilícito. [...]

Sintetizando, como regra geral, os intermediários técnicos não deverão ser responsabilizados por uso indevido de seus serviços por seus usuários.

No sentido do não acatamento à responsabilização objetiva do provedor, com base na cláusula geral de responsabilidade do art. 927 do CC/2002, por atos de exposição sexual não autorizada de terceiros praticados por seus usuários, se posiciona a maioria das decisões judiciais do período, dentre as quais se pode citar aquela prolatada nos autos da Apelação Cível nº 70047330386 – TJ/RS, fundamentada nos seguintes termos<sup>185</sup>:

Todavia, embora seja aplicável no caso em testilha o Código de Defesa do Consumidor, conforme o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, observo que os “provedores de conteúdo da internet não se submetem ao art. 927 do CC/2002, que trata da responsabilidade objetiva, pois a inserção de mensagens com conteúdo ofensivo no site não constitui um risco inerente à atividade, nem tampouco ao art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso” [...] Nessa seara, verifico que os provedores de conteúdo da internet possuem responsabilidade subjetiva por omissão, uma vez que após serem notificados sobre a existência de página com conteúdo ofensivo e impróprio mediante as ferramentas de denúncia, permanecem inertes. (TJ-RS - AC: 70047330386 RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 20/06/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/06/2013).

<sup>183</sup> WERNER, 2012, p. 27-28.

<sup>184</sup> BINICHESKI, 2011, p. 215-218.

<sup>185</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70047330386. Apelantes: Emerson Boeira de Andrade e Taziane Silva Mendes. Apelado. Yahoo do Brasil Internet Ltda. e outros. Relator: Des. Nilton Carpes da Silva. Porto Alegre, 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112953105/apelacao-civel-ac-70047330386-rs/inteiro-teor-112953115>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

À luz das considerações doutrinárias expendidas e a teor do referido acórdão, representativo do pensamento dominante na jurisprudência, vislumbra-se que, no período anterior ao Marco Civil da Internet, a aplicação da responsabilidade civil objetiva aos provedores não encontrava forte apoio no meio jurídico.

#### **4.2.3 Responsabilização civil subjetiva**

Os defensores dessa corrente alegam, em síntese, que os provedores de aplicações não podem ser responsabilizados objetivamente por disponibilizar, sem controle editorial prévio, conteúdos de autoria de seus usuários, porquanto nestes casos atuariam como meros intermediários técnicos, não havendo, portanto, o dever de vigilância sobre tais conteúdos.

Com efeito, Paulo Roberto Binicheski<sup>186</sup> assevera que a responsabilização dos provedores de internet, enquanto intermediários técnicos, de forma irrestrita, pelo descumprimento do suposto dever de vigilância ativa sob seus usuários, acabaria por inviabilizar o desenvolvimento do meio virtual. Ressalta o autor que, tal mister, mais do que inadequado, seria impossível de ser realizado na prática:

Concretamente, se um usuário desejasse consultar uma base de dados, primeiramente deveria obter permissão de seu provedor de acesso, para que este avaliasse (julgasse) se o usuário poderia acessar aquele conteúdo, bem como ainda o intermediário técnico devesse monitorar de forma permanente os atos de navegação, como se fosse uma polícia virtual preventiva, justamente para não causar nenhum prejuízo a terceiros; ainda em uma conversa *on-line*, o provedor deveria monitorar não somente o teor da comunicações entre os internautas, mas também o fluxo dos arquivos enviados e recebidos. Por consequência lógica, a internet não seria o que é hoje, se esse controle fosse necessário para seu funcionamento, e nem alcançaria a dimensão de um canal amplo de disseminação de ideias e de informações como jamais fora pensado.

No mesmo sentido, Marcel Leonardi<sup>187</sup> entende que a responsabilização dos provedores de serviços de internet de modo objetivo, em qualquer situação, protege o interesse das vítimas, mas não se afigura justa, apontando que tal imposição de responsabilidade acabaria por determinar que os provedores implementassem agressivas políticas de censura das atividades dos seus usuários, o que macularia a privacidade e a liberdade de expressão destes.

---

<sup>186</sup> BINICHESKI, 2011, p. 215-216.

<sup>187</sup> LEONARDI, 2005, p. 49.

Assim é que o citado autor<sup>188</sup>, embora ressalve que “o controle sobre o conteúdo é que efetivamente torna o provedor responsável pelo ato ilícito de terceiro”, o que faz imprescindível a análise da questão conforme cada tipo de provedor, conclui que, como regra geral:

[...] a responsabilidade civil dos provedores de internet...por atos de usuários e terceiros encontra equilíbrio em um sistema que atribua responsabilidade solidária aos provedores em caso de dolo ou negligência, quando deixam de cumprir seus deveres (e tornam assim impossível a identificação do efetivo responsável pelo ato ilícito) ou, ainda, quando colaboram para sua prática ou deixam de bloquear acesso à informação ilegal, após terem sido cientificados de sua existência.<sup>189</sup>

A reboque de tais ideias, a doutrina majoritária à época, embora incline-se pela não responsabilização objetiva dos provedores de aplicações de internet por atos de seus usuários, porquanto não haveria por parte daqueles o dever de vigilância constante dos conteúdos por estes disponibilizados, reconhece que sua responsabilização pode ocorrer de modo subjetivo, pela omissão no cumprimento dos seus legítimos deveres, notadamente quando: 1 - não adotarem as precauções necessárias no sentido de guardar os dados de identificação de eventual usuário infrator; e 2 - não empreenderem diligências para prontamente remover determinado conteúdo ilícito por si albergado, quando notificados para tanto.

Quanto à primeira hipótese apontada, Antônio Jeová dos Santos<sup>190</sup> pontua que o provedor de aplicação poderá ser responsabilizado caso não exija de seu eventual usuário todos os seus dados de identificação, pois:

A não identificação de pessoas que hospeda em seu *site*, não o exime da responsabilidade direta, se o anônimo perpetrar algum ataque causador de dano moral. Não exigindo a identificação dos seus usuários, assume o ônus e a culpa pelo atuar indiscreto, criminoso ou ofensivo à honra e intimidade acaso cometido.

Nessa ordem de ideias, Marcel Leonardi<sup>191</sup> entende que é dever dos provedores de internet registrar dados de seus usuários (tais como o número de endereço IP utilizado na conexão), mantendo-os por determinado tempo, pois, em caso de eventual ilícito, somente através desses dados se pode chegar até o infrator. Desta feita, se não cumpre tais deveres, impossibilitando a localização do autor do ilícito, por este poderá ser responsabilizado solidariamente, em virtude de sua omissão.

---

<sup>188</sup> LEONARDI, 2005, p. 95-96.

<sup>189</sup> LEONARDI, 2005, p. 49-50.

<sup>190</sup> SANTOS, Antônio, 2001, p. 143.

<sup>191</sup> LEONARDI, 2005, p. 53-54.

Quanto à segunda possibilidade de responsabilização, Antônio Jeová dos Santos<sup>192</sup> manifesta-se no sentido de que quando notificado o provedor sobre algum conteúdo ilícito que abriga, passado determinado tempo necessário para que este verifique a ilicitude da informação, este deve prontamente promover a exclusão do conteúdo ilícito, do contrário:

...sujeita-se ao cometimento do dano moral e a respectiva indenização, junto com o ofensor. A culpa dos provedores, sempre no caso que está sendo tratado, consiste na negligência, na circunstância de não terem ficado atentos à notificação recebida e de terem demorado para excluir a página neles alojada.

Semelhante é o discurso de Paulo Roberto Binicheski<sup>193</sup>, o qual afirma que ensejará a responsabilidade dos intermediários técnicos, fundada na culpa por negligência, a sua demora em retirar determinado conteúdo ilícito quando devidamente notificado.

Nesse contexto, na jurisprudência do período anterior ao Marco Civil da Internet, verifica-se o entendimento majoritário de que a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por danos morais causados por atos de exposição sexual não autorizada de terceiros só poderá ocorrer de modo subjetivo, por sua omissão em não retirar o conteúdo ofensivo quando notificados para tal fim, ou quando não fornecerem os dados necessários à identificação do usuário infrator.

À guisa de exemplificação, pode-se citar o acórdão proferido em sede da Apelação Cível nº 00005753320108050134 – TJ/BA, que, confirmando a decisão do juízo originário, determinou a ausência de responsabilidade civil da empresa Google Brasil Internet Ltda., por danos morais decorrentes de vídeo íntimo que retratava o apelante P.R.G.B em contexto de nudez, disponibilizado por usuário anônimo no sítio *Youtube*, tendo em vista que a apelada retirou o material do ar alguns dias após ser notificada. Confiram-se os fundamentos da apontada decisão, a teor dos trechos de sua ementa a seguir colacionados<sup>194</sup>:

[...] 02. A responsabilidade dos administradores de serviço de hospedagem deverá ser analisada sob a ótica subjetiva, pelo que imprescindível uma análise quanto à sua culpabilidade na veiculação das informações teoricamente ofensivas. [...]

03. Ora, se do conteúdo postado no espaço eletrônico fornecido pela parte recorrida sobreveio eventual dano à parte autora, recai a responsabilização sobre tal ato danoso ao próprio usuário que publicou o vídeo, não podendo ser atribuída objetivamente ao provedor, que não exerceu e, sequer poderia exercer, fiscalização editorial no vídeo que culminou em ofensas à moral do autor [...].

04. No caso em apreço, está comprovado que o vídeo supostamente ofensivo foi excluído do servidor da recorrida poucos dias após a notificação apresentada pela

<sup>192</sup> SANTOS, Antônio, 2001, p. 145.

<sup>193</sup> BINICHESKI, 201, p. 228.

<sup>194</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça. 2<sup>a</sup> Câmara Cível. Apelação Cível 0000575-33.2010.8.05.0134. Apelante: P.R.G.B. Apelado: Youtube – Google Brasil Internet Ltda. Salvador, 12 jun. 2012. Disponível em: <<http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115381190/apelacao-apl-5753320108050134-ba-0000575-3320108050134>>. Acesso em 1º mai. 2015.

parte interessada (fls.12/13). Portanto, o período em que o vídeo ficou disponível para visualização no sítio eletrônico YouTube, decorreu da falta de provocação por parte do apelante para a retirada do conteúdo supostamente ofensivo, indispensável ante a impossibilidade de fiscalização prévia dos vídeos. 05. Nesta senda, não procede a alegação de reiterada omissão do YouTube, por não ter excluído o vídeo, pois, prova não há nesse sentido, ao reverso, quando notificada sobre o pedido de exclusão do material, a empresa apelada retirou o conteúdo afrontoso... (TJ-BA, Relator: Clésio Rômulo Carrilho Rosa, Data de Julgamento: 12/06/2012, Segunda Câmara Cível).

Semelhante à decisão anterior foi aquela exarada pela 9<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede da Apelação Cível nº 70057788887, interposta por T.C.L, representada por seu genitor, visando à reforma de decisão de 1º grau em ação de indenização por danos morais, para responsabilizar civilmente a empresa Google Brasil Internet Ltda., em virtude da publicação não autorizada de fotos de nudez da apelante, por duas ocasiões, em perfis falsos, criados por usuários anônimos, na extinta rede social *Orkut*. Conforme trecho da referida decisão a seguir colacionado, a pretensão da apelante foi julgada improcedente, por quanto<sup>195</sup>:

No caso, a própria exordial da conta de que os pais de Tilara, ao tomarem conhecimento da propagação das sobreditas fotos na internet (em Junho de 2007), procederam ao registro da ocorrência junto à Delegacia de Polícia local, bem como “solicitaram a retirada do Orkut falso”, o que teria sido atendido em três dias. Poucos meses após (em Janeiro de 2008) apareceu novo Orkut falso com o título “Periguetti da Alemanha”, igualmente excluído mediante solicitação... (TJ-RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 31/01/2014, Nona Câmara Cível).

Cumpre anotar que o referido recurso de apelação foi desprovido com fundamento, outrossim, no fato de que a Google Ltda. forneceu o número de endereço IP referente à conta utilizada para a criação dos perfis, de modo que seria possível que a apelante identificasse o real ofensor.

Ademais, no caso, assim como ocorre em muitos outros, a ação indenização por danos morais foi cumulada ação de obrigação de fazer, pretendendo a apelante que a referida empresa restringisse as pesquisas com seu nome no sítio de buscas Google.com, para que não fosse permitido o acesso a quaisquer páginas que porventura contivessem as suas fotos nuas, pedido que também foi indeferido, sob o seguinte fundamento:

---

<sup>195</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 9<sup>a</sup> Câmara Cível. Apelação Cível nº 70057788887. Apelante: Silvio Renato Mendonça Levien e outros. Apelado. Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Eugênio Fachinni Neto. Porto Alegre, 31 jan. 2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113593558/apelacao-civel-ac-70057788887-rs/inteiro-teor-113593568>>. Acesso em 07 mai. 2015.

A pretensão da parte autora de bloquear toda e qualquer pesquisa envolvendo o seu nome que remeta às sobreditas fotografias é impossível tecnicamente de ser atendida/realizada, sendo que qualquer tentativa nesse sentido poderia, inclusive, ferir direitos de terceiros (que possuem o mesmo nome, por exemplo, e que desejam que suas informações pessoais e profissionais sejam disponibilizadas na rede). (TJ-RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 31/01/2014, Nona Câmara Cível).<sup>196</sup>

Nesse panorama, deve-se consignar que a responsabilização civil subjetiva do provedor por danos morais decorrentes de atos ou conteúdos de seus usuários, embora fosse a corrente dominante no período anterior ao Marco Civil da Internet, suscitava questionamentos no meio jurídico, especialmente do ponto de vista de sua aplicação prática.

É certo que, inobstante a lacuna da lei, esses questionamentos encontravam resposta nas decisões do STJ, que, conforme levantamento jurisprudencial realizado, por muitas vezes foi instado a manifestar-se em casos referentes a temática da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos advindos de conteúdos de seus usuários.

Com efeito, embora as referidas decisões não toquem especificamente aos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, foco de análise neste trabalho, firmaram entendimentos importantes que, por sua generalidade, a esses atos perfeitamente podem ser aplicados, servindo, desta feita, como balizas às decisões dos tribunais inferiores, ante o silêncio da lei no período.

Portanto, antes de partir para a exposição das disposições específicas trazidas pelo Marco Civil da Internet sobre a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet quando da ocorrência desses atos, oportuno comentar alguns aspectos da jurisprudência que se formava naquele Tribunal Superior, no período anterior à referida lei, sobre a temática da responsabilidade civil dos provedores de aplicações por atos ou conteúdos de seus usuários.

#### ***4.2.4 A responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por danos gerados por conteúdos de seus usuários, na jurisprudência do STJ***

Embora na jurisprudência do STJ haja registros de decisões responsabilizando objetivamente os provedores de aplicações por conteúdos disponibilizados na Rede por seus

---

<sup>196</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70057788887. Apelante: Silvio Renato Mendonça Levien e outros. Apelado. Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Eugênio Fachinni Neto. Porto Alegre, 31 jan. 2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113593558/apelacao-civel-ac-70057788887-rs/inteiro-teor-113593568>>. Acesso em 07 mai. 2015.

usuários<sup>197</sup>, é certo que a maioria das decisões daquele tribunal superior, seguindo o coro da doutrina majoritária do período, caminhou no sentido de firmar o entendimento de que, por esses atos, a responsabilidade dos provedores somente poderia dar-se de modo subjetivo, por omissão, nas duas hipóteses comentadas no tópico anterior, quais sejam, quando não forneçam dados necessários à identificação de eventual infrator ou quando não removam o conteúdo ilícito quando notificados para isso.

Tal posicionamento foi especialmente fortalecido depois da decisão exarada no ano de 2010, pela Terceira Turma daquele Tribunal Superior, nos autos do Recurso Especial nº 1.193.764/SP, que se tornou verdadeiro caso paradigmático, servindo de norte para as decisões posteriores, e, por isto, merece ser comentado de forma minudente. Confira-se a ementa do referido acórdão<sup>198</sup>:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que,

<sup>197</sup>À guisa de exemplificação, na primeira vez em que o STJ se deparou com o tema em questão, no de 2004, no julgamento do Recurso Especial nº 556.468/RJ, houve imputação de responsabilidade objetiva ao provedor Terra Networks Brasil S/A, nos termos do CDC. No ano de 2012, em sede do Recurso Especial 997.993/MG, novamente o STJ, especificamente sua Quarta Turma, voltou a decidir pela responsabilização objetiva do provedor.

<sup>198</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.193.764/SP. Recorrente: I. P. da S.B. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14 dez. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438580&num\\_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438580&num_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=HTML)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.<sup>7</sup> Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.<sup>8</sup> Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Relatora: Nancy Andrigi, Data de Julgamento: 14/12/2010, Terceira Turma).

O mencionado Recurso Especial refere-se a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais em face da empresa Google Brasil Internet Ltda., em virtude de ofensas sofridas pela parte autora, consistentes na postagem de mensagens ofensivas à honra desta, através de perfil falso criado anonimamente por usuário do *Orkut*, sítio de relacionamento de responsabilidade daquela ré.

Conforme voto da ministra relatora do caso, embora reconhecida a natureza consumerista da relação entre o usuário e o provedor, entendeu-se que a recorrida não poderia ser responsabilizada nos termos do art. 14 do CDC, porquanto a fiscalização de conteúdos gerados pelos usuários não seria obrigação intrínseca aos provedores de internet, de modo que não se poderia reputar defeituosa, pela ausência de tal controle, a atividade desempenhada pela *Google* através do sítio *Orkut*.

Ressalte-se que, a teor do referido voto, para além de não ser uma obrigação do provedor, o controle prévio do teor das informações geradas pelos usuários se equipararia à quebra de sigilo de correspondência e das comunicações, vedada nos termos do art. 5º, XII, da CF/88.

Nesse sentido, a ministra relatora argumenta, ainda, que a realização de tal controle acabaria por determinar o fim da veiculação das informações em tempo real, um dos maiores atrativos da internet, fato que impactaria negativamente nos inúmeros serviços oferecidos on-line, que se tornaram essenciais ao cotidiano das pessoas, gerando assim um retrocesso no mundo cibernético.

Ademais, destaca-se do referido voto que, na filtragem de tais conteúdos, para fins de controle, o provedor se depararia com um problema ainda maior, de ordem prática, consistente na falta de parâmetros para saber quando um conteúdo seria ou não ofensivo, tendo em vista a subjetividade inerente à determinação do dano moral, concluindo a ministra relatora que “seria temerário delegar o juízo de discricionariedade sobre o conteúdo dessas informações”.<sup>199</sup>

---

<sup>199</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.193.764/SP. Recorrente: I. P. da S.B. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrigi. Brasília, DF, 14 dez. 2010. Disponível

Cabe anotar ainda que, para além de afastar a responsabilidade do referido provedor de aplicação com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ministra relatora rejeitou imputar-lhe responsabilidade objetivamente com base no art. 927, parágrafo único, do CC/2002, argumentando que o risco que ensejaria tal responsabilização seria aquele excepcional, próprio de atividades com alto potencial danoso, bem diferente do risco habitual oferecido por qualquer atividade, inclusive aquela desempenhada pelo provedor em questão.

Porém, em que pese rechaçada a responsabilização objetiva da empresa Google Ltda., pela ausência do dever de fiscalização de conteúdos, adverte a ministra em seu voto, na trilha da doutrina majoritária do período, que os provedores de aplicações nem sempre deverão ser isentos de responsabilidade pelas informações que trafegam em seus sítios, devendo responder solidariamente nas eventuais ocasiões em que, cientes de que abriguem conteúdos ofensivos, não realizem diligências para prontamente expurgá-los de seus domínios.

De outra parte, no referido no referido voto, defende-se ainda que os provedores que permitem que seus usuários externem livremente suas opiniões, em atenção ao disposto no art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, têm o dever de adotar providências mínimas para garantir a identificação daqueles, dentro das circunstâncias específicas de cada caso, com o fim de coibir o anonimato na internet e assim possibilitar a determinação certa da autoria de eventuais ilícitos que sejam cometidos, caso contrário, deverão ser responsabilizados subjetivamente, por culpa *in omittendo*.

Feitas tais ponderações, na análise final do Recurso Especial em tela, a ministra relatora, seguida à unanimidade pelos demais ministros votantes, negou provimento à pretensão da parte recorrente, julgando não ter havido qualquer ilegalidade na conduta da recorrida Google Ltda.: a uma porque removeu do sítio *Orkut* a comunidade que continha ofensas à parte autora, logo que tomou ciência do conteúdo ilícito, a partir de ordem judicial (na qual foi fornecida a URL específica da comunidade ofensiva pela própria recorrente); a duas porque mantinha os dados necessários para a identificação do usuário ofensor (entre os quais o endereço de IP utilizado na criação da referida comunidade ofensiva), só não os tendo fornecido por falta de pedido da parte autora.

A teor do acórdão comentado, representativo do pensamento dominante na jurisprudência do STJ no período, em suma, os provedores de aplicações de internet: a) não

---

em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438580&num\\_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438580&num_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=HTML)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

poderiam ser responsabilizados objetivamente por danos morais em virtude da disponibilização de conteúdos de autoria de seus usuários; b) não teriam a obrigação de exercer controle prévio do teor dos conteúdos de autoria de seus usuários; c) teriam o dever de realizar a pronta remoção de tais conteúdos, sob pena de responderem de forma solidária com o infrator pelos danos porventura causados; d) teriam o dever de adotar precauções e diligências para a identificação do usuário infrator.

#### *4.2.4.1 Notificação judicial e Notificação extrajudicial para a remoção de conteúdos ilícitos*

Questão que se discutia no período anterior ao Marco Civil da Internet, era se para incluir em mora o provedor e, assim, ensejar-se sua responsabilização civil por danos gerados por determinado conteúdo de seu usuário, era necessário desobediência a ordem judicial de remoção desse conteúdo, ou bastaria desatendimento a mera notificação extrajudicial de remoção, dirigida pelo ofendido, diretamente ao provedor. Sobre esse sistema extrajudicial de remoção de conteúdos, oportuno colacionar as observações de Rodrigo Junqueira Bertoncini:

É bastante comum que os provedores em geral ofereçam aos usuários meios para denunciar comportamentos e condutas irregulares por parte dos demais utentes. Não se limitam aos provedores de conteúdo nas redes sociais, porquanto sejam verificados também em serviços *online* em geral.

O *Facebook* disponibiliza aos usuários a função de denunciar abuso, por exemplo. Após a utilização desse expediente, o conteúdo será analisado pela administração do próprio prestador de serviço de rede social. [...]

A solução descrita acima, utilizada recorrentemente no direito estrangeiro, chama-se “*notice and takedown*” – notificação e derrubada, em tradução livre.<sup>200</sup>

A doutrina majoritária, no aludido período, comunga o entendimento de que a necessidade ou não de ordem judicial depende da análise do caso concreto, devendo o conteúdo denunciado ser removido sem a necessidade de ordem judicial quando for incontrovertida sua ilicitude, do contrário, caso haja dúvida, não está o provedor obrigado a removê-lo, senão mediante notificação judicial. Esse é o posicionamento esposado por Paulo Roberto Binicheski<sup>201</sup>:

O fato de o provedor firmar o esclarecimento de que em alguns casos exigirá ordem judicial, a cada situação um exame aprofundado do conteúdo deve ser avaliado, pois se o prejuízo à esfera de terceiros for evidenciado, ou seja, se a ilicitude for manifesta, o aviso por meio idôneo será suficiente para constituir em mora. Nessa situação, se o provedor não tomar as providências necessárias, deverá responder por sua inação. [...]

<sup>200</sup> BERTONCINI, 2013, p. 49-51.

<sup>201</sup> BINICHESKI, 2011, p. 233-234.

Em outros casos, a simples notificação judicial ou extrajudicial não será suficiente para que o provedor retire uma informação ou página de usuário, sem que a ilicitude aflore, notadamente nos casos em que existam dúvidas razoáveis acerca de tal consideração, demandando a intercessão dos meios processuais adequados, como medida liminar, a antecipação de tutela ou decisão de mérito, a obrigar o provedor.

No mesmo sentido é o escólio Antônio Jeová dos Santos<sup>202</sup>, o qual observa que a retirada de conteúdos de forma irrestrita, a partir de juízo discricionário do provedor de aplicação não seria desejável, porquanto poderia acarretar para este consequências negativas do ponto de vista contratual:

Óbvia e despida da mais mínima dúvida quanto ao caráter ofensivo à moral e aos bons costumes, a página deve ser retirada sem maiores indagações. Porém, existem outras hipóteses que permanecem na zona do gris do que pode ser proibido e que é permitido; do pernicioso de do normal; do moral e do imoral; do lícito e do ilícito. Deixar a critério do provedor determinar exatamente quando existe licitude, imoralidade e conteúdo pernicioso da página da web, o deixaria em situação de extrema dificuldade. No contrato feito com um usuário, está o pressuposto de que o serviço consistente no acolhimento da página deve ser efetivado. A retirada dos dados ou bloqueio do acesso pode configurar responsabilidade contratual. O descumprimento ao pacto previamente estabelecido, deixaria o provedor em situação passível de sofrer processo de indenização dos danos e prejuízos que o usuário padeceu em razão de a página não ter funcionado como pretendia.

Na trilha da doutrina majoritária, o STJ entende que conteúdos moralmente ofensivos devem ser imediatamente excluídos pelo provedor de aplicação, sob pena de sua responsabilização solidária com o autor da ofensa pelos danos morais dela decorrentes, conforme se pode inferir do teor da decisão proferida em sede de Agravo Regimental em Agravo do Recurso Especial 308.163/RS, cuja ementa se colaciona a seguir<sup>203</sup>:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT) - AUSÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO - DESÍDIA DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA INTERNET - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC02" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de internet responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico.

2. Revela-se impossível o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e com conteúdo ofensivo,

<sup>202</sup> SANTOS, Antônio, 2001, p. 145-146.

<sup>203</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.193.764/SP. Recorrente: I. P. da S.B. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14 dez. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438580&num\\_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438580&num_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=HTML)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

porque demandaria a reanálise de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ. Relatora: Nancy Andrigi, Data de Julgamento: 14/10/2014, Terceira Turma)

Superada a discussão a respeito da necessidade ou não de ordem judicial para a remoção de conteúdos ilícitos, outra questão que suscitava o debate no período era o prazo que o provedor de aplicação de internet teria para retirar de seus domínios determinado conteúdo, após a ciência da ilicitude deste, a fim de afastar sua responsabilização.

#### *4.2.4.2 Do prazo para o provedor remover o conteúdo ilícito após notificado*

Cumpre, de início, ressaltar que a discussão levantada neste tópico não encontra justificativa nos casos em que a notificação é judicial, pois, via de regra, em tais decisões estabelece-se o prazo para que o provedor remova o material ilícito, de autoria de seu usuário, que abriga. Entretanto, nos casos de notificação extrajudicial, a análise do prazo em que o provedor deveria retirar o material lícito para que não fosse responsabilizado é pertinente.

No período anterior ao Marco Civil da Internet, ante a ausência de parâmetros legislativos, havia grande subjetividade nos tribunais quanto ao prazo que poderia ser considerado razoável para que o provedor removesse o conteúdo ilícito a partir da notificação do ofendido.

É o que se depreende da análise dos casos discutidos nas Apelações Cíveis de nº 00005753320108050134/TJ-BA e de nº 70057788887/TJ-RS: enquanto no primeiro o provedor foi isentado de responsabilidade por ter excluído o conteúdo no prazo de “poucos dias”<sup>204</sup>, no segundo considerou-se razoável o prazo de três dias<sup>205</sup>. Não havia, portanto, um critério objetivo.

Sobre a questão, no ano de 2012, o STJ pela primeira vez posicionou-se, em sede do Recurso Especial nº 1.323.754/RJ, referente a ação de indenização por danos morais

---

<sup>204</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça. 2<sup>a</sup> Câmara Cível. Apelação Cível 0000575-33.2010.8.05.0134. Apelante: P.R.G.B. Apelado: Youtube – Google Brasil Internet Ltda. Salvador, BA, 12 jun. 2012. Disponível em: <<http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115381190/apelacao-apl-5753320108050134-ba-0000575-3320108050134>>. Acesso em: 1º mai. 2015.

<sup>205</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 9<sup>a</sup> Câmara Cível. Apelação Cível nº 70057788887. Apelante: Silvio Renato Mendonça Levien e outros. Apelado. Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Eugênio Fachinni Neto. Porto Alegre, RS, 31 jan. 2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113593558/apelacao-civel-ac-70057788887-rs/inteiro-teor-113593568>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

proposta em desfavor da Google Brasil Internet Ltda., em virtude de ofensas proferidas à parte autora através de perfil falso na rede social *Orkut*<sup>206</sup>.

No caso, a sentença do juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando a referida empresa ao pagamento de danos morais, tendo em vista que, notificada da existência de perfil falso ofensivo à honra da autora no sítio da referida rede social, manteve-se inerte, apenas excluindo o perfil com o conteúdo ofensivo mais de dois meses depois.

Inconformado com a decisão, o referido provedor de aplicação apelou ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e, em não tendo seu apelo totalmente provido, ingressou com Recurso Especial, alegando violação ao art. 186 do CC/02.

Na apreciação do caso, a ministra relatora, Nancy Andrigui, em seu voto, considerando a velocidade com que as informações se difundem na internet, bem como a inexigibilidade de que os provedores de conteúdo realizem controle e fiscalização daquilo que é postado nos seus sítios, defende que, em contrapartida, estes têm o dever de sumariamente excluir mensagens ofensivas de que tomem ciência, a fim de minimizar a nefasta repercussão social inerente à divulgação de tais informações.

Feitas essas ponderações, a ministra relatora, seguida unanimemente pelos demais ministros votantes, julgou improcedente a pretensão da Google Ltda., confirmando a decisão do tribunal *a quo*, para condená-la por danos morais, em virtude do grande lapso temporal transcorrido entre a notificação feita pela ofendida e a efetiva remoção do perfil falso no qual constavam as mensagens injuriosas à sua pessoa no sítio *Orkut*, entendendo ser razoável o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o provedor promovesse a suspensão preventiva do conteúdo reputado ofensivo, após a notificação. Cumpre colacionar os seguintes trechos do referido voto:

Dessarte, obtemperadas as peculiaridades que cercam a controvérsia, considero razoável que, uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor retire o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

Não se ignora a ressalva feita pela GOOGLE, quanto ao enorme volume de pedidos e determinações de remoção de páginas que recebe diariamente, mas essa circunstância apenas confirma a situação de absoluto descontrole na utilização abusiva das redes sociais, reforçando a necessidade de uma resposta rápida e eficiente.

---

<sup>206</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.323.754/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido G. S. L. Relatora: Min. Nancy Andrigi. Brasília, DF, 19 jun. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200057484&dt\\_publicacao=28/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200057484&dt_publicacao=28/08/2012)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

Note-se, por oportuno, que não se está a obrigar o provedor a analisar em tempo real o teor de cada denúncia recebida, mas que, ciente da reclamação, promova em 24 horas a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações e, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. (STJ, Relatora: Nancy Andrigi, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Turma).<sup>207</sup>

É oportuno salientar, ainda, que a ministra relatora, em seu voto, sem descurar que o mencionado procedimento de suspensão temporária preventiva possa eventualmente violar os direitos dos usuários que tenham suas páginas eletrônicas injustamente suspensas, argumenta que essa suposta violação “deve ser confrontada com os danos advindos da divulgação de informações injuriosas, sendo certo que, sopesados os prejuízos envolvidos, o fiel da balança pende indiscutivelmente para o lado da proteção da dignidade”<sup>208</sup>.

Com baliza na decisão em comento, o STJ, nas decisões posteriores, a exemplo daquela proferida em sede do Recurso Especial nº 1.396.417/MG<sup>209</sup>, passou a adotar como exigível o prazo de 24 horas para que o provedor, embora não tivesse a obrigação de analisar em tempo real o teor de cada notificação recebida, promovesse a suspensão preventiva dos conteúdos ilícitos notificados.

#### *4.2.4.3 Critério de isenção da responsabilidade civil dos provedores de aplicações por danos morais decorrentes de conteúdos de seus usuários: efetividade dos dados fornecidos para a identificação de eventual usuário infrator*

Sobre a questão referenciada, preliminarmente, importa colacionar os seguintes trechos do voto da ministra relatora, Nancy Andrigui, na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.193.764/SP<sup>210</sup>.

---

<sup>207</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.323.754/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido G. S. L. Relatora: Min. Nancy Andrigi. Brasília, DF, 19 jun. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200057484&dt\\_publicacao=28/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200057484&dt_publicacao=28/08/2012)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

<sup>208</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.323.754/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido G. S. L. Relatora: Min. Nancy Andrigi. Brasília, DF, 19 jun. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200057484&dt\\_publicacao=28/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200057484&dt_publicacao=28/08/2012)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

<sup>209</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.396.417/MG. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido Automax Comercial Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrigi. Brasília, 07 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=1396417&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1396417&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

<sup>210</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.193.764/SP. Recorrente: I. P. da S.B. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrigi. Brasília, DF, 14 dez. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438580&num\\_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438580&num_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=HTML)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

[...] ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. [...]

Portanto, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao alcance para a individualização dos usuários do *site*, sob pena de responsabilização subjetiva, por culpa *in omittendo*.

Com efeito, o provedor que movido pela ânsia de facilitar o cadastro e aumentar exponencialmente o número de usuários, ou por qualquer outro motivo, opta por não exercer um mínimo de controle daqueles que se filiam ao seu *site*, assume o risco dessa desídia, respondendo subsidiariamente pelos danos causados a terceiros. [...]

Diante disso, ainda que muitos busquem na *web* o anonimato, este não pode ser pleno e irrestrito. A existência de meios que possibilitem a identificação de cada usuário se coloca como um ônus social, a ser suportado por todos nós objetivando preservar a integridade e o destino da própria rede. [...]

Isso não significa colocar em risco a privacidade dos usuários. [...]

Também não significa que se deva exigir um processo de cadastramento imune de falhas. A mente criminosa é sagaz e invariavelmente encontra meios de burlar até mesmo os mais modernos sistemas de segurança. O que se espera dos provedores é a implementação de cuidados mínimos, consentâneos com seu porte financeiro e seu *know-how* tecnológico – a ser avaliado casuisticamente, em cada processo – de sorte a proporcionar aos seus usuários um ambiente de navegação saudável e razoavelmente seguro. (STJ, Relatora: Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 14/12/2010, Terceira Turma).

A teor dos excertos citados, a efetividade das diligências ou precauções adotadas pelo provedor de aplicações com vistas à identificação de eventual usuário infrator, e, assim, eximir-se de responsabilidade, deveria dar-se por ponderação no caso concreto.

Inobstante em percuciente análise a posição da ministra sobre a questão pareça ser excessivamente subjetiva, mais à frente, em seu voto, faz denota o entendimento de que, de forma geral, o fornecimento de número de endereço IP seria medida esperada e suficiente à identificação do usuário responsável por eventual conteúdo ofensivo, idônea a isentar de responsabilidade o provedor, como se pode inferir do seguinte excerto de seu voto<sup>211</sup>:

Seja como for, o GOOGLE esclareceu que registra o número de protocolo na *internet* (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de cada conta, por meio do qual, em princípio, é possível identificar o respectivo usuário.

Ainda que não exija os dados pessoais dos usuários do ORKUT, o GOOGLE mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento desses usuários, medida de segurança. (STJ, Relatora: Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 14/12/2010, Terceira Turma).

Destarte, para o STJ, embora haja o dever dos provedores de fornecer meios para identificar eventuais usuários infratores, tal mister não significa que se deva deles exigir a

<sup>211</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.193.764/SP. Recorrente: I. P. da S.B. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14 dez. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438580&num\\_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438580&num_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=HTML)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

identificação cabal do ofensor, por meio de cadastramento isento de falhas, bastando o fornecimento do endereço IP, para que se isentem de responsabilidade por danos morais eventualmente praticados por seus usuários.

#### **4.3 A Lei nº 12.965/14, Marco Civil da Internet, e a regulamentação da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos morais decorrentes de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros perpetrados por seus usuários**

O próprio caráter global e descentralizado de funcionamento da internet é o maior entrave quando se fala em sua normatização, pois, em se tratando de espaço onde ocorre interação social entre indivíduos de diversos Estados Soberanos, a grande Rede torna-se palco de violações de direitos, cujo tratamento esbarra em conflitos jurisdicionais ocasionados pela ausência de uma regulamentação universal.

Nesse sentido, Antônio Jeová dos Santos<sup>212</sup>, embora reconheça as dificuldades que envolvem a regulamentação global da internet, por questão de respeito à soberania dos Estados, defende a necessidade de que cada um destes, internamente estabeleça normativos para o bom e seguro uso da Rede por seus habitantes:

A Internet não é governada por ninguém. Nenhum governo tem poder sobre ela, para interferir e manietá-la. A rede é descentralizada. A grande regra na Rede – segundo uso corrente – é a ausência de regras que a regulamente. A liberdade de acesso à informação é total e sem peias. [...] O velho conceito de domínio de Estado sobre os meios de comunicação já não pode ser realimentado. [...] Os conceitos de nacionalidade, território, fronteira, limite geográfico, controle alfandegário, domicílio direito local, veem-se enfraquecidos diante do acesso virtual e globalizante. [...] Não sendo viável o controle estatal, que pelo menos os países se preocupem em proteger seus habitantes, dando-lhes legislação compatível para as novas situações que se apresentam.

No Brasil, uma primeira tentativa mais enérgica de intervenção no sentido de normatizar a internet ocorreu por meio do Projeto de Lei nº 84/99, também conhecido como Projeto de Lei Azeredo, o qual por seu teor exageradamente criminalizador e repressivo recebeu a alcunha de “AI-5 Digital”, sendo, por isto, rechaçado pela sociedade<sup>213</sup>. Eis, pois, conforme observado por Ana Carolina Vaz<sup>214</sup>, outro grande fator a obstaculizar a

<sup>212</sup> SANTOS, Antônio, 2001, p. 129-131.

<sup>213</sup> MILAGRE, José Antônio. Lei Azeredo, AI-5 digital e a cultura do contra. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2216, 26 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13211>>. Acesso em: 31 mai. 2015

<sup>214</sup> VAZ, Ana Carolina. Neutralidade da Rede, Proteção de Dados Pessoais e Marco Regulatório da Internet no Brasil. **Democracia Digital e Governo Eletrônico**, nº 5, p. 147-171, 2011. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/34132/33066>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

normatização do meio cibرنético: a dificuldade de regular sem censurar, e coibir o anonimato sem invadir a privacidade dos usuários, tampouco tolher-lhes a liberdade de expressão.

Dentro desse propósito de normatizar sem ferir liberdades ou direitos, em 29 de outubro de 2009, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, lançou as bases para o Marco Civil da Internet a partir um processo de construção colaborativa e democrática, realizado por meio da internet, que resultou no projeto de Lei nº 2.126/11, cujo objetivo<sup>215</sup>:

[...] foi estabelecer mecanismos para o recebimento de sugestões à construção do texto, que viriam tanto presencialmente, por meio de eventos abertos, quanto virtualmente, utilizando-se de uma plataforma na Internet, no sítio <http://culturadigital.br/marcocivil>.

Após quase dois anos de trabalhos, chegou-se ao texto final, apresentado ao Legislativo. Durante este período, cada parágrafo do texto base do que viria a ser o Projeto de Lei nº 2.126 de 2011, esteve aberto para o recebimento de comentários e sugestões de novas redações. Ao fim e ao cabo, o sítio contendo o texto do então anteprojeto recebeu aproximadamente 160 mil visitas, resultando em mais de duas mil e trezentas contribuições – muitas delas acatadas.

Após largo período de tramitação e algumas alterações, o PL nº 2.126/11 foi aprovado, na Câmara dos Deputados em 25 de março de 2014 e no Senado em 22 de abril do mesmo ano, tornando-se lei sob o nº 12.965/14, sancionada pela presidente Dilma Rousseff em 23 de abril de 2014, durante a conferência NETMundial, ocorrida na cidade de São Paulo.

A referida lei, mais conhecida como Marco Civil da Internet, que recebeu a pecha de “Constituição da internet”, passou a viger em 23 de junho de 2014, sessenta dias após sua publicação, sendo festejada nos meios social e político não apenas por sua gênese na participação democrática, mas também por seu caráter garantista, porquanto propõe-se a regular o uso da internet, sem contudo criminalizar condutas no meio virtual ou restringir os direitos dos usuários à privacidade e à liberdade de expressão.

#### ***4.3.1 Hipóteses de responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdos de seus usuários dispostas no Marco Civil da Internet***

O texto aprovado da Marco Civil da Internet, é composto por 32 (trinta e dois) artigos, organizados em cinco capítulos, dos quais o terceiro, intitulado “Da provisão de conexão e de aplicações de internet”, traz disposições normativas visando a dirimir a

---

<sup>215</sup> VANCIM, Roberto Adriano; NEVES, Fernando Frachone. **Marco Civil da Internet:** anotações à Lei nº 12.965/2014. 1. Ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014. p. 23.

insegurança jurídica que rondava a controversa questão da responsabilização civil dos provedores de internet por danos decorrentes de conteúdos de seus usuários.

Em suma, a referida lei disciplinou duas hipóteses em que essa responsabilização poderá ocorrer: quando os provedores de aplicativos não guardarem, sob determinadas condições, os registros de acessos de aplicações dos usuários; ou quando não removerem determinado conteúdo ilícito após notificados para tanto.

#### *4.3.1.1 A responsabilização civil do provedor de aplicações por não guardar registros de acessos dos usuários*

Estabelece o art. 17 do Marco Civil da Internet que o provedor de aplicações poderá ser responsabilizado caso não guarde os registros de acesso às aplicações realizados por seus usuários, na conformidade do art. 15, *caput*, c/c art. 5º, VIII, da mesma lei, *in litteris*<sup>216</sup>:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...]

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. [...]

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Assim, caso eventual ato de exposição sexual não autorizada de terceiro venha a acontecer, através de publicação de fotos íntimas em perfil falso do *Facebook*, por exemplo, se este, enquanto o provedor da aplicação não tiver guardado, pelo prazo de 6 (seis) meses, e fornecido quando solicitado para investigação da autoria do crime, os registros de acesso do usuário infrator, referentes à criação do perfil e publicação do conteúdo ilícito, poderá ser responsabilizado pelos danos morais suportados pela vítima.

Cumpre observar que a referida disposição foi rechaçada por alguns setores da sociedade, por ser, erroneamente, considerada como violação à privacidade e ao sigilo das comunicações, direitos constitucionalmente assegurados a teor art. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988<sup>217</sup>.

<sup>216</sup> BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2015.

<sup>217</sup> Constituição Federal de 1988 - Art. 5º: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Pouco antes da aprovação do Marco Civil da Internet, representantes de algumas organizações de imprensa, de defesa da liberdade na internet, dos direitos do consumidor, dentre outras entidades, assinaram carta enviada ao Ministério da Justiça, criticando o último substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.126/11 e solicitando sua alteração, porquanto “com a nova proposta pilares fundamentais deste projeto de lei foram abalados, [...] como o direito à inviolabilidade e o sigilo do fluxo e conteúdo das comunicações privadas, o direito à privacidade e à liberdade de expressão”<sup>218</sup>.

Na visão das referidas entidades, as disposições constantes no Marco Civil da Internet determinariam que os provedores registrassem o conteúdo de comunicações privadas dos usuários, estabelecendo uma espécie de “grampo compulsório” de qualquer ato que estes realizassem na web, ferindo o princípio constitucional da presunção de inocência, e ainda possibilitando que tais dados sejam indevidamente utilizados com fins comerciais.

Essas alegações, entretanto, não são procedentes, pois a teor do citado inciso VIII do art. 5º do Marco Civil da Internet, o provedor de aplicações não está autorizado a monitorar o teor das atividades de seus usuários, mas tão somente obriga-se a registrar e guardar, pelo restrito prazo de 6 (meses), os registros de números de endereço de IP através dos quais estes se conectem à internet para utilizar as suas aplicações (por exemplo, para acessar o *Facebook* e criar um perfil ou postar algum conteúdo).

Ademais, a teor dos §§ do citado art. 5º, tais registros deverão ser guardados em sigilo pelo provedor de aplicações, em ambiente controlado, não poderão ser transferidos a terceiros, e somente poderão ser utilizados para fins de investigação criminal ou instrução processual, mediante devida autorização por ordem judicial.

Conforme razões expostas em parecer proferido à data de 25 de março de 2014, quando da ocasião da apresentação do último substitutivo ao Projeto de Lei nº 2126/11, o deputado federal relator, Alessandro Molon, expressamente justifica que a guarda de dados estabelecida do art. 15 do Marco Civil da Internet “é importante para as investigações de ilícitos no âmbito da internet”<sup>219</sup>.

---

[...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2015).

<sup>218</sup> ENTIDADES denunciam violação de privacidade em novo texto do Marco Civil da Internet. **O globo**, Rio de Janeiro, 10 fev. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/entidades-denunciam-violacao-de-privacidade-em-novo-texto-do-marco-civil-da-internet-11562098>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

<sup>219</sup> MOLO, Alessandro Lucciola. Parecer proferido ao Projeto de Lei nº 2126/2014. 12 fev. 2014. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1225789&filename=PPP+1+PL212611+3D%3E+PL+2126/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1225789&filename=PPP+1+PL212611+3D%3E+PL+2126/2011)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

Assim, o intuito da lei em determinar a guarda de tais dados, como ressaltou o seu relator, foi viabilizar a descoberta da autoria delitiva em crimes cibernéticos, o que somente é possível quando esses dados são analisados conjuntamente com os registros de conexão<sup>220</sup>, cuja guarda é obrigatória por parte dos provedores de conexão, pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do *caput* do art. 13 do Marco Civil da Internet, a estes, porém, sendo vedada a guarda de registros de acesso a aplicações, conforme art. 14 da mesma lei<sup>221</sup>:

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento. [...]

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

A medida que obriga a guarda de registros de acessos às aplicações por parte dos provedores de aplicações, é, pois, importante e, ressalte-se, encontra legítima justificativa na jurisprudência do STJ, que, no período anterior ao Marco Civil da Internet, à ausência de lei, afirmava ser obrigação dos provedores de conexão e de aplicações a guarda dos registros, respectivamente, de conexão e de acesso às aplicações de seus usuários, pelo prazo de 3 (três) anos. Nesse sentido, confira-se a ementa da decisão exarada em sede do Recurso Especial nº 1.398.985-MG<sup>222</sup>:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INCIDÊNCIA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. 03 ANOS APÓS CANCELAMENTO DO SERVIÇO. OBTENÇÃO DE DADOS FRENTE A TERCEIROS. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, DA CF/88; 6º, III, e 17 DO CDC; 206, § 3º, V, E 1.194 DO CC/02; E 358, I, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 17.05.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 25.09.2013. 2. Recurso especial que discute a responsabilidade dos gerenciadores de fóruns de discussão virtual pelo fornecimento dos dados dos respectivos usuários. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. O gerenciador de fóruns de discussão virtual constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição dos fóruns criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial

<sup>220</sup> Entenda-se por registro de conexão, conforme art 5º, VI, do Marco Civil da Internet, “o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados”. (BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. **(Marco Civil da Internet)**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2015).

<sup>221</sup> BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. **(Marco Civil da Internet)**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2015.

<sup>222</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.398.985/MG. Recorrente: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Recorrido: Centro Educacional de Formação Superior. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 nov. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24736852/recurso-especial-resp-1398985-mg-2013-0273517-8-stj>>. Acesso em 31 mai. 2015.

sobre as mensagens postadas pelos usuários. 5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 6. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. 7. Não há como exigir do provedor de conteúdo que diligencie junto a terceiros para obter os dados que inadvertidamente tenha apagado dos seus arquivos, não apenas pelo fato dessa medida não estar inserida nas providências cabíveis em sede ação de exibição de documentos, mas sobretudo porque a empresa não dispõe de poder de polícia para exigir o repasse dessas informações. Por se tratar de medida cautelar de natureza meramente satisfatória, não há outro caminho senão reconhecer a impossibilidade de exibição do documento, sem prejuízo, porém, do direito da parte de buscar a reparação dos prejuízos decorrentes da conduta desidiosa. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).

Para além, a referida medida pode ser considerada como uma tentativa (embora ineficiente, em termos práticos, da maneira como colocada na “Constituição da Internet”, como se verá adiante) de realização prática da norma principiológica insculpida no art. 5º, VI, Constituição Federal de 1988, que enuncia: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

#### *4.3.1.2. A responsabilização pela não remoção do conteúdo ilícito após notificação*

Quanto a essa possibilidade de responsabilização, o art. 19, *caput*, do Marco Civil da Internet, assim dispõe<sup>223</sup>:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A teor do citado excerto, percebe-se o claro intuito da apontada lei civil em primar pela liberdade de expressão e em não censurar, ao determinar que o provedor somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos gerados por eventual conteúdo ilícito de seu

---

<sup>223</sup> BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2015.

usuário, caso permaneça inerte em removê-lo, após ser para tanto instado mediante ordem judicial.

Impende salientar, conforme § 1º do citado artigo, que a ordem judicial de remoção do conteúdo ilícito deverá ser específica, devendo conter “sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”.

Quanto aos atos de exposição sexual não autorizada na internet, o Marco Civil da Internet estabelece uma exceção à regra geral de responsabilização insculpida no citado art. 19, dispondo em seu art. 21 que<sup>224</sup>:

Art. 21 O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

O legislador, ciente da maior gravidade dos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, em relação às demais condutas ilícitas que se processam no meio cibernético, fez constar, no texto da referida lei civil, exceção à regra geral, ao determinar prescindir de ordem judicial a remoção de conteúdos de cunho sexual não consentidamente expostos na internet, bastando, nesses casos, que o provedor de aplicações desatenda a notificação extrajudicial de retirada, para que seja configurada a sua responsabilização pelos danos gerados por esses conteúdos.

Do mesmo modo que é exigido da ordem judicial na regra geral, a notificação extrajudicial deve indicar com clareza o conteúdo reputado ilícito, e, adicionalmente, comprovar a legitimidade daquele que a expede, que poderá ser o ofendido ou o representante legal deste.

Para Otávio Luiz Rodrigues Júnior<sup>225</sup>, o sistema de tutela do interesse da vítima proposto pelo Marco Civil da Internet em seus artigos 19 e 21 mostra-se inadequado pelo fato

<sup>224</sup> BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2015.

<sup>225</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Marco Civil e opção do legislador pelas liberdades comunicativas. **Consultor Jurídico** (ISSN 1809-2829), São Paulo, 14 mai. 2014. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2014-mai-14/direito-comparado-marco-civil-opcao-pelas-liberdades-comunicativas>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

de na redação destes constar a expressão condicionante “nos limites técnicos do seu serviço”, a qual pode se constituir em escusa para que o provedor não seja responsabilizado caso não remova o conteúdo ilícito após notificado.

Ênio Santarelli Zuliani<sup>226</sup>, por seu turno, elogia a diferenciação feita pelo Marco Civil da Internet para proteger especialmente as vítimas de atos de exposição sexual não autorizada, porém alega haver suposta atecnia na redação do art. 21, no que toca à utilização da palavra “subsidiariamente”, porquanto entende não haver subsidiariedade entre a obrigação de indenizar do usuário infrator e aquela do provedor, que são distintas:

Para nós, isso representa uma inovação. Nós conhecemos as obrigações solidárias. Mas subsidiárias? Nós conhecemos o benefício de ordem que está na fiança. E na fiança, diz assim, primeiro executa-se o devedor, e se o devedor não te pagar ou não tiver bens, aí sim se executa o fiador. Isso é subsidiário. Outra obrigação subsidiária nós temos no art. 928 do Código Civil, que é a responsabilidade do incapaz. Primeiro tem que se executar o responsável pelo incapaz. Então, obrigação subsidiária que nós conhecemos, é essa alternativa: ‘primeiro deve pagar o devedor principal, depois é que deve pagar o outro’.”

Quando leio essa palavra (subsidiária), lembro-me do enriquecimento sem causa. Você só pode pedir a ação de locupletamento se não tiver ação apropriada para o fim desejado. A ação para locupletamento é subsidiária. Afinal, qual o sentido da palavra subsidiária (no art. 21 do Marco Civil)? “Primeiro executa-se o autor da ofensa, se ele não pagar, aí o provedor paga? Para mim, a lei não quis dizer isso, porque a questão do dano provocado a uma pessoa pela Internet não acarreta a solidariedade perfeita. O ilícito praticado pelo agente que coloca o ilícito na rede é um. O ilícito do provedor é outro. O legislador não soube contornar um problema jurídico, que é distinguir o nexo de causalidade que é múltiplo.

Por fim, oportuno mencionar, ainda, a crítica realizada por Damásio de Jesus e José Antônio Milagre<sup>227</sup>, os quais observam que o procedimento diferenciado de remoção de conteúdos previsto no art. 21 é oportuno, porém deveria ter sido nele determinada a obrigação de que os provedores de aplicações dispusessem e-mail ou contato on-line oficial para recebimento de notificações, tendo em vista que muitas vezes essa comunicação é dificultada pelo provedor.

#### ***4.3.3 Avaliação da sistemática de responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet disposta no Marco Civil da Internet***

A sistemática de responsabilização dos provedores de aplicações de internet por danos gerados por conteúdos de seus usuários estabelecida na Lei nº 12.965/14, Marco Civil

<sup>226</sup> ELIAS, Paulo Sá. Desembargador faz considerações sobre Marco Civil da Internet. **Consultor Jurídico** (ISSN 1809-2829), São Paulo, 05 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-05/paulo-sa-desembargador-explana-consideracoes-marco-civil>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

<sup>227</sup> JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet**: Comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 70.

da Internet, embora tenha sua importância, tendo em vista que, pelo menos em tese, põe fim à insegurança jurídica que rondava a questão no período anterior, pode ser criticada, não só sob o prisma dos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, mas dos crimes cibernéticos de modo geral. Isso porque além de não ter escopo preventivo é inefetiva no tratamento *a posteriori* dessas condutas.

Primeiro, no que tange à responsabilização com base nos artigos 19 e 21, ao estabelecer a condicionante de que os provedores de aplicações só serão responsabilizados caso não promovam a remoção do conteúdo ilícito dentro das suas possibilidades e limites técnicos.

Com efeito, essa disposição mostra-se em dissonância com a jurisprudência que se consolidava no STJ, no sentido de que, ainda que o provedor, ante eventual impossibilidade técnica, não pudesse analisar o teor do conteúdo notificado como ilícito, deveria, nos casos em que a ilicitude fosse manifesta, promover, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sua suspensão temporária para averiguação<sup>228</sup>.

Assim é que, nesse ponto, a referida sistemática de responsabilização representa um retrocesso, acabando por oferecer uma justificativa legal para que os provedores de aplicações se escusem por eventual demora injustificada na retirada do material ofensivo, sob a alegação de limitação técnica.

Esse fato mostra-se bastante nocivo, sobretudo nos casos de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, pois, se os danos morais provocados por essas condutas, pela própria natureza dos bens jurídicos que atingem, os direitos da personalidade, já são de grande magnitude, certamente serão majorados com a exposição prolongada do conteúdo na Rede.

Segundo, no que diz respeito à hipótese de responsabilização estabelecida nos termos art. 17 do Marco Civil da Internet, porque determina como critério de isenção de responsabilidade dos provedores de aplicações, tão somente a guarda dos registros de acessos de aplicações (especificamente a informação sobre o número do endereço IP utilizado na conexão) realizados por seus usuários.

Se em tese o intuito da lei, através dessa medida que obriga a guarda de registros, foi coibir o anonimato criminoso, na prática, por não determinar cumulativamente outras medidas necessárias à eficácia daquela primeira, acaba é por ser convivente com o criminoso

---

<sup>228</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.323.754/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido G. S. L. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 jun. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200057484&dt\\_publicacao=28/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200057484&dt_publicacao=28/08/2012)>. Acesso em 10 mai. 2015.

anônimo, favorecendo a irresponsabilidade no meio virtual, prejudicando a compensação civil das vítimas pelos danos morais sofridos, e, de forma reflexa, não prevenindo a ocorrência de crimes cibernéticos, o que seria esperado do Marco Civil da Internet, enquanto lei que surge com a pecha de “Constituição da Internet”.

#### *4.3.3.1 O Marco Civil da Internet e o anonimato de expressão*

No que tange à hipótese de responsabilização disposta no citado art. 17 do Marco Civil, para que os provedores de aplicações se isentem de responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos de seus usuários, basta que, como única obrigação, guardem, na conformidade do disposto no art. 15 da referida lei, os registros de acessos destes.

Essa opção legislativa em desonrar demasiadamente os provedores de aplicações, em que pese coadune-se com o posicionamento consolidado na jurisprudência do STJ<sup>229</sup>, que entende ser suficiente por parte daqueles a guarda dos registros do número de endereço de IP através dos quais os usuários acessam suas aplicações, para que se isentem de responsabilização pelos danos ocasionados por eventuais conteúdos publicados por estes, não parece ser a mais adequada.

Percebe-se que o legislador, cediço de que o registro do IP utilizado pelo usuário para acesso a determinada aplicação de internet é imprescindível à delimitação da autoria delitiva em eventual ato ilícito que este venha a praticar, acertadamente, determinou a obrigação imposta no citado art. 15.

Porém, o rastreamento por meio do número IP, ainda que seja o método mais eficaz para que se possa descobrir o real autor de crime cibernético, tendo em vista que, na quase totalidade os crimes no meio virtual são cometidos por usuários de forma anônima, por si só, não é suficiente para a certa individualização da autoria delitiva.

Quanto ao processo de identificação da autoria delitiva em crime cibernético, cumpre mencionar inicialmente que, conforme explicam Damásio de Jesus e José Antônio Milagre, sempre que um usuário acessa determinada aplicação de internet, o respectivo provedor de aplicação registra data, hora e fuso horário desse acesso, bem como o endereço IP

---

<sup>229</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.193.764/SP. Recorrente: I. P. da S.B. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14 dez. 2010. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438580&num\\_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438580&num_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=HTML)>. Acesso em 10 mai. 2015.

através do qual o usuário, por meio de algum terminal (computador, smartphone etc.), realiza o acesso<sup>230</sup>.

Assim é que, quando da ocorrência de algum ilícito virtual (por exemplo, um ato de exposição sexual não autorizada através da postagem de uma fotografia no *Facebook* ), para a identificação do autor, a vítima (ou parte interessada) deverá, primeiramente, na conformidade dos artigos 15, § 3º, e 22, do Marco Civil da Internet, requerer, por via judicial, ao provedor da aplicação (no caso exemplificativo a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.) que forneça os registros de acesso à aplicação, consistentes especificamente nas informações sobre a data, hora e fuso horário em que se deu o ato ilícito (no exemplo a postagem da fotografia), bem como o número de endereço IP através do qual o usuário infrator acessou a aplicação para a realização da conduta criminosa.

Em seguida, consultando em sites especializados (como o <http://registro.br>) o endereço IP fornecido pelo provedor de aplicação, a vítima poderá descobrir qual o provedor de conexão (GVT, Oi etc.) vinculado àquele endereço IP, ao qual, por meio de ofício ou ordem judicial, devem ser solicitados os dados cadastrais do usuário que utilizou o endereço IP especificado pelo provedor de aplicação, na data, hora e fuso horário em que se deu o ilícito.

Assim, com o fornecimento dos dados cadastrais solicitados ao provedor de conexão, chega-se até o cliente contratante (pessoa física ou jurídica), que estava conectado na internet com o IP identificado pelo provedor de aplicação, na data e na hora em que ocorreu o ilícito, possibilitando-se a descoberta da autoria delitiva<sup>231</sup>.

A partir do exposto pode-se perceber claramente que a investigação da autoria de um crime cibernético através do número de endereço IP apenas garante a identificação do contratante da conexão utilizada à prática do crime, ou seja, da pessoa física ou jurídica que contrata o serviço de acesso à internet com determinado provedor de conexão.

Porém não garante a delimitação da autoria do delito, o que só ocorrerá caso, após a realização daquele processo, se chegue até uma conexão cujo responsável contratual seja pessoa física, e ainda, cumulativamente, se ficar comprovado que aquela conexão é de seu uso privado e exclusivo (conexão residencial não compartilhada com outros usuários). Nesse caso, a figura do autor do crime cibernético se confunde com a do contratante da conexão, que será

---

<sup>230</sup> JESUS; MILAGRE, 2014, p. 72.

<sup>231</sup> JESUS; MILAGRE, 2014, p. 72-73.

responsabilizado penal e civilmente, sendo a vítima por ele indenizada por eventuais danos sofridos.

Entretanto, sabe-se que, pela importância que a internet ocupa na sociedade contemporânea, existem inúmeras redes de conexão, tanto públicas (aqueles providas por órgãos governamentais) como privadas (a exemplo daquelas disponíveis em determinados shopping centers, ou mesmo nas residências), nas quais um mesmo número de endereço IP é compartilhado por vários usuários. Muitas dessas redes, frise-se, são abertas, não se exigindo que os usuários realizem login por meio de senha para delas usufruírem. Em suma, essas redes oferecem acesso à internet de maneira compartilhada, irrestrita e não controlada

Assim é que caso eventual crime cibernetico ocorra através de conexão provida por uma delas, através do procedimento de rastreamento de IP não se conseguirá precisar a autoria delitiva, mas tão somente identificar-se-á a pessoa contratualmente responsável pelo serviço de conexão, que não necessariamente será o infrator, tendo em vista que o uso da rede é compartilhado por vários usuários, como explica Paulo Francisco Cardoso de Moraes<sup>232</sup>:

[...] o usuário doméstico ou uma empresa qualquer, criando suas redes privadas, também pode se tornar um provedor de acesso à Internet [...]

Observa-se que essas redes privadas, com mais de um computador, dentro da casa ou empresa, utilizam uma única conexão à Internet, que é aquela adquirida junto à companhia telefônica ou outro provedor de acesso licenciado. Esta conexão comprada possui um único IP de comunicação com redes públicas, isto é, com a Internet, ligação essa que é feita por um computador central, chamado servidor. É apenas o servidor que está operando as transmissões de dados com a Internet – ou outros computadores, inicialmente, não são visualizados na Internet. Isso se chama compartilhamento do acesso à Internet [...]

Com isso, a conclusão é que haverá apenas um IP de comunicação externa (com a Internet, através do servidor), mas, por outro lado haverá vários computadores que utilizaram esse mesmo IP, ou seja, várias pessoas, que potencialmente irão praticar condutas na grande rede.

Isso significa que qualquer um desses computadores da rede privada, quando praticarem uma conduta na Internet, o IP que será identificado pelo site visitado (ou por um serviço acessado) será o IP da conexão banda larga, aquele que foi fornecido pelo provedor de acesso à Internet.

Observe-se que até mesmo provedores que vendem acesso à Internet, o fazem criando uma rede privada da própria empresa e utiliza um único IP que irá estabelecer a conexão com a Internet.

Desse modo, já surge o problema de identificação do usuário [...]

Nessas situações em que o ato ilícito é perpetrado através de rede em que os usuários compartilham o mesmo número de endereço IP, embora a autoria delitiva não possa ser individualizada tão somente pelo conhecimento desse dado, poderá haver a identificação

<sup>232</sup> MORAES, Paulo Francisco Cardoso de. A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet: o papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9964](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9964)>. Acesso em: 02 mai. 2015.

do ofensor a partir do número de endereço MAC<sup>233</sup> do terminal utilizado para cometer o delito, como explica Carlos Affonso Souza:

Uma vez cadastrado o endereço mac no servidor da rede, se torna fácil você identificar qual usuário desempenhou qual atividade, em quais dias. Ou seja, você pode ter um rastreamento mais fácil de um usuário dentro de uma rede. Agora, vale dizer que a informação cadastrada de um endereço mac ela pode também ser apagada e essa informação pode nem mesmo ainda ser detida ou ser de fácil acesso pelo gestor de rede. Nesses casos, um perito em segurança certamente poderia buscar, levantar e averiguar quem efetivamente armazenou os dados, como esses dados foram apagados, tudo para facilitar a chegar à autoria de uma determinada atividade desenvolvida na internet.<sup>234</sup>

Vislumbra-se, pois, que, em que pese possa haver a individualização da autoria delitiva por meio do endereço MAC, esse procedimento não é simples e é falho, exigindo em alguma vezes atividade pericial, e, em outras, nem mesmo pode ser realizado, se a rede não for configurada para armazenar o referido dado.

Ademais, percebe-se que a identificação da autoria delitiva por meio do número de endereço MAC só será viável caso se tenha acesso físico ao respectivo terminal, para perícia, o que é fácil se o crime acontecer por meio de uma rede que utilize conexão por cabos, porém dificilmente ocorrerá caso o infrator, para o cometimento do crime, se utilize de terminal conectado modo *wireless* (sem-fio).

Ocorre que mesmo em redes onde os terminais possam ser acessados fisicamente, o endereço MAC nem sempre poderá delimitar a autoria. É o que ocorre, por exemplo, no caso de *lan houses*, *cybercafés* e outros estabelecimentos congêneres<sup>235</sup>, nos quais embora em tese seja possível a identificação da autoria delitiva por meio do endereço MAC, tendo em vista que em nessas redes os terminais (microcomputadores de propriedade do próprio estabelecimento, disponibilizados ao usuário mediante aluguel) podem ser fisicamente

<sup>233</sup> “O endereço MAC, que significa Media Access Control, é o endereço físico que existe em todos os dispositivos de interface de comunicação, ou seja, todo equipamento que possua conexão de rede, seja ele um computador, impressora, notebook, roteador, tv, etc. possui um endereço MAC, esse endereço é gravado diretamente na memória ROM da Placa de Rede.” (COMO saber seu MAC address. 12 mar. 2013. Disponível em: <<http://seusaber.com.br/diversos/informatica/como-saber-seu-mac-address.html>>. Acesso em: 14 mai. 2015).

<sup>234</sup> REDE do Palácio do Planalto é usada para alterar perfis de jornalistas na Wikipédia. **Jornal Nacional**. Rio de Janeiro, 8 ago. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/08/rede-do-palacio-do-planalto-e-usado-para-alterar-perfis-de-jornalistas-na-wikipedia.html>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

<sup>235</sup> Dados estatísticos oficiais compilados em pesquisa realizada no ano de 2014, pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, permitem inferir que o serviço de acesso à internet prestado por esses estabelecimentos ainda é bastante utilizado, pois significativa parcela da população brasileira (52 %) ainda não possui acesso à internet em suas residências. (BRASIL, Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Pesquisa Brasileira de Mídia 2014**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, 2014. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/download/PesquisaBrasileiradeMidia2014.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

acessados, porquanto estão ligados por cabos, o referido procedimento não será efetivo caso não se mantenha o controle dos clientes que, em determinado dia e horário, acessam cada terminal, o que se presume acontecer na quase totalidade dos casos, tendo em vista a eventualidade e grande rotatividade desse tipo de serviço.

Nesse contexto, considerando que a guarda de registros de acessos a aplicações dos usuários é uma medida que por si só não é suficiente para a identificação da autoria delitiva quando o crime é praticado através de uma rede onde há compartilhamento do mesmo endereço IP, é que mostra-se imprescindível que o legislador do Marco Civil da Internet tivesse determinado outras obrigações, fosse aos usuários da internet, fosse aos provedores de aplicações, com vistas a imprimir eficiência à medida de guarda de registros, e, assim, reduzir as possibilidades de que o eventual usuário infrator reste no anonimato.

Desta feita, na referida lei deveria constar a determinação de que as pessoas físicas e jurídicas contratantes de serviço de conexão de internet que compartilham em rede o uso do IP com vários usuários, de forma onerosa ou gratuita (sejam estabelecimentos comerciais, *lan houses*, órgãos públicos) realizassem, além do registro do endereço MAC dos terminais que a elas se conectam (sejam computadores, notebooks, smartphones, tablets etc.), o registro e o controle de seus usuários, através de documento de identificação, e registro de dia e horário de acesso, com vistas a permitir a individualização da autoria de eventuais atos ilícitos, sob pena de pagamento de multa, bem como de serem responsabilizados civilmente, de forma indireta, pelos danos decorrentes desses atos.

Nesse sentido, impende mencionar que apensados ao Projeto de Lei nº 2.126/2011, que, reembre-se, deu origem ao Marco Civil da Internet, tramitavam, dentre inúmeros outros, os Projetos de Lei de nº 5.009/05, 6.357/09, 7.270/10, 642/11, os quais dispunham que os estabelecimentos comerciais que fornecessem acesso à internet, obrigatoriamente, deveriam manter cadastro individualizado de seus usuários.

Porém, em 12 de fevereiro de 2014, na ocasião em que foi apresentado substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126/11, foi proferido parecer pela rejeição daqueles outros Projetos de Lei, com base na seguinte justificativa, conforme voto do relator, o deputado federal Alessandro Molon:

Em 19 de abril de 2011, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 4.361, de 2004, na forma de um substitutivo. Este substitutivo estabelece que os centros de inclusão digital (*lan houses*) deverão manter registro de seus usuários. Portanto, acreditamos ser inoportuna a aprovação de projeto nos mesmos termos de

matéria já apreciada e aprovada na Câmara dos Deputados. Ofertamos voto, pois, pela rejeição do projeto.<sup>236</sup>

O Projeto de Lei nº 4.361/2004 visa a modificar a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, “estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores”, dispondo em seu art. 2º, § 2º, que: “No caso de ser oferecido acesso à Internet, o proprietário providenciará o cadastro dos usuários ou de seus responsáveis, registrando o nome, domicílio e número de registro de identificação civil.”<sup>237</sup>

Ocorre que embora o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, em seu art. 3º, IV, expressamente determine que as *lan houses* (no texto do substitutivo denominadas de “Centros de Inclusão Digital” – CID's) devem registrar o nome e o documento de identidade do usuário, encontra-se atualmente aguardando apreciação pelo Senado Federal.

Assim é que percebe-se que o legislador do Marco Civil da Internet, ao contrário de, devidamente, implementar medidas mais efetivas de identificação da autoria delitiva em redes de uso compartilhado de IP, foi deliberadamente omissa, o que se pode inferir da rejeição dos citados Projetos de Lei de nº 5.009/05, 6.357/09, 7.270/10, 642/11, que determinavam a obrigatoriedade da identificação e registro dos usuários de *lan houses* por meio de documentos pessoais.

Deve-se reconhecer que o controle e o registro dos acessos dos usuários em redes de conexão compartilhada são medidas de difícil implementação prática, sobretudo naquelas de amplo acesso (e.g., redes abertas de órgãos públicos, como os *hot spots* disponibilizados por prefeituras municipais de grandes cidades), porém mostram-se imprescindíveis, especialmente no que toca às *lan houses* e estabelecimentos congêneres, considerando que a grande maioria dos crimes cibernéticos ocorre através de conexão de internet por estes provida<sup>238</sup>.

---

<sup>236</sup> MOLON, Alessandro Lucciola. Parecer proferido ao Projeto de Lei nº 2126/2014. 12 fev. 2014. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1225789&filename=PPP+1+PL212611%3D%3E+PL+2126/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1225789&filename=PPP+1+PL212611%3D%3E+PL+2126/2011)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

<sup>237</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4631/2004. Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=268907>>. Acesso em 13 mai 2015.

<sup>238</sup> O Ministério Público Federal (MPF) aponta que 70% dos crimes cibernéticos são realizados nesses locais. Apesar de haver algumas leis estaduais que obrigam o cadastro de usuários de *lan houses*, a exemplo da Lei 12.228/06, do estado de São Paulo, elas não são cumpridas. (LAN houses descumprem a lei em SP. *Estadão*, São Paulo, 09 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/noticias/lan-houses-descumprem-lei-sp>>. Acesso em: 15 mai. 2015).

Com efeito, embora a adoção das referidas medidas não pudesse garantir a identificação da autoria delitiva em todos os casos (considerando que nenhum método de segurança digital é totalmente isento de falhas, ou mesmo de burla por *hackers*), reduziria sobremaneira a probabilidade de que eventual usuário infrator permanecesse anônimo.

De outra parte, essas medidas também não impediriam a ocorrência de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, bem como de outros crimes cibernéticos, porém os inibiriam sensivelmente, pois acabariam com a aparente sensação de anonimato na internet, que é um grande fator de influência na criminalidade virtual.

Portanto, reafirma-se que, se em tese o legislador do Marco Civil da Internet teve a intenção de combater a anonimato criminoso, estabelecendo, para tanto, a obrigação de que os provedores de aplicações guardem os registros de acessos dos seus usuários, para fins de identificação da autoria delitiva em eventuais ilícitos, na prática, por não determinar cumulativamente outras medidas para conferir mais eficácia a essa primeira, acaba é por salvaguardar, no meio virtual, a anonimia, vedada a teor do que preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, IV.

Importante salientar que a referida norma constitucional tem por objeto a vedação ao anonimato de expressão, cujo sentido é explicado Decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, no relatório da decisão exarada em sede de Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 24.369/DF<sup>239</sup>:

[...] O voto constitucional ao anonimato, como se sabe, busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, pois, ao exigir-se a identificação de quem se vale dessa extraordinária prerrogativa político-jurídica, essencial à própria configuração do Estado democrático de direito, visa-se, em última análise, a possibilitar que eventuais excessos, derivados da prática do direito à livre expressão, sejam tornados passíveis de responsabilização, "a posteriori", tanto na esfera civil, quanto no âmbito penal. Essa cláusula de vedação - que jamais deverá ser interpretada como forma de nulificação das liberdades do pensamento - surgiu, no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, com a primeira Constituição republicana, promulgada em 1891 (art. 72, § 12), que objetivava, ao não permitir o anonimato, inibir os abusos cometidos no exercício concreto da liberdade de manifestação do pensamento, viabilizando, desse modo, a adoção de medidas de responsabilização daqueles que, no contexto da publicação de livros, jornais ou panfletos, viessem a ofender o patrimônio moral das pessoas agravadas pelos excessos praticados... (STF - MS: 24369 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/10/2002, Data de Publicação: DJ 16/10/2002 PP-00024).

---

<sup>239</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 24.369/DF. Partes: Conselho Federal de Farmácia – CFF, Antônio César Cavalcanti Júnior e outro (a/s), Tribunal de Contas da União-TCU, Antônio César Cavalcanti Júnior e outro(a/s), Relator da Representação nº 014.784/2002-1 do Tribunal de Contas da União-TCU. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 10 out. 2002. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14811961/medida-cautelar-no-mandado-de-seguranca-ms-24369-df-stf>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

Ressalte-se, porém, que essa vedação estabelecida no Texto Magno não alcança o denominado anonimato de trânsito, imprescindível ao exercício do direito à privacidade do usuário na internet, pois, como ressalta Amaro Moraes e Silva Neto, “Numa sociedade livre, a anonimia não é apenas necessária: é indispensável, haja vista que diversas são as situações onde não queremos – e não devemos – ser identificados”<sup>240</sup>.

Nesse contexto, a navegação anônima na Rede, continua o referido autor, se não se serve a acobertar o uso abusivo da livre manifestação do pensamento, é estritamente legal, de forma que, por exemplo, “Se uma pessoa desejar visitar websites comprometedores (de que natureza forem) sem se identificar, nenhum argumento legal poderá ser aduzido contra ela – seja de natureza civil ou penal”<sup>241</sup>.

Inobstante essas ponderações, vislumbra-se que, embora o Marco Civil da Internet expresse, em seu art. 2º, *caput*, o respeito à liberdade de expressão como seu fundamento maior, bem como estabeleça, em seu art. 3º, I, a garantia desse direito individual como um de seus princípios, em contrapartida, é conivente com o anonimato de expressão na internet, em flagrante contraposição ao Texto Constitucional.

#### *4.3.3.2 O Marco Civil da Internet e a questão da punição ao usuário infrator e da reparação do dano moral à vítima*

Nesse panorama, nos crimes cibernéticos em que após o procedimento de investigação através do número de endereço IP se chegue até uma conexão de uso residencial, privado e exclusivo, a autoria delitiva, sem maiores problemas, perfeitamente se amoldará ao indivíduo contratualmente responsável pela conexão junto ao provedor, ao qual serão imputadas a responsabilidade penal e a obrigação de reparar os danos morais porventura ocasionados às vítimas.

<sup>240</sup> SILVA NETO, Amaro Moraes e. **Privacidade na Internet**: um enfoque jurídico. Bauru: Edipro, 2001. p. 106, *apud*, MORAES, Paulo Francisco Cardoso de. A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet: o papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9964](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9964)>. Acesso em: 02 mai. 2015.

<sup>241</sup> SILVA NETO, Amaro Moraes e. **Privacidade na Internet**: um enfoque jurídico. Bauru: EDIPRO, 2001. p. 106-107, *apud*, MORAES, Paulo Francisco Cardoso de. A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet: o papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9964](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9964)>. Acesso em: 02 mai. 2015.

Ocorre que, do contrário, caso se chegue até uma conexão em rede compartilhada por vários usuários, onde não haja qualquer tipo de controle (registro de endereço MAC dos dispositivos ou registro individualizado de acesso dos usuários, por exemplo), não será possível descortinar autor do ilícito, e, consequentemente, não haverá a sua responsabilização penal, bem como civil, em indenizar a vítima pelos danos morais sofridos.

Nesses casos, se o provedor da aplicação guardar e fornecer os registros do número de IP da conexão em rede utilizada pelo infrator na prática do delito, exigência constante no art. 15 do Marco Civil da Internet, exime-se de qualquer responsabilidade de indenizar, nos termos do art. 17 da referida lei. Assim é que a vítima também não será indenizada pelo provedor de aplicação.

Diante desses casos, em que não se consegue precisar a autoria delitiva, após procedimento de rastreamento de IP por meio dos registros fornecidos pelo provedor de aplicações, tende-se a pensar que o dever de reparação do dano moral sofrido pela vítima, não sendo, por óbvio, cumprido pelo infrator, visto que anônimo, tampouco imponível ao provedor de aplicações, desonerado nos termos do art. 17 do Marco Civil da Internet, poderia ser imposto à pessoa contratualmente responsável pela conexão através da qual o ato ilícito gerador do dano tenha ocorrido.

Com esse entendimento já houve decisão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede da Apelação Cível nº 6043464700, na qual a apelante, a empresa Maifa Café Ltda., teve confirmada sua condenação em primeiro grau, sendo obrigada a indenizar a apelada, por danos morais decorrentes de ofensas veiculadas por meio de perfil falso no *Orkut*, criado por usuário anônimo, através de conexão de internet em rede compartilhada provida pela apelante. Confira-se a ementa da referida decisão<sup>242</sup>:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS - Mensagem eletrônica recebida pela autora de teor ofensivo à sua honra - Obrigaçāo do estabelecimento de onde partiu o envio de manter cadastro atualizado dos usuários, a fim de que estes não se favoreçam do anonimato quando da prática de ilícitos - Aplicação da Lei Estadual nº 12.228/06 que obriga os estabelecimentos que fornecem serviços de acesso à Internet de manter referido cadastro - Atividade destes estabelecimentos que pode ser considerada de risco, caso não tomem as medidas necessárias que possibilitem a identificação dos usuários (art. 927, parágrafo único, do Código Civil)- Responsabilidade civil pelos danos causados caracterizada - Cabimento do pedido alternativo para conversão em perdas e danos - Procedência mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 10/12/2008, 8ª Câmara de Direito Privado).**

---

<sup>242</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 604.346.4/7-00. Apelante: Maifa Café Ltda. – EPP. Apelada: Gisele Colombo de Andrade Rodrigues. Relator: Des. Salles Rossi. São Paulo, 10 dez. 2008. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2755236/apelacao-com-revisao-cr-6043464700-sp/inteiro-teor-101088346>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

No caso, após o regular processo de investigação de autoria das ofensas a partir dos registros de endereço IP fornecidos pela Google Brasil Internet Ltda., mantenedora da aplicação *Orkut*, chegou-se até conexão em rede de responsabilidade da empresa Maifa Café Ltda., que, a época dos fatos, oferecia serviços de *lan house*, e inclusive realizava cadastro dos usuários que locavam os terminais fixos disponíveis para acesso à internet no estabelecimento, mas não daqueles que utilizavam a rede de forma wi-fi, vulnerabilidade aproveitada pelo infrator para cometer o crime difamatório.

Na referida decisão, esposou-se o entendimento de que havia a obrigação da apelante, enquanto estabelecimento que oferecia serviço de acesso à internet, de, nos termos da lei estadual nº 12.228/06, do Estado de São Paulo, manter cadastro atualizado dos usuários, a fim de que não fosse favorecido o anonimato quando da prática de ilícitos, considerando-se, ainda, que a atividade realizada pela empresa apelante poderia ser considerada de risco, se não tomadas as medidas necessárias para possibilitar a identificação dos usuários.

Ocorre que, na jurisprudência, também se verificam decisões com entendimento diverso, como aquela exarada no Recurso Cível nº 71003914785-TJ/RS, relativo a ação indenizatória em que a autora postulou reparação por danos morais em decorrência da postagem de suposta foto sua em condição de nudez, em perfil falso criado em rede social, por usuário anônimo, que, para tanto, utilizou-se de conexão provida pela *lan house* “For Fun Games”, esta que, não podendo identificar o seu cliente que perpetrhou a ofensa, foi condenada no juízo *a quo* ao pagamento de danos morais pelas ofensas sofridas pela autora<sup>243</sup>.

Irresignada, a condenada interpôs recurso, o qual, provido, reformou a decisão inicial para isentar a recorrente do dever de indenizar. Conforme voto do desembargador relator do caso, seguido pelos demais desembargadores votantes, a empresa não tinha o dever de indenizar, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988<sup>244</sup>, porquanto não havia lei que a obrigasse a realizar o registro de seus usuários.

Também nesse sentido é a decisão da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 10701100188666001, que restou assim ementada:

---

<sup>243</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 3ª Turma Recursal Cível. Recurso Cível nº 71003914785. Recorrente: For Fun Games. Recorrida: Katya Assis da Silva. Relator: Des. Cleber Augusto Tonial. Porto Alegre, 25 jul. 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113053985/recurso-civel-71003914785-rs>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

<sup>244</sup> Constituição Federal de 1988 – Art. 5º: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitucaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIFAMAÇÃO ATRAVÉS DE E-MAIL PARTICULAR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO COMPUTADOR UTILIZADO PARA O ENVIO. INEXISTENCIA. EQUIPARAÇÃO A PROVEDOR DE ACESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONTEÚDO. ART. 932, III, CC/2002. INAPLICABILIDADE. PROVA DE QUE O ATO FOI COMETIDO POR EMPREGADO, NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. INEXISTENCIA. RECURSO PROVIDO. I - A lei material civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano à esfera jurídica de outrem. II - A simples propriedade de microcomputador é um ato lícito, exercício regular de direito, dada a impossibilidade de exercer, nos dias atuais, atos de empresa sem o auxílio de tecnologia, inclusive acesso à Internet. III - A sociedade empresária demandada, proprietária do computador do qual foi enviado o e-mail difamatório, se equipara a um provedor de acesso à Internet, pois não possui a prerrogativa de controlar o conteúdo de mensagens pessoais, mormente se considerados os princípios constitucionais da privacidade e do sigilo de correspondência. Assim, não responde pelo ato de terceiro. IV - Ademais, não há provas, ao menos, de o e-mail particular ter sido enviado por preposto ou empregado da recorrente, em situação ligada ao vínculo empregatício, de forma a atrair da incidência do art. 932, inciso III, do Código Civil.

(TJ-MG - AC: 10701100188666001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 07/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2013).<sup>245</sup>

Nesse panorama, percebe-se que na maioria dos crimes em que após a investigação da autoria de IP por meio dos registros fornecidos pelos provedores de aplicações, não sendo possível responsabilizar civilmente por danos morais o infrator, anônimo, nem o provedor de aplicações, tampouco a pessoa contratualmente responsável pela conexão. A vítima acabará por não ter indenizado o dano sofrido. Percebe-se, pois, a importância de que eventual usuário infrator seja localizado, para que responda civilmente, reparando a vítima.

Cumpre observar que a não reparação da vítima mostra-se grave, sobretudo sob a óptica dos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, os quais provocam danos morais de grau máximo, porquanto afetam não apenas um mas todos os direitos da personalidade em conjunto, quais sejam honra, imagem, privacidade e intimidade, direitos constitucionalmente assegurados.

Assim é que a sistemática de responsabilização civil delineada pelo Marco Civil da Internet, ao não estabelecer meios eficazes de determinação da autoria delitiva em casos de eventuais ilícitos, para além de ser conivente com o anonimato, ainda prejudica a reparação civil dos danos morais às eventuais vítimas, em claro descompasso com o que dispõe a

---

<sup>245</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 10701100188666001. Apelantes/Apelados: Floresta Administração de Projetos Ltda. e Rander Simão de Andrade. Relator: Des. Leite Praça. Belo Horizonte, 07 mar. 2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114778553/apelacao-civil-ac-10701100188666001-mg>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, X, a teor do qual, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>246</sup>.

Desta feita, reitera-se o posicionamento de que o legislador do Marco Civil da Internet deveria ter estabelecido que as pessoas contratualmente responsáveis por conexões compartilhadas em rede, a exemplo das empresas que prestam serviço de *lan house*, implementassem ferramentas para a identificação de seus usuários, sob pena de serem responsabilizadas civilmente pelos danos cometidos por eventual usuário infrator que, após procedimento de investigação de IP não pudesse ser individualizado.

Frise-se que, embora seja razoável o argumento de que, nesses casos, o contratante da conexão de uso compartilhado não deveria ser responsabilizado civilmente pelos danos morais causados, porquanto atuaria de forma em tudo similar a um mero provedor de conexão, cuja responsabilização é vedada, a teor do art. 18 do Marco Civil da Internet<sup>247</sup>, o estabelecimento da sanção civil seria uma forma de incentivar o cumprimento da medida proposta, imprescindível à determinação de autoria de eventual crime cibernético que através de uma conexão compartilhada venha a ser perpetrado.

Com efeito, reconhece-se que ainda que em determinados casos haja a responsabilização do contratante da conexão pelos danos morais causados por eventual ilícito praticado por usuário anônimo, havendo a devida reparação da vítima, esse sistema de responsabilização indireta não se mostra desejável, na medida em que retira a responsabilidade do real infrator, o qual não será punido no âmbito penal nem no cível.

Nesse contexto, a adoção de medidas que possibilitem a localização do real infrator mostra-se importante não apenas para que haja o cumprimento da função retributiva da pena e da reparação civil, qual seja, a punição do usuário criminoso pelo seu ato antijurídico, mas também para que sejam cumpridas suas funções preventivas, seja individual, de coibir a reincidência do infrator, seja geral, de desincentivar socialmente a ocorrência de novos crimes cibernéticos.

---

<sup>246</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2015

<sup>247</sup> Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. (BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2015).



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sistemática de responsabilização civil estabelecida pelo legislador do Marco Civil da Internet mostra-se inadequada não somente por não determinar a adoção de medidas efetivas, a coibir a anonimia do usuário em redes de conexão em que o uso de um mesmo número de endereço IP é compartilhado (em consequência favorecendo a não identificação da autoria de eventual ilícito e a irresponsabilidade no meio virtual, bem como prejudicando a satisfação dos danos eventualmente provocados às vítima); para além, ao não impor aos provedores de aplicações a adoção de medidas efetivas à identificação de seus usuários, com vistas a coibir o anonimato de expressão na utilização das respectivas aplicações, de forma reflexa, não tem o escopo preventivo ao cometimento de crimes cibernéticos, os quais, ao contrário, são incentivados pela atual sistemática de funcionamento da grande Rede.

Na internet são oferecidos inúmeros serviços pelos provedores de aplicações, muitos dos quais permitem ao usuário, de forma imediata e sem moderação, a comunicação e a disponibilização de conteúdos de toda sorte, que são velozmente difundidos pela Rede e potencialmente visualizados por milhões de pessoas.

Eis o grande trunfo da internet, o imediatismo da comunicação e da troca de informações, que, mais do que um benefício, tornou-se uma necessidade da sociedade mundial na contemporaneidade. Ocorre que, de outra parte, tal característica é um caminho aberto à ocorrência de crimes cibernéticos de forma anônima e, como consequência, danos morais que na maioria das vezes não serão reparados.

Essa característica negativa da Rede pode ser bem visualizada através de exemplo genérico, mas que demonstra o *modus operandi* verificado em muitos casos de exposição sexual não autorizada de terceiros: determinado usuário, mal intencionado, cria uma conta de e-mail com dados inverídicos em algum dos provedores de aplicação de correio eletrônico, os quais, via de regra, oferecem o serviço de forma gratuita, sem se certificarem da idoneidade dos dados de identificação fornecidos pelo usuário quando de sua inscrição para utilizar o serviço.

Logo após, a título exemplificativo, de posse da conta de e-mail falsa, o referido usuário, cria um perfil falso no *Facebook*, aplicação também gratuita (que apenas exige, como condição para que o utente se cadastre, um número de celular ou endereço de e-mail), a partir desse perfil publicando anonimamente, na referida rede social, fotos de nudez de sua ex-namorada, que serão acessadas por inúmeros usuários, causando grande constrangimento moral à vítima.

Nesses casos, poder-se-ia pensar que o anonimato seria apenas aparente, pois através de investigação de autoria delitiva por meio do rastreamento do número de endereço IP, a real identidade do infrator poderia ser desvelada. Porém, em muitos casos não é isso que ocorre, pois, como visto, o referido procedimento, em que pese eficaz, não é eficiente para a delimitação cabal da autoria de eventual ilícito, caso o IP seja compartilhado por vários usuários.

Suponha-se, então, que, no caso genérico exemplificativo, após investigação de autoria por rastreamento de IP descubra-se que a conta de e-mail e o perfil falsos foram criados através de conexão provida por rede *wireless* aberta ou mesmo de uma *lan house*, ou estabelecimento similar, cujas pessoas contratualmente responsáveis, a teor da atual legislação, o Marco Civil da Internet, não são obrigadas a manterem registro individualizado dos usuários que utilizam o serviço de acesso à internet por elas provido.

Em suma, o que se pretende consignar é que inúmeros provedores de aplicações, ao tempo em que possibilitam, de modo gratuito, livre, imediato e sem moderação, que seus usuários disponibilizem quaisquer tipos de conteúdos na internet, inclusive ilícitos, em contrapartida, deles não exigem que se identifiquem de forma idônea para a utilização da respectiva aplicação. Assim, na prática, na internet é garantida a ampla liberdade de expressão ao usuário, sem contudo haver a vedação ao anonimato.

Nesse panorama, é que, em observância o preceito insculpido no art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, o legislador do Marco Civil da Internet deveria ter atentado a essa questão, determinando, com vistas a coibir o anonimato de expressão, que os provedores de aplicações de internet que permitem, de forma imediata e não moderada, ou seja, sem controle editorial, a postagem de conteúdos, por isto mesmo potenciais meios à ocorrência de danos de forma anônima, a exemplo do *Facebook*, fossem obrigados a exigir de seus usuários, como condição de utilização das respectivas aplicações, prévio cadastramento, através de documentos de identificação idôneos.

Essa obrigação deveria ter sido exigida dos provedores de aplicações de internet de forma cumulativa aquela exigida no art. 15 do Marco Civil da Internet, como condição para que estes se desonerassem do dever de indenizar às vítimas, nos termos do art. 17 do mesmo diploma civil, nos casos de danos gerados por seus usuários de forma anônimas.

Antes que se questione que a exigência de que os usuários se identifiquem idoneamente configuraria indevida invasão a sua privacidade por parte dos provedores de aplicações, ressalte-se que o que se sugere não é que essa identificação fosse compulsória e irrestrita, sendo necessária apenas para que os usuários atuassem de forma ativa na Rede, ou

seja, disponibilizando conteúdos, atividade que é potencial ensejadora de danos de forma anônima, mas não para que estes, de forma passiva, apenas acessassem os diversos conteúdos oferecidos em forma de aplicações na internet.

Com efeito, frise-se, o que ora se defende coibir não é o anonimato de trânsito, um direito que tangencia o livre exercício do direito à privacidade, mas sim o anonimato de expressão, que, diferente daquele primeiro, conforme diferenciação conceitual realizada em momento anterior, é vedado constitucionalmente.

Assim, a obrigação ora proposta aos provedores de aplicações, tal como aquela em momento anterior se sugeriu às pessoas físicas e jurídicas responsáveis por conexões em redes em que o uso de IP é compartilhado por vários usuários, seria tão somente uma forma de concretizar a norma constitucional principiológica que veda o anonimato de expressão, que tem por escopo inibir eventuais abusos cometidos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento.

É forçoso reconhecer que a medida ora proposta não exterminaria da internet o anonimato criminoso, pois, tendo em vista o caráter global da rede, não poderia obrigar provedores de aplicações de outros países, os quais continuariam ser utilizados pelos usuários para postarem conteúdos ofensivos sem serem identificados; porém obrigaria todos aqueles provedores de aplicações nacionais ou que tivessem representação no Brasil, como o *Facebook*, este que, como visto, é meio de ocorrência anônima de grande parcela, não apenas dos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, mas de crimes cibernéticos como um todo.

Assim, para além reduzir significativamente a possibilidade de ocorrência de crimes de forma anônima, e, consequentemente, de que eventual usuário criminoso furte-se de sua responsabilidade penal perante o Estado e cível perante a vítima (a qual teria garantida, diretamente pelo próprio ofensor, a compensação civil pelos danos sofridos), a obrigatoriedade de aqueles provedores de aplicações identificassem, por meios idôneos, seus usuários coibiria a criminalidade no mundo virtual, que, por essa atual sistemática de funcionamento da internet (que inspira anarquia e anonimato) para além de não combatida, é incentivada.

Com efeito, a mera exigência de que o usuário realizasse, junto ao provedor de aplicações, cadastro prévio por meio de documentos pessoais idôneos para que pudesse colocar conteúdos na Rede, funcionaria como um freio à impetuosidade característica da índole do indivíduo transgressor, obstaculizando a ação de usuário que, porventura mal intencionado, desejasse criar uma identidade digital falsa unicamente para cometer crimes.

Nessa ordem de ideias, a questão da prevenção dos crimes cibernéticos, mostra-se de suma importância, sobretudo, no que tange às condutas delitivas que maculam bens jurídicos não passíveis de reparação *in natura*, como a honra, a imagem, a privacidade, a intimidade, pois mesmo que possa haver a compensação financeira pela vulneração desses bens imateriais, uma vez consumada a conduta delitiva, serão causados irreversíveis danos à personalidade das vítimas.

Releve-se que esse viés preventivo interessa especialmente aos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, que daquelas condutas são as que geram danos morais de grau máximo, porquanto afetam não apenas um, mas todos aqueles direitos da personalidade como um todo, provocando consequências catastróficas para as vítimas, inclusive suicídio, como pôde ser visto no segundo capítulo, a partir dos casos reais expostos.

Assim é que se pode concluir que a sistemática de responsabilização civil constante no Marco Civil da Internet é inadequada ao tratamento não apenas dos atos de exposição sexual não autorizada de terceiros, mas dos crimes cibernéticos como um todo, pois, em análise mais rigorosa, mas não incoerente, para além de colocar-se frontalmente a consagrados princípios constitucionais, tendo em vista que favorece o anonimato e compromete a indenização das vítimas por possíveis danos sofridos com essas condutas, não cumpre uma das funções que se espera do Direito, que não apenas deve atuar de forma repressiva, mas também deve prevenir a ocorrência de conflitos e de violações de direitos.

## REFERÊNCIAS

30 FAMOSOS que tiveram a sua intimidade divulgada na web. 30 ago. 2013. **Página de blog.** Disponível em: <<http://afamosolandia.blogspot.com.br/2013/08/30-famosos-que-tiveram-suas-intimidades.html>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

AMOR, relacionamentos e tecnologia: não seja picado pelo zum zum zum. Gráfico informativo. Disponível em: <[http://www.mcafeenewsletter.com.br/37.2845/McAfee\\_DiadosNamorados\\_2014\\_dicas.jpg](http://www.mcafeenewsletter.com.br/37.2845/McAfee_DiadosNamorados_2014_dicas.jpg)>. Acesso em: 24 mar. 2015.

BAHIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 0000575-33.2010.8.05.0134. Apelante: P.R.G.B. Apelado: *Youtube – Google* Brasil Internet Ltda. Salvador, 12 jun. 2012. Disponível em: <<http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115381190/apelacao-apl-5753320108050134-ba-0000575-3320108050134>>. Acesso em: 1º mai. 2015.

BARBAGALO, Érica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (coords.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. **A responsabilidade civil do provedor de conteúdo no caso de difamação e danos morais em redes sociais**. 2013. 79 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Porto Alegre, 2013. Disponível em:<[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/114913/MONOGRAFIA\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_RODRIGO\\_BERTONCINI.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/114913/MONOGRAFIA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_RODRIGO_BERTONCINI.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 14 mar. 2015.

BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de internet**: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011.

BOIAGO JÚNIOR, José Wilson. **Contratação Eletrônica**: Aspectos jurídicos. 1. ed. (2005). 2. tir. Curitiba: Juruá, 2006. 228p.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Lex**. Brasília, DF.

Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em 12 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Nota Conjunta do Ministério das Comunicações (MC) e do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), de maio de 1995. **Lex.** Disponível em:<<http://cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial MC/MCT Nº 147, de 31 de maio de 1995. Dispõe sobre a criação e atribuições do Comitê Gestor Internet do Brasil. **Lex.** Disponível em:<<http://www.cgi.br/portarias/numero/147>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4361/2004. Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores. **Lex.** Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=268907>>. Acesso em: 13 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4361-b/2004. Declara os Centros de Inclusão Digital – CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências. **Lex.** Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=863741&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+4361/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=863741&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+4361/2004)>. Acesso em: 13 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5555/2013. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. **Lex.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013)>. Acesso em: 03 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6630/2013. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. **Lex.** Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=+6630/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=+6630/2013)>. Acesso em: 03 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6713/2013. Dispõe sobre punição a quem praticar a chamada vingança pornográfica. **Lex.** Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegracodteor=1176514&filename=PL+6713/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=1176514&filename=PL+6713/2013)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6831/2013. Dispõe sobre o crime de exposição pública da intimidade física ou sexual. **Lex.** Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D121FC4935631DCF7B522B1FCB8774D2.proposicoesWeb1?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D121FC4935631DCF7B522B1FCB8774D2.proposicoesWeb1?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7377/2014. Altera o Código Penal para tipificar o delito de violação de privacidade. **Lex.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegracodeor=1245011&filenam\\_e=PL+7377/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodeor=1245011&filenam_e=PL+7377/2014)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Pesquisa Brasileira de Mídia 2014:** hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, 2014. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/download/PesquisaBrasileiradeMidia2014.pdf>> Acesso em: 06 mar 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 24.369/DF. Partes: Conselho Federal de Farmácia – CFF, Antônio César Cavalcanti Júnior e outro (a/s), Tribunal de Contas da União-TCU, Antônio César Cavalcanti Júnior e outro (a/s), Relator da Representação nº 014.784/2002-1 do Tribunal de Contas da União-TCU. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 10 out. 2002. Disponível em:<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14811961/medida-cautelar-no-mandado-de-seguranca-ms-24369-df-stf>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.193.764/SP. Recorrente: I. P. da S.B. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrigi. Brasília, DF, 14 dez. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438580&num\\_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13438580&num_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=HTML)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 1.323.754/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido G. S. L. Relatora: Min. Nancy Andrigi. Brasília, 19 jun. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200057484&dt\\_publicacao=28/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200057484&dt_publicacao=28/08/2012)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 308.163. Agravante: *Google Brasil Internet Ltda.* Agravado G. S. de M. (menor). Brasília, 14 mai. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28845640&num\\_registro=201300614724&data=20130521&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28845640&num_registro=201300614724&data=20130521&tipo=5&formato=HTML)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 1.396.417/MG. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido Automax Comercial Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrigi. Brasília, 07 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=1396417&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1396417&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 1.398.985/MG. Recorrente: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Recorrido: Centro Educacional de Formação Superior. Relatora: Min. Nancy Andrigi.

Brasília, DF, 19 nov. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24736852/recurso-especial-resp-1398985-mg-2013-0273517-8-stj>>. Acesso em 31 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 1352053/AL. Recorrente: Pajuçara Editora, Internet E Eventos Ltda. Recorrido: Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 24 mar. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28845640&num\\_registro=201300614724&data=20130521&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28845640&num_registro=201300614724&data=20130521&tipo=5&formato=HTML)>. Acesso em: 10 mai. 2015

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0026037-91.2011.8.07.0007. Apelante: G.B.I.L., Y.D.B.I.L. Apelado: W.N.V.D.F. Relatora: Desembargadora Vera Andrichi. Brasília, DF, 15 de out. 2014. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/148436264/apelacao-civel-apc-20110710266225-df-0026037-9120118070007>>. Acesso em: 18 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 6ª Turma Cível. Apelação Cível nº 20110910177153. Apelantes: A.P.S.X. e E.S. Relator: JAIR SOARES. Brasília, DF, 16 de dez. de 2014. Disponível em: <<http://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158650690/apelacao-civel-apc-20110910177153-df-0017602-2520118070009/inteiro-teor-158650703>>. Acesso em: 27 de abr. 2015.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

COMO saber seu MAC address. 12 mar. 2013. Disponível em: <<http://seusaber.com.br/diversos/informatica/como-saber-seu-mac-address.html>>. Acesso em: 14 mai. 2015.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

D'AQUINO, Fernando. **A história das redes sociais**: como tudo começou, 26 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume**: Responsabilidade Civil. 22. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do “quantum” indenizatório. In: DINIZ, Maria Helena (coord.). **Atualidades Jurídicas 2**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 266-267.

E-BIT. **Relatório WebShoppers 2015**, 31. Ed. Disponível em <[http://img.ebit.com.br/webshoppers/pdf/31\\_webshoppers.pdf](http://img.ebit.com.br/webshoppers/pdf/31_webshoppers.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2015.

ECGLOBAL Solutions. **Sexting no Brasil:** uma ameaça desconhecida. Disponível em:<<http://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-brasilpt>> . Acesso em: 28 mar 2014.

ELIAS, Paulo Sá. Desembargador faz considerações sobre Marco Civil da Internet. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 05 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-05/paulo-sa-desembargador-explana-consideracoes-marco-civil>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

ENTIDADES denunciam violação de privacidade em novo texto do Marco Civil da Internet. **O globo**, Rio de Janeiro, 10 fev. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/entidades-denunciam-violacao-de-privacidade-em-novo-texto-do-marco-civil-da-internet-11562098>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

FIM do Orkut: relembre 10 recursos que deixarão saudades. 1º out. 2014. Disponível em: <<http://tecnologia.ig.com.br/especial/2014-10-01/fim-do-orkut-relembre-10-recursos-que-deixarao-saudades.html>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume III:** responsabilidade civil. 11. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALASTRI, Luciana. **Projetos de lei podem aumentar penas de quem divulga material íntimo de parceiros.** Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI344533-17770,00PROJETOS+DE+LEI+PODEM+AUMENTAR+PENAS+DE+QUEM+DIVULGA+MATERIAL+INTIMO+DE+PAR.html>>. Acesso em 04 abr. .2015.

GOMES, Marilise Mortágua. **“As genis do século XXI”:** análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. 2014. 68f. Monografia de graduação – Curso de Jornalismo, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em <<http://zonadigital.pacc.ufrj.br/wp-content/uploads/2014/02/Monografia-Marilise-Gomes-vers%C3%A3o-final.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4:** responsabilidade civil. 9. São Paulo: Saraiva, 2014.

JACOBS, Holly. Being A Victim of Revenge Porn Forced Me To Change My Name -- Now I'm An Activist Dedicated To Helping Other Victims. 13 nov. 2013. **Depoimento pessoal**. Disponível em: <<http://www.xojane.com/it-happened-to-me/revenge-porn-holly-jacobs>>. Acesso em 23 mar. 2015.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet:** Comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014.

LAN houses descumprem a lei em SP. **Estadão**, São Paulo, 09 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/noticias/lan-houses-descumprem-lei-sp>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.** E-book. 2005. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

LEONEL, Rose. **Depoimento em vídeo.** Disponível em: <[http://www.dailymotion.com/video/xkle11\\_depoimento-de-rose-leonel\\_news](http://www.dailymotion.com/video/xkle11_depoimento-de-rose-leonel_news)>. Acesso em: 21 mar. 2015.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999.

LOES, João. Lei Carolina Dieckmann: apenas o primeiro passo. 05 abr. 2013. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/288575\\_LEI+CAROLINA+DIECKMANN+APENAS+O+PRIMEIRO+PASSO](http://www.istoe.com.br/reportagens/288575_LEI+CAROLINA+DIECKMANN+APENAS+O+PRIMEIRO+PASSO)>. Acesso em: 1º abr. 2015

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MILAGRE, José Antônio. Lei Azereedo, AI-5 digital e a cultura do contra. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2216, 26 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13211>>. Acesso em: 31 maio 2015.

MINAS GERAIS. 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0701.09.2502627/001. Apelante: Fernando Ruas Machado Filho. Apelada: Rubyene Oliveira Borges. Relator: Des. José Marcos Rodrigues Vieira. Belo Horizonte, MG, 24 de jun. 2014. Disponível em <[http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris\\_Revenge-Porn\\_TJMG\\_culpa-concorrente-vitima.pdf](http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris_Revenge-Porn_TJMG_culpa-concorrente-vitima.pdf)>. Acesso em: 19 abr. de 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 10701100188666001. Apelantes/Apelados: Floresta Administração de Projetos Ltda. e Rander Simão de Andrade. Relator: Des. Leite Praça. Belo Horizonte, 07 mar. 2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114778553/apelacao-civel-ac-10701100188666001-mg>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

MOLON, Alessandro Lucciola. Parecer proferido ao Projeto de Lei nº 2126/2014. 12 fev. 2014. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1225789&filenameme=PPP+1+PL212611+%3D%3E+PL+2126/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1225789&filenameme=PPP+1+PL212611+%3D%3E+PL+2126/2011)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

MORAES, Paulo Francisco Cardoso de. A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet: o papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9964](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9964)>. Acesso em: 02 mai. 2015.

MORIMOTO, Carlos E. **Dicionário Técnico de Informática.** 3. ed. E-book. Disponível em: <[http://ftp.calieu.cat/pub/distribucions/knoppix-remaster/kurumin/ebook/Dicionario\\_de\\_Termos\\_de\\_informatica-3ed.pdf](http://ftp.calieu.cat/pub/distribucions/knoppix-remaster/kurumin/ebook/Dicionario_de_Termos_de_informatica-3ed.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2015.

ONG SAFERNET BRASIL. **Institucional:** quem somos. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.** Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 02.04.2015.

\_\_\_\_\_. **Indicadores** **Helpline.** Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/divulgue/helplineviz/helpchart-page.html>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 756.367-3. Apelante: E.G.S. Apelado: R L. Relatora: Des. Lilian Romero. Curitiba, PR, 7 de jul. 2011. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 6852777. Apelante: Diogo Marchini Garmatter e outros. Apelado: Marina Sentone Maurutto e outros. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Curitiba, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19455034/apelacao-civel-ac-6852777-pr-0685277-7/inteiro-teor-104340273>>. Acesso em: 18 mai. 2015.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet.** 1. ed. (2003). 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

POLÍCIA encontra hackers que roubaram fotos de Carolina Dieckmann. 13 mai. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2012/05/policia-encontra-hackers-que-roubaram-fotos-de-carolina-dieckmann.html>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

PORTMAN, Janet. **Felony Classes: Charges and Penalties.** Disponível em: <<http://www.criminaldefenselawyer.com/resources/criminal-defense/felony-offense/felony-classes-charges-penalties>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

REDE NACIONAL DE PESQUISA. Sobre a RNP - evolução do backbone. 24 set. 2009. Disponível em: <<https://memoria.rnp.br/rnp/backbone-historico.html>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

REDE do Palácio do Planalto é usada para alterar perfis de jornalistas na Wikipédia. **Jornal Nacional**, Rio de Janeiro, 08 ago. 2014. Disponível em:< <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/08/rede-do-palacio-do-planalto-e-usado-para-alterar-perfis-de-jornalistas-na-wikipedia.html>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

REVENGE Porn Felony Conviction: Kevin Bollaert Faces 20 Years In Online Extortion Scheme. Disponível em: <<http://www.ibtimes.com/revenge-porn-felony-conviction-kevin-bollaert-faces-20-years-online-extortion-scheme-1803780>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 3ª Turma Recursal Cível. Recurso Cível nº 71003914785. Recorrente: For Fun Games. Recorrida: Katya Assis da Silva. Relator: Des. Cleber Augusto Tonial. Porto Alegre, 25 jul. 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113053985/recurso-civel-71003914785-rs>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0047330386. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, 19 dez. 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112456135/apelacao-civel-ac-70051387546-rs>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70047330386. Apelantes: Emerson Boeira de Andrade e Taziane Silva Mendes. Apelado. Yahoo do Brasil Internet Ltda. e outros. Relator: Des. Niwton Carpes da Silva. Porto Alegre, 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112953105/apelacao-civel-ac-70047330386-rs/inteiro-teor-112953115>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70051387546. Apelantes/Apelados: Kaliandra Fracalossi e Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, 12 dez. 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112456135/apelacao-civel-ac-70051387546-rs>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70057788887. Apelante: Silvio Renato Mendonça Levien e outros. Apelado. Google Brasil Internet Ltda. Relator: Des. Eugênio Fachinni Neto. Porto Alegre, 31 jan. 2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113593558/apelacao-civel-ac-70057788887-rs/inteiro-teor-113593568>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

ROCCO, Bárbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero.** **Percurso:** Natureza, Sociedade e Cultura, Curitiba, v.14, n.1, p. 27-49, 2014. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Marco Civil e opção do legislador pelas liberdades comunicativas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-14/direito-comparado-marco-civil-opcao-pelas-liberdades-comunicativas>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANTA CATARINA. 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça. Apelação Cível 38693-2. Apelante: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Apelada: Ana Carolina Speck Ribeiro. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Florianópolis. 12 abr. 2010. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16766491/apelacao-civel-ac-386932-sc-2007038693-2>>. Acesso em: 1º mai. 2015.

SANTOS, Adriana Peres Marques dos. **O direito fundamental à internet.** 2013. 100 f. Monografia (Pós-graduação) – Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2013/AdrianaPeresMarquesdosSantos\\_Monografia.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/AdrianaPeresMarquesdosSantos_Monografia.pdf)>. Acesso em: 04.03.2015.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral na Internet.** São Paulo: Método, 2001.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 604.346.4/7-00. Apelante: Maifa Café Ltda. – EPP. Apelada: Gisele Colombo de Andrade Rodrigues. Relator: Des. Salles Rossi. São Paulo, 10 dez. 2008. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2755236/apelacao-com-revisao-cr-6043464700-sp/inteiro-teor-101088346>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

SIEBER, Ulrich. **Legal aspects of computer-related crime in the information society.** Concrime – Study. Universidade de Wuerzburg. Versão 1.0. 1998. União Europeia. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/COMCRIME%20Study.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

SILVA, Alisson Escouto. **A responsabilidade civil dos provedores de internet pelos atos ilícitos praticados nos sítios de relacionamento.** 2012. 112 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/67414>>. Acesso em: 1º mar. 2015.

SILVA, Taís Carvalho. **A tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas nas redes sociais.** 2012. 264 f. Dissertação (Mestrado em relações sociais e novos direitos) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8441/1/TAIS%20CARVALHO-Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

VANCIM, Roberto Adriano; NEVES, Fernando Frachone. **Marco Civil da Internet:** anotações à Lei nº 12.965/2014. 1. Ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014. p. 23.

VASCONCELLOS, Marcos de. Com Marco Civil da Internet governo pode responder por difamações na Wikipédia. 09 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-09/marco-civil-governo-responder-difamacoes-wikipedia>>. Acesso em: 14 mai. 2015.

VAZ, Ana Carolina. Neutralidade da Rede, Proteção de Dados Pessoais e Marco Regulatório da Internet no Brasil. **Democracia Digital e Governo Eletrônico**, nº 5, p. 147-171, 2011. Disponível em <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/34132/33066>>. Acesso em: 2 mai. 2015.

VÍTIMAS de vazamentos de ‘sexting’ e ‘nude selfies’ dobraram no Brasil. **O globo**, Rio de Janeiro, 15 abr. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/vitimas-de-vazamentos-de-sexting-nude-selfies-dobram-no-brasil-12190080>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

WEBB, Natalie. **The Anatomy of an Effective Revenge Porn Law.** 22 jan. 2015. Gráfico informativo (traduzido e editado). Disponível em: <[http://www.cybercivilrights.org/effective\\_revenge\\_porn\\_law](http://www.cybercivilrights.org/effective_revenge_porn_law)>. Acesso em: 27 mar. 2015.

WERNER, Rachel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet pelos ilícitos praticados por seus usuários.** 2012. 106 f. Monografia (Graduação) – Curso de Ciências Jurídicas e Sociais – Faculdade de Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10183/67413>>. Acesso em: 03 mar. 2015